

Diário do Legislativo de 18/12/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 112ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATA

ATA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 16/12/2008

Presidência dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Doutor Viana, José Henrique e Fahim Sawan

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 316 a 320/2008 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 2.948 e 2.949/2008 e emendas aos Projetos de Lei nºs 2.939, 2.924 e 2.925/2008, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.950 a 2.956/2008 - Requerimentos nºs 3.153 a 3.174/2008 - Requerimentos do Deputado Lafayette de Andrada, da Comissão de Direitos Humanos e da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, de Assuntos Municipais, de Saúde, de Participação Popular e de Administração Pública - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Lafayette de Andrada, Vanderlei Jangrossi, Paulo Guedes e Getúlio Neiva - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 2.748 a 2.751/2008 e dos Projetos de Lei nºs 530, 699, 734 e 1.888/2007, 1.985, 2.432, 2.452, 2.454, 2.456, 2.474, 2.573, 2.575, 2.576, 2.614 a 2.616, 2.642, 2.675 e 2.791/2008; aprovação - Votação de Requerimentos: Acordo de Líderes; Decisão da Presidência; requerimento da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Questão de ordem; chamada para a recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Requerimentos dos Deputados Gilberto Abramo e Getúlio Neiva; aprovação - Palavras do Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.880/2008; discursos dos Deputados Adalclever Lopes, Roberto Carvalho, Délio Malheiros, João Leite, Carlin Moura, Vanderlei Miranda, Almir Paraca e Fábio Avelar; votação do Substitutivo nº 2, salvo emendas e subemenda; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1; votação da Subemenda nº 1 ao Substitutivo nº 2; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1, 2 e 4; votação da Emenda nº 3; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 637/2007; requerimento do Deputado Almir Paraca; deferimento; requerimento do Deputado Weliton Prado; rejeição; discursos dos Deputados Fahim Sawan e Weliton Prado; questão de ordem; discursos dos Deputados Getúlio Neiva, João Leite e Fábio Avelar; votação do Substitutivo nº 5, salvo emendas e destaques; aprovação; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 a 4 e das Emendas nºs 1 a 7, 9 a 12, 14, 16 e 17; votação das Emendas nºs 8, 15, 18 e 19; rejeição; votação da Emenda nº 13; discurso do Deputado Weliton Prado; rejeição; votação da Emenda nº 20; discurso do Deputado Carlin Moura; rejeição; declarações de voto - Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007;

requerimento do Deputado Gilberto Abramo; deferimento; votação nominal do Substitutivo nº 2, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 e da Emenda nº 1; votação nominal das Emendas nºs 2 a 22; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2007; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 46/2008; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2007; apresentação da Emenda nº 2; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emendas; aprovação na forma do vencido em 1º turno; questão de ordem; leitura da Emenda nº 2; votação da Emenda nº 1; aprovação; votação da Emenda nº 2; aprovação; declaração de voto - Prorrogação da reunião - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.772/2008; discurso do Deputado Carlin Moura; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação da Emenda nº 1; rejeição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.924/2008; apresentação da Emenda nº 2; encerramento da discussão; questões de ordem; leitura da Emenda nº 2; discursos da Deputada Maria Lúcia Mendonça e do Deputado André Quintão; votação do projeto, salvo emendas; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação da Emenda nº 1; aprovação; votação da Emenda nº 2; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.578/2008; questões de ordem; discurso do Deputado André Quintão; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Vanderlei Miranda, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Vanderlei Jangrossi, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 316/2008*

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, Projeto de lei anexo que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Estado para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016, caso sejam realizados em território nacional.

O Projeto tem como escopo garantir as exigências do Comitê Olímpico Internacional, demonstrando o comprometimento do Estado com a candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o expediente em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 2.948/2008

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Estado para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as normas necessárias à realização de competições dos Jogos Olímpicos de 2016 na cidade de Belo Horizonte, referidos nesta lei, como "Jogos 2016", caso a cidade do Rio de Janeiro seja eleita para sediar a realização dos Jogos.

Parágrafo único - Esta lei visa garantir que a realização dos Jogos Olímpicos traga benefícios à população do Estado.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito de sua competência, a suspender a eficácia de todo e qualquer contrato, bilateral ou unilateral, concessão de meia-entrada e gratuidade, que tenha por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens e recursos do Estado, indispensáveis à realização dos Jogos 2016 e à segurança de dignatários estrangeiros.

Parágrafo único - O ato de suspensão de que trata o "caput":

I - poderá ser total ou parcial;

II - será previamente comunicado ao interessado;

III - terá duração máxima ao dia 13 de agosto de 2016; e

IV - atenderá aos princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º - As autoridades estaduais competentes deverão cooperar nas ações de repressão e na investigação a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único - A expressão "símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016" refere-se a:

I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos criados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI;

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016; e

IV - os mascotes, marcas, tocha e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos e Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

Art. 4º - No período de realização dos Jogos Rio 2016 e em períodos antecedente e subsequente, poderá ser suspensa a veiculação de publicidade e propaganda em espaços de propriedade do Estado, situados em logradouro público ou que se exponha ao público, nas áreas de interesse dos Jogos Rio 2016.

§ 1º - Os períodos antecedente e subsequente e as áreas de interesse dos Jogos Rio 2016 serão definidos em regulamento.

§ 2º - A suspensão mencionada no "caput" está condicionada a requerimento escrito do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, devidamente fundamentado, com antecedência mínima de 180 dias à data de abertura dos Jogos, a quem será facultada a opção de exclusividade na utilização dos referidos espaços publicitários, a preços equivalentes aqueles praticados em 2008, devidamente corrigidos, e com o recolhimento da taxa devida

§ 3º - Aplica-se o disposto no "caput" à exposição de publicidade em veículos de transporte coletivo de passageiros.

§ 4º - Excluem-se do disposto no "caput" os anúncios indicativos.

Art. 5º - Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens ou serviços estaduais, inclusive transportes, que prevejam a veiculação de publicidade e as autorizações de publicidade ou sua renovação, e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deverão observar o disposto no art. 4º.

Art. 6º - Ficam mantidas as vedações à veiculação de publicidade previstas na legislação em vigor.

Art. 7º - As autoridades estaduais competentes deverão cooperar nas ações de repressão e investigação e quaisquer medidas características de marketing de emboscada, assim denominada qualquer prática publicitária voltada para tirar proveito do destaque de um determinado evento, sem a aquiescência das autoridades organizadoras.

Art. 8º - Compete ao Estado, por meio da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP, e nos limites de sua competência:

I - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse estadual, metropolitano ou microrregional, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial para a realização dos Jogos 2016;

II - legislar sobre o sistema de transportes intermunicipal, bem como sobre os demais modos de transportes de sua competência, estabelecidos em lei, de modo a melhor atender a população durante a realização dos Jogos 2016; e

III - implantar operação especial de trânsito que garanta a mobilidade da organização e participantes dos jogos.

Art. 9º - O Estado implementará todos os requisitos exigidos pelo COI, relacionados à estratégia ambiental e sustentável dos Jogos 2016.

Parágrafo único - Compete ao Estado:

I - desenvolver um programa ambiental integrado dos Jogos 2016, o qual entre outras iniciativas concentrar-se-á em atividades específicas, visando melhorar a qualidade das vias fluviais e do corpo hídrico urbano, especialmente daqueles próximos ou que sejam parte de instalações Olímpicas;

II - condicionar a implantação de instalações e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental - Rima, e impacto ocupacional, que terão ampla publicidade e serão submetidos ao órgão competente, ouvida a sociedade civil em audiências públicas e informando-se aos interessados que o solicitarem no prazo de dez dias; e

III - não permitir, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes.

Art. 10 - O Estado, nos limites de sua competência, atenderá ao plano apresentado na candidatura à sede dos Jogos 2016 e desenvolverá programas e projetos para aproveitamento posterior de todas as instalações dos Jogos, a fim de assegurar sua viabilidade a longo prazo e o benefício da comunidade.

Art. 11 - As construções e instalações para os Jogos Rio 2016 observarão as regras de acessibilidade e funcionalidade para pessoas portadoras de deficiência, previstas pelas normas e legislação vigentes, bem como as diretrizes do COI.

Art. 12 - O Estado, observada a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites de sua responsabilidade, a ser definida em instrumento próprio, promoverá a disponibilização, em favor do Comitê dos Jogos Olímpicos - COJO, sem qualquer custo, de serviços de sua competência relacionados a:

I - segurança;

II - saúde e serviços médicos; e

III - demais serviços governamentais.

Art. 13 - Fica assegurada a proposta de inclusão, nos planos plurianuais futuros, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais, em todos os exercícios financeiros compreendidos entre 2009 e 2016, de dotações suficientes a viabilizar, financeiramente, os projetos contidos no dossiê de candidatura, imprescindíveis à realização dos Jogos 2016.

Parágrafo único - As dotações a que se referem o "caput" terão por objetivo atender a investimentos relacionados a:

I - a área de saúde;

II - proteção ao meio ambiente;

III - transportes e vias públicas estaduais;

IV - segurança;

V - construção e modernização de instalações desportivas; e

VI - medidas necessárias à sustentabilidade do esporte olímpico no Estado.

Art. 14 - Fica vedada a realização de mega eventos abertos ao público entre os dias 28 de julho e 20 de agosto de 2016, no Município de Belo Horizonte e Municípios vizinhos, visando garantir a segurança da realização dos Jogos 2016.

Parágrafo único - Compreendem-se como grandes eventos, para fins desta lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas, com público igual ou superior a quinze mil pessoas.

Art. 15 - O período compreendido entre os dias 3 e 13 de agosto de 2016 será de férias escolares nos estabelecimentos de ensino estaduais.

Art. 16 - O Poder Executivo adotará normas complementares necessárias à realização dos Jogos 2016, inclusive no que se refere:

I - aos serviços públicos de titularidade estadual;

II - a adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade racial brasileira na admissão de trabalhadores temporários, inclusive os portadores de necessidades especiais, para as atividades relacionadas aos Jogos 2016;

III - firmar convênio com os Municípios para a implementação operação especial de trânsito onde circularão os veículos credenciados que integrarão a frota dos Jogos 2016; e

IV - a adoção de medidas a fim de que seja incentivada a contratação temporária de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - As contratações temporárias de trabalhadores pelo Estado para as atividades relacionadas aos Jogos 2016, caso venham a ocorrer, deverão ser divulgadas amplamente pelos meios de comunicação.

Art. 17 - O Estado, nos limites de sua competência, empregará os meios necessários a promover a segurança da população durante a realização dos Jogos Rio 2016, promovendo:

I - o desenvolvimento de aprimoramento das técnicas de segurança, com ênfase em comando e controle associados à inteligência; e

II - a disponibilização de forças policiais, devidamente treinadas, através das técnicas mencionadas no inciso anterior.

Art. 18 - Para consecução dos objetivos previstos no art. 17, o Estado atuará em conjunto com a União e os Municípios, preservadas as respectivas competências, conforme planejamento operacional elaborado sob a coordenação da União.

Art. 19 - As disposições previstas nesta lei ficam condicionadas à nomeação da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e

Paraolímpicos de 2016, obtendo eficácia a partir da nomeação, em 2 de outubro de 2009.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2016."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 317/2008*

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública - CAFIMP, regulamentada pelo Decreto nº 44.431, de 29 de dezembro de 2006.

As alterações propostas têm a finalidade de compatibilizar aquela Lei com a prática cotidiana da Administração Pública. A iniciativa apresentada propõe-se, ainda, a alinhar o texto da referida legislação estadual a diretrizes constantes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A Exposição de Motivos da Auditoria-Geral do Estado - AUGÉ detalha as alterações pretendidas.

Reitero a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Todas as alterações objetivam a adequação da Lei nº 13.994/2001 ao Decreto nº 44.431/2006, que a regulamenta. Por certo, não é um procedimento padrão, vez que este último é que deveria estar em consonância com a primeira. Contudo, como veremos nas justificativas pontuais de cada proposta de alteração, tal iniciativa se faz necessária porque alguns dispositivos da Lei "in commentum" propiciam interpretações equivocadas e destoantes do sentido desejado pela Administração Pública Estadual.

Justificativas

Art. 3º - Neste dispositivo, sugerimos o acréscimo de um novo inciso, com a seguinte redação:

"VII - não-assinatura do contrato no prazo estabelecido pela Administração Pública, frustrando ou retardando o fornecimento".

Trata-se de uma situação que merece constar da Lei nº 13.994/2001, pois ainda não disciplinada no âmbito Estadual. Decerto, a recusa em assinar o contrato, no prazo determinado, deve ser considerada descumprimento total da obrigação assumida e, por conseguinte, legitimar a aplicação das sanções cabíveis.

O Decreto em seu artigo 25, inciso VII, prevê a referida equiparação, porém, a restringe aos contratos decorrentes de Ata de Registro de Preços, o que, a nosso ver, não se justifica. Além disso, por descrever hipótese de inadimplemento, apta a ensejar a imposição de medidas sancionatórias, a questão encontra melhor guarida em lei "stricto sensu", nos moldes jurídicos.

Art. 6º (redação atual):

"Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada, sujeita-se o fornecedor, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à suspensão temporária de participação em licitação e ao impedimento de contratar com a administração, conforme as situações previstas no art. 3º desta lei, pelo prazo de:

I - seis meses, nos casos dos incisos V e VI;

II - doze meses, no caso do inciso I;

III - vinte e quatro meses, nos casos dos incisos II, III, e IV.

Parágrafo único - A não-regularização da inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos deste artigo implicará a declaração, pela autoridade competente, de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a administração pública estadual".

Art. 6º (redação sugerida):

"Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada, o fornecedor estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual ou à declaração de inidoneidade.

Parágrafo único - É de competência exclusiva de Secretário de Estado, ou autoridade equivalente, insuscetível de delegação, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, conforme previsto no § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993.

A nova redação afasta, por completo, a argumentação de que existe diferença entre os termos "administração" e "Administração Pública", explicitando, de forma inequívoca, que tanto a sanção de suspensão temporária quanto a de declaração de inidoneidade implicam no

impedimento de licitar e contratar com todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Afasta, também, a pré-fixação de prazos, que gera distorções e discussões na prática, pois, como sabemos, a graduação da penalidade deve ser aferida levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, sempre com aporte no princípio da proporcionalidade, vertente lindeira da legalidade. Certamente, a estipulação de prazos é assunto a ser tratado pela norma regulamentadora, de forma apenas exemplificativa, nunca peremptória ou impositiva.

Continuando, o parágrafo único passará a ter uma redação que reforça a diretriz constante o § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, que fixa a competência exclusiva de Secretário de Estado para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, ressaltando, ainda, a impossibilidade de delegação, como decorre "ex lege". Na redação atual, há uma previsão sem qualquer amparo jurídico ou compatibilidade com a prática cotidiana da Administração Pública, vez que o contrato que gera a aplicação da sanção de suspensão temporária, por seu descumprimento, seja parcial ou total, é, inexoravelmente, rescindido antes mesmo do início do cumprimento da mencionada medida sancionatória, ou seja, não há como "regularizar a inadimplência contratual" de um contrato que não existe mais.

Art. 7º (redação atual):

"Os órgãos dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário encaminharão, até o quinto dia útil de cada mês, ao Órgão de Controle Interno do Estado, de que trata o art. 76 da Constituição do Estado, a relação das pessoas físicas, bem como das pessoas jurídicas e de seus diretores, sócios-gerentes e controladores que deverão ser incluídos no Cadastro de que trata esta lei.

§ 1º - Na relação de que trata o "caput" deste artigo, constarão o nome ou a razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ -, o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a sanção aplicada, com o respectivo prazo de vigência.

§ 2º - O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas nos termos deste artigo é de responsabilidade do ordenador de despesa."

Art. 7º (redação sugerida):

"Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário encaminharão, até o quinto dia útil de cada mês, ao Órgão de Controle Interno do Estado, de que trata o art. 76 da Constituição Estadual, os processos administrativos que concluírem pela aplicação de uma das sanções mencionadas no artigo anterior.

§ 1º - O Órgão de Controle Interno do Estado procederá à análise quanto à regularidade do processo administrativo e, se for o caso, determinará a inclusão do fornecedor punido no Cadastro de que trata esta Lei.

§ 2º - O encaminhamento dos processos administrativos, nos termos deste artigo, é de responsabilidade do ordenador de despesas do órgão ou entidade do Poder Executivo e, em relação aos demais Poderes, dos respectivos titulares."

A nova redação reflete, simplesmente, o que ocorre na prática. Assim, o que deve ser enviado ao Órgão de Controle Interno, para a devida análise quanto à regularidade de sua instauração, desenvolvimento e conclusão, é o processo administrativo punitivo, em sua via original, quanto possível, e não uma mera relação de nomes e informações, como dá a entender o atual dispositivo. A Auditoria-Geral somente inclui um fornecedor ou prestador de serviço no CAFIMP se ficar constatada a observância das diretrizes normativas e principiológicas que norteiam o processo administrativo, caso contrário os autos são devolvidos aos órgãos ou entidades de origem para as devidas correções.

No § 2º há uma adaptação e um acréscimo, já existente no Decreto, indicando os responsáveis pelo encaminhamento dos processos ao Órgão de Controle Interno.

Art. 8º (redação atual):

"Imediatamente após o recebimento das informações a que se refere o art. 7º, o Órgão de Controle Interno do Estado incluirá no Cadastro as pessoas físicas bem como as pessoas jurídicas e seus diretores, sócios-gerentes e controladores considerados temporariamente impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual."

Quanto a este artigo, sugerimos sua revogação, pois dá a entender que a Auditoria-Geral somente recebe as informações e inclui dados no Cadastro, sem qualquer procedimento prévio.

Art. 9º (redação atual):

"O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no Cadastro determinará a sua imediata exclusão dele e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e as entidades da administração pública estadual, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta nos termos do inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - O saneamento integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que a originou, no prazo fixado pelo ordenador de despesa, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou à entidade contratante, bem como, se for caso, a quitação da multa aplicada."

Art. 9º (redação sugerida):

"No caso de declaração de inidoneidade, o ressarcimento integral dos prejuízos resultantes da inadimplência contratual ou do ato ilícito praticado determinará a reabilitação do fornecedor, desde que requerida pelo interessado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade e após o decurso do prazo mínimo de 2 (dois) anos, conforme disposto no § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993."

A atual redação se faz desnecessária, pois, expirado o prazo de cumprimento da penalidade imposta nos termos do inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, o fornecedor será, logicamente, excluído do CAFIMP. Além disso, como alhures destacado, não existe possibilidade de corrigir a inadimplência contratual porque o contrato é rescindido, vez que não executado pelo contratado.

Com o novo texto, serão observadas as prescrições da Lei Federal nº 8.666/1993 acerca da reabilitação, deixando clara a exigência do cumprimento do prazo mínimo de 2 (dois) anos para o seu requerimento perante a autoridade competente. Tratar-se-á, como se vê, de dispositivo aplicável quando imposta a sanção administrativa de declaração de inidoneidade, que não possui limitação temporal.

Art. 10 (redação atual):

"Na hipótese de ocorrência dos incisos II e III do art. 2º desta lei, caberá ao ordenador de despesa do órgão ou da entidade da administração pública estadual a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a administração pelo prazo de dois anos, além da adoção da providência prevista no art. 7º."

Art. 10 (redação sugerida):

"Na hipótese de ocorrência dos incisos II e III do art. 2º desta lei, caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual a aplicação da penalidade de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, além da adoção da providência prevista no art. 7º."

A alteração restringe-se a melhorar a redação, incluir a sanção de declaração de inidoneidade e excluir a pré-fixação de prazo, de modo a atender aos delineamentos jurídicos adequados à matéria tratada.

Finalmente, impende salientar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - manifestou-se a respeito da proposta de alteração em pauta, conforme Nota Técnica SCRLP/DCLC nº 038/2008, de 30/05/2008, cuja cópia anexamos ao presente.

Auditoria-Geral do Estado, em 25 de setembro de 2008.

João Paulo Chaves Moscardini, Assessor do Gabinete - Maria Celeste Morais Guimarães, Auditoria-Geral do Estado.

Projeto de lei nº 2.949/2008

Altera a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que instituiu o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 3º da Lei 13.994, de 18 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

VII - não assinatura do contrato no prazo estabelecido pela Administração Pública Estadual, frustrando ou retardando o fornecimento."

Art. 2º - Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 13.994, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada, o fornecedor estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual ou à declaração de inidoneidade.

Parágrafo único - É de competência exclusiva de Secretário de Estado, ou autoridade equivalente, insuscetível de delegação, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, conforme previsto no § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 7º - Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário encaminharão, até o quinto dia útil de cada mês, ao Órgão de Controle Interno do Estado de que trata o art. 76 da Constituição Estadual os processos administrativos que concluírem pela aplicação de uma das sanções mencionadas no art. 6º.

§ 1º - O Órgão de Controle Interno do Estado procederá à análise quanto à regularidade do processo administrativo e, se for o caso, determinará a inclusão do fornecedor punido no Cadastro de que trata esta lei.

§ 2º - O encaminhamento dos processos administrativos, nos termos deste artigo, é de responsabilidade do ordenador de despesas do órgão ou entidade do Poder Executivo e, em relação aos demais Poderes, dos respectivos titulares.

(...)

Art. 9º - No caso de declaração de inidoneidade, o ressarcimento integral dos prejuízos resultantes da inadimplência contratual ou do ato ilícito praticado determinará a reabilitação do fornecedor, desde que requerida pelo interessado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade e após o decurso do prazo mínimo de dois anos, conforme disposto no § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 10 - Na hipótese de ocorrência dos incisos II e III do art. 2º desta lei, caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual a aplicação da penalidade de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, além da adoção da providência prevista no art. 7º."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o art. 8º da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 318/2008*

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício da competência privativa que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado encaminho à consideração dessa Egrégia Assembleia, Emenda ao Projeto de Lei nº 2.939, de 2008, que institui a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - na carreira da Advocacia Pública do Estado.

A Emenda acrescenta ao projeto de lei dois dispositivos, o primeiro corrige a Tabela de Remuneração dos cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe e de Advogado Regional do Estado, equiparando-os aos cargos de Consultor Jurídico-Chefe e de Subadvogado-Geral do Contencioso e o segundo cria onze Funções Gratificadas de Assessoramento, privativas de Procurador do Estado. Vale destacar que a correção da remuneração dos cargos de Procurador-Chefe e de Advogado Regional do Estado a criação das Funções Gratificadas de Assessoramento não acarretarão aumento de despesas, pois serão compensadas com a extinção das Funções Gratificadas de Consultoria Jurídica, de que trata o art. 3º do projeto de lei em questão.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares a presente emenda ao Projeto de Lei nº 2.939, de 2008.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Emenda ao Projeto de lei nº 2.939/2008

Acrescente-se, onde convier, ao Projeto de Lei nº 2.939/2008 os seguintes artigos:

"Art. ... - A tabela de Vencimento Básico e Gratificação de Função dos seguintes cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral do Estado - AGE -, é a fixada na forma do Anexo I desta lei:

I - Procurador-Chefe; e

II - Advogado Regional do Estado.

Parágrafo único - A Gratificação de Função de que trata o "caput" é a prevista no art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, no § 4º do art. 40 e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994.

Art. ... - Ficam criadas, no âmbito da AGE, onze Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento Superior, cujo valor é o fixado no Anexo II desta lei.

§ 1º - As atribuições das funções gratificadas de que trata o "caput" serão definidas em decreto.

§ 2º - As funções gratificadas criadas no "caput" terão sua identificação e sua destinação fixadas em decreto e serão exercidas por Procuradores do Estado designados por ato do Governador do Estado.

§ 3º - A gratificação pelo exercício das funções de que trata este artigo será paga cumulativamente à remuneração do cargo efetivo do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

ANEXO I

(a que se refere o art. da lei nº , de de de 2008)

Cargo	Vencimento Básico	Gratificação 20%	Total
Procurador-Chefe	R\$5.835,00	R\$1.167,00	R\$7.002,00
Advogado Regional do Estado	R\$5.835,00	R\$1.167,00	R\$7.002,00

ANEXO II

(a que se refere o art. da lei nº , de de de 2008)

Espécie	Valor	Quantidade
DAS	R\$1.185,00	11"

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 2.939/2008. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Nos termos da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 2.924/2008.

A emenda ora encaminhada ajusta valores relativos à gratificação especial devida ao ocupante de cargos de Comandante de Avião a Jato, Comandante de Avião, Piloto de Helicóptero e Primeiro Oficial de Aeronave, se inserindo no conjunto de medidas adotadas para a valorização dos servidores do Poder Executivo Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares a inclusão de emenda ao projeto supracitado, certo de que sua relevância e oportunidade serão devidamente consideradas por esse Legislativo.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.924/2008

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.924/2008:

"Art. O Anexo XLII da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei."

"ANEXO

(a que se refere o art. da Lei nº , de de dezembro de 2008)

ANEXO XLII

(a que se referem os arts. 10 e 13 da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998)

Cargo	Código	Valor da gratificação (R\$)
Comandante de Avião a Jato	EX-41	132,6
Comandante de Avião	EX-24	92,82
Piloto de Helicóptero	EX-35	92,82
1º Oficial de Aeronave	EX-25	79,56"

* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Nos termos da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 2 925/2008, publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado - Minas Gerais, em 3 de dezembro de 2008. O referido Projeto de Lei altera a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, e reajusta os valores das tabelas de vencimento básico da carreira do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM - e os valores da bolsa de atividades especiais da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - FHEMIG (dispõe sobre o reajustamento dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do IPEM, bem como dos valores da bolsa de atividades especiais da FHEMIG).

A emenda propõe reajuste de 8% (oito por cento), com vigência a partir de 1º de outubro para os valores nominais constantes no Anexo da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005, referente a bolsa de Atividades Especiais assegurada a bolsistas da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - FHEMIG.

A emenda ora encaminhada visa explicitar a vigência do reajuste previsto no art. 2º do Projeto de Lei supracitado, omitida anteriormente.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares a inclusão de emenda ao projeto supracitado, certo de que sua relevância e oportunidade serão devidamente consideradas por esse Legislativo.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.925/2008

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.925, de 2008:

"Art. 2º - Ficam reajustados em 8% (oito por cento), a partir de 1º de outubro de 2008, os valores da bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - FHEMIG, conforme o disposto no anexo da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005.

Parágrafo único - O reajuste de que trata o "caput" incidirá sobre os valores da bolsa de Atividades Especiais vigentes a partir da aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2006."

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao impacto financeiro do Projeto de Lei nº 2.939/2008. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.939/2008.)

Do Sr. Bernardo Tavares de Almeida, Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao impacto financeiro de emenda ao Projeto de Lei nº 2.924/2008. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.924/2008.)

- Ofício da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais foi publicado na edição anterior.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.950/2008

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Leite de Mercês, com sede no Município de Mercês.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Leite de Mercês, com sede no Município de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação Pró-leite de Mercês é entidade sem fins lucrativos, fundada em junho de 1999. Tem como objetivos primordiais estimular a produção de leite e valorizar o produtor, por meio de práticas solidárias. Encontra-se devidamente registrada no Cartório de Notas do 2º Ofício de Mercês. A associação funciona há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas.

Solicito, portanto, dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 2.951/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Mercês, com sede no Município de Mercês.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Mercês, com sede no Município de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais de Mercês é entidade sem fins lucrativos, fundada nesse Município em abril de 1999.

Tem como objetivos principais unir os produtores rurais de Mercês, defender seus interesses econômicos, melhorar sua qualidade de vida, bem como a de seus familiares. Encontra-se devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Mercês e, conforme atestado, funciona há mais de um ano, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas que nada recebem pelo exercício de suas funções.

Solicito, portanto, dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 2.952/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação dos Diabéticos de Santos Dumont é entidade sem fins lucrativos, fundada em 1997 e devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santos Dumont. Tem como objetivo principal prestar assistência aos diabéticos, orientando-os na área nutricional, na aquisição de medicamentos, bem como na convivência com a doença. Conforme atestado, a entidade funciona desde 1997 e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas.

Solicito, portanto, dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.953/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Bom Despacho - Adefis - BD -, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Bom Despacho - Adefis - BD -, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2008.

Inácio Franco

Justificação: O objetivo do projeto de lei ora apresentado é declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Bom Despacho - Adefis - BD -, com sede no Município de Bom Despacho, entidade civil e sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover atividades de inclusão da pessoa com deficiência física na sociedade e no mercado de trabalho, por meio da conscientização dos administradores públicos, empresários e pessoas físicas das vantagens da empregabilidade do deficiente; e promover a obtenção de recursos da comunidade para o desenvolvimento e a manutenção de suas atividades.

Poderá ainda, para a consecução de suas finalidades, desenvolver políticas públicas com vistas à habilitação e reabilitação dos associados e atuar na implementação de medidas que visem obter melhoria de sua qualidade de vida, mediante atuação junto à comunidade, à família, às entidades e aos poderes públicos, para ampliação da assistência, reabilitação, amparo e demais atividades a fim de promover a sua plena inclusão na sociedade.

Tem por finalidade, ainda, encaminhar aos poderes competentes sugestões e propostas de lei sobre matérias de interesse da entidade e observar o cumprimento das leis de interesse do segmento, comunicando às autoridades competentes o eventual descumprimento.

Por ser justo, conto mais uma vez com o apoio dos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.954/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Olhos d'Água de Angicos, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Olhos d'Água de Angicos, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2008.

Inácio Franco

Justificação: O objetivo do projeto de lei ora apresentado é declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Olhos d'Água de Angicos, com sede no Município de Carmo do Cajuru, entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover a assistência social, o desenvolvimento de ações em benefício da comunidade, visando à proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, o combate à fome e à pobreza, a integração dos seus beneficiários ao trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, a ajuda para a habitação e a moradia, a proteção do meio ambiente, entre outras atividades.

É também seu objetivo buscar o bem-estar das pessoas carentes da comunidade nas áreas de saúde, educação, esporte e lazer.

Por ser justo, conto mais uma vez com o apoio dos nobres pares desta Casa para a provação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.955/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itanhandu o terreno com área de 50,21,50ha (cinquenta hectares, vinte e um ares e cinquenta centiares), situado no imóvel denominado "Curral Falso", matriculado sob o nº 3.210, a fls. 241 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

Parágrafo único - O terreno a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a Escola de Tempo Integral do Município.

Art. 2º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado caso não seja, no prazo de cinco anos contados do registro da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo a formalização da doação de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Itanhandu. Esta iniciativa visa melhorar e aprimorar a prestação dos serviços públicos disponíveis no referido Município.

É com esta intenção que o Chefe do Executivo do Município de Itanhandu pleiteia a doação do bem ao Município para que nele permaneça em funcionamento a Escola de Tempo Integral, buscando atingir o fim último de todo próprio público, qual seja, o de atender ao interesse coletivo.

Esta é a razão por que espero contar com o indispensável apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.956/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itanhandu o imóvel constituído de terreno com área aproximada de 454,56m² (quatrocentos e cinquenta e quatro vírgula cinquenta e seis metros quadrados), situado nesse Município, matriculado sob o nº 1.053, a fls. 153 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à implementação das funções administrativas da Prefeitura Municipal de Itanhandu.

Art. 2º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado caso não seja, no prazo de cinco anos contados do registro da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo a formalização da doação de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Itanhandu. Esta iniciativa visa melhorar e aprimorar a prestação dos serviços públicos disponíveis no referido Município. É com esta intenção que o Chefe do Executivo do Município de Itanhandu pleiteia a doação do bem ao Município para que nele se instale órgão da administração pública municipal, buscando atingir o fim último de todo próprio público, qual seja o de atender ao interesse coletivo.

Esta é a razão por que espero contar com o indispensável apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.153/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São José de Alegre pelo transcurso do 55º aniversário de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.154/2008, da Comissão de Assuntos Municipais, em que pleiteia seja solicitado à Secretaria de Esportes o envio a esta Comissão e às Comissões de Administração Pública e de Educação do relatório completo do quadro de servidores da Fundação Educacional Caio Martins, com as especificações que menciona.

Nº 3.155/2008, da Comissão de Assuntos Municipais, em que pleiteia seja solicitada à Secretaria de Esportes a elaboração de um inventário patrimonial completo das seis unidades da Fundação Caio Martins e o envio do referido inventário a essa Comissão e às Comissões de Administração Pública e de Educação. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 3.156/2008, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que pleiteia sejam solicitadas ao Presidente da Cemig providências para o restabelecimento de convênios, que menciona, com entidades filantrópicas. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.157/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de informações sobre a atual situação da população carcerária no Estado, pelas razões que menciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.158/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Superintendente de Organização Penitenciária pedido de providências para que o Sr. José Carlos Carniato Júnior, condenado pelo assassinato de Roberta Regina Severi Silva em Sabará, possa cumprir pena na Penitenciária Néelson Hungria.

Nº 3.159/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado ao Sr. Miguel Soares Santana, policial civil, manifestação de aplauso por sua atuação na apuração da morte de Roberta Regina Severi Silva, ocorrida no Município de Sabará. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.160/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Governador do Estado pelo trabalho realizado pela Subsecretaria de Direitos Humanos, que resultou em avanços na política de direitos humanos do Estado.

Nº 3.161/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao Juiz da 9ª Vara Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais cópia das notas taquigráficas da reunião de 5/12/2008 dessa Comissão, para conhecimento e pedido de providências e, caso julgue conveniente, para anexação aos autos do processo instaurado com o objetivo de apurar o assassinato dos funcionários do Ministério do Trabalho e Emprego em Unai.

Nº 3.162/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que verifique a viabilidade de transformar a Subsecretaria de Direitos Humanos em uma secretaria especial, nos moldes do governo federal, vinculada ao Estado.

Nº 3.163/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Social pedido de providências para a incorporação dos dados da Ouvidoria da Polícia sobre letalidade da ação policial ao relatório do Observatório de Direitos Humanos deste Estado.

Nº 3.164/2008, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da República pedido de providências para a inclusão do leite no Programa de Compra Direta no Estado como parte dos esforços para promover o desenvolvimento do mercado interno.

Nº 3.165/2008, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Agricultura pedido de providências que visem a estimular o consumo de leite no Estado como forma de dar aos produtores mais condições para enfrentar a crise do leite.

Nº 3.166/2008, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a implementação do Conselho Paritário de Representantes dos Produtores de Leite e das Indústrias de Laticínios - Conseleite -, visando a remunerar com justo valor os dois segmentos.

Nº 3.167/2008, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita sejam encaminhados ao Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais e ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo pedido de providências para restabelecer o fluxo comercial de leite entre os mencionados Estados e promover ajustes da política tributária estadual para a cadeia produtiva do leite.

Nº 3.168/2008, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Transportes pedido de providências para verificar a possibilidade de prorrogação por 12 meses do prazo para que os produtores rurais possam se adequar à legislação, conforme as Resoluções nºs 52 e 57/2008, da Setop.

Nº 3.169/2008, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para

que atue junto aos agentes financeiros com vistas a que seja criada uma linha de financiamentos de veículos para transportadores licenciados para o transporte intermunicipal de trabalhadores rurais, criando condições para a substituição da atual frota, conforme exigências da Resolução nº 52/2008, da Setop.

Nº 3.170/2008, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Transportes pedido de providências para a revisão da Resolução nº 52/2008, dessa Secretaria, de forma a possibilitar que o transporte de trabalhadores rurais possa ser realizado por meio de veículo do próprio produtor ou do transportador, e não, obrigatoriamente, por veículo da categoria de aluguel.

Nº 3.171/2008, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ofício ao Secretário de Saúde para que verifique a possibilidade de prorrogação por 12 meses do prazo para que os proprietários de farmácias, em especial as que têm 2º andar, possam se adequar à Resolução nº 1.332/2007.

Nº 3.172/2008, da Comissão de Saúde, em que pleiteia seja encaminhado ofício ao Presidente do Ipsemg solicitando o não-fechamento da agência do Ipsemg no Município de Formiga.

Nº 3.173/2008, da Comissão de Saúde, em que pleiteia seja encaminhado ofício ao Ministério Público solicitando a instalação de processo de investigação com a finalidade de apurar os possíveis prejuízos causados aos pacientes de oncologia do Leste de Minas, em vista dos longos deslocamentos que têm que fazer para receber tratamento, em virtude do não-atendimento pelos serviços existentes em Governador Valadares.

Nº 3.174/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Ten. PM Luís Henrique Silva Rosário pelos relevantes serviços prestados à PMMG e à sociedade.

Do Deputado Lafayette de Andrada em que solicita seja utilizado, a partir de 2009, papel reciclado em todos os setores administrativos e gabinetes parlamentares da ALMG.

Da Comissão de Direitos Humanos em que solicita sejam tomadas providências para reunir os membros do Conselho da Medalha do Mérito Legislativo a fim de que deliberem sobre a cassação da honraria concedida ao Sr. Antério Mânica, Prefeito Municipal de Unai, acusado de ser o mandante do assassinato de funcionários do Ministério Público. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, de Assuntos Municipais, de Saúde, de Participação Popular e de Administração Pública.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Lafayette de Andrada e Vanderlei Jangrossi proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Fahim Sawan) - Com a palavra, o Deputado Paulo Guedes.

- Os Deputados Paulo Guedes e Getúlio Neiva proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, reformando despacho anterior, determina que a Mensagem nº 314/2008, do Governador do Estado, publicada em 12/12/2008, seja recebida como o Ofício nº 24/2008, em razão da natureza da matéria.

Mesa da Assembléia, 16 de dezembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa que a emenda encaminhada a esta Casa hoje pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 320/2008, foi incorporada ao parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e será arquivada, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno, uma vez que o Projeto de Lei nº 2.925/2008 foi aprovado em 2º turno na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.160 a 3.163/2008, da Comissão de Direitos Humanos, 3.164 a 3.170/2008, da Comissão de Política Agropecuária, 3.171 a 3.173/2008, da Comissão de Saúde, e 3.174/2008, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Turismo - aprovação, na 31ª Reunião Ordinária, em 10/12/2008, dos Requerimentos nºs 3.090/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.102/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira; de Assuntos Municipais - aprovação, na 31ª Reunião Ordinária, em 10/12/2008, do Requerimento nº 3.091/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Saúde - aprovação, na 27ª Reunião Ordinária, em 10/12/2008, do Requerimento nº 3.080/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Participação Popular - aprovação, na 10ª Reunião Extraordinária, em 5/12/2008, das Propostas de Ação Legislativa nºs 695, 863 e 968/2008, de autoria popular, na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.785/2008, 690, 767, 955, 957, 959 e 961/2008, de autoria popular, na forma de emendas aos Projetos de Lei nºs 2.785 e 2.786/2008, 742 e 753/2008, de autoria popular, na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 2.785/2008 e na forma de requerimento, e 775/2008, de autoria popular, na forma de emendas aos Projetos de Lei nºs 2.785 e 2.786/2008 e na forma de requerimento; e de Administração Pública - aprovação, na 19ª Reunião Extraordinária, em 10/12/2008, do Requerimento nº 3.105/2008, do Deputado Wander Borges (Ciente. Publique-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 2.748, 2.749, 2.750 e 2.751/2008 (À promulgação.) e dos Projetos de Lei nºs 530, 699, 734 e 1.888/2007, 1.985, 2.432, 2.452, 2.454, 2.456, 2.474, 2.573, 2.575, 2.576, 2.614, 2.615, 2.616, 2.642, 2.675 e 2.791/2008 (**À sanção.**).

Votação de Requerimentos

Acordo de Líderes

Os Deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos membros do Colégio de Líderes, apóiam requerimento solicitando a prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda por mais 30 dias.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2008.

Decisão da Presidência

A Presidência acolhe o Acordo e vai submeter o requerimento a votação.

Mesa da Assembléia, 16 de dezembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda, apoiado por Acordo de Líderes, solicitando seja prorrogado o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão por mais 30 dias. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

Questão de Ordem

O Deputado Fahim Sawan - Dada a importância das matérias a serem votadas a partir de agora, tão devidamente preanunciadas pelos parlamentares que ocuparam a tribuna, solicito a V. Exa. recomposição do quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Célio Moreira) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 45 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos. Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 2.880/2008 seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Vem à Mesa requerimento do Deputado Getúlio Neiva solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 637/2007 seja apreciado em segundo lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 37, 637, 1.499 e 1.949/2007, 2.164, 2.394, 2.574, 2.788, 2.838, 2.877, 2.922, 2.923 e 2.925/2008, apreciados na extraordinária realizada hoje, pela manhã.

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.880/2008, dos Deputados Adalclever Lopes e Gilberto Abramo, que altera a área da Estação Ecológica do Cercadinho, criada pela Lei nº 15.979, de 13/1/2006. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2 com a Subemenda nº 1, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Adalclever Lopes.

- Os Deputados Adalclever Lopes, Roberto Carvalho, Délio Malheiros, João Leite, Carlin Moura, Vanderlei Miranda, Almir Paraca e Fábio Avelar proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emendas e subemenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Em votação, a Subemenda nº 1 ao Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Com a aprovação da Subemenda nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4. Em votação, a Emenda nº 3. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.880/2008 na forma do Substitutivo nº 2, com a Subemenda nº 1. À Comissão de Meio Ambiente.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 637/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 5, que apresenta, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 3 e 4 e das Emendas nºs 1 a 20. Vem à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca solicitando a votação destacada das Emendas nºs 13 e 20. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Weliton Prado solicitando a inversão de preferência na votação do Projeto de Lei nº 637/2007, de modo que o Substitutivo nº 1 seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Com a palavra, para encaminhar a votação do projeto, o Deputado Fahim Sawan.

- O Deputado Fahim Sawan profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Getúlio Neiva - Sr. Presidente, dois encaminhamentos contrários ferem o Regimento Interno. Primeiro teria de haver um encaminhamento favorável, para, depois, haver outro contrário. Dois encaminhamentos contrários, ao mesmo tempo, Sr. Presidente, perdoo-me, mas acredito que o Regimento Interno está sendo ferido.

O Sr. Presidente - Em se tratando de encaminhamento, isso é permitido. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Getúlio Neiva.

- Os Deputados Getúlio Neiva, João Leite e Fábio Avelar proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Em votação, o Substitutivo nº 5, salvo emendas e destaques. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 5, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 1 a 4 e as Emendas nºs 1 a 7, 9 a 12, 14, 16 e 17. Em votação, as Emendas nºs 8, 15, 18 e 19. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Votação da Emenda nº 13. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 13. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Votação da Emenda nº 20. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Carlin Moura.

- O Deputado Carlin Moura profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 20. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 637/2007 na forma do Substitutivo nº 5. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Declarações de Voto

O Deputado Mauri Torres - Sr. Presidente, gostaria que fosse registrado nos anais desta Casa meu voto contrário ao Projeto do ICMS Solidário, por entender que prejudica vários Municípios do nosso Estado, principalmente da nossa região do Médio Piracicaba.

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, primeiro quero agradecer aos Deputados e à Mesa o esforço e a votação do projeto do ICMS Solidário. Gostaria de me manifestar em nome da nossa região, do Norte de Minas, do Vale do Jequitinhonha, do Vale do Mucuri e das cidades mais pobres. O que foi votado ajuda um pouco a nossa região, mas ficou muito longe do que pretendíamos, muito longe do que era a nossa reivindicação inicial. Mas estamos aqui para agradecer aos Deputados que votaram favoravelmente ao Substitutivo nº 5 e dizer que estamos atentos e que continuaremos a luta para melhorar a redistribuição do ICMS no próximo ano. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, gostaria que também ficasse registrado, nos anais desta Casa, que votei com consciência, em defesa dos Municípios mineiros, em defesa dos Municípios mais pobres. Por isso me posicionei contrariamente à maneira pela qual o projeto foi apresentado. Por quê? O projeto coloca um Município brigando contra o outro. Não distribui riqueza, mas distribui miséria, desigualdade. Seria perfeitamente possível aprovar, o governo se sensibilizar e criar um fundo para compensar os Municípios mais pobres, o que realmente garantiria recursos necessários para amenizar as grandes mazelas, principalmente na área social. Por isso me posicionei contrariamente. A situação do conjunto dos Municípios mineiros não é fácil. Lógico que, com o governo Lula, a vida de todos os brasileiros melhorou, assim como a arrecadação dos Municípios. Estes deram um grande salto de qualidade com o governo Lula, inclusive o próprio Estado, que aumentou muito a arrecadação graças à política acertada, tanto do ponto de vista social quanto do econômico. Mesmo assim, o conjunto dos Municípios, não só mineiros, mas brasileiros, continua assumindo muitas atribuições tanto do Estado quanto da União. Esses recursos realmente são significativos. Então a nossa proposta é que se reveja o pacto federativo e que haja uma compensação em tudo o que os Municípios gastam, que é responsabilidade do Estado, da União. Realmente, se acontecer essa compensação, os recursos serão significativos e essa miséria de percentual não será repassada, pois isso não vai resolver a vida do cidadão que está lá na ponta, precisando de atendimento na saúde, na educação e de uma vaga na creche. A nossa proposta é inclusiva, garante justiça social. Infelizmente ainda não houve sensibilidade, não saímos vitoriosos dessa vez em relação à aprovação da nossa proposta. Entretanto não vamos desistir aqui. Estamos contrários por quê? A

cidade de Betim, por exemplo, tem grande arrecadação? Tem, sim, grande arrecadação, mas tem muita pobreza e muita desigualdade social. Vão à periferia, às regiões mais pobres de Betim, a Contagem, para constatarem as desigualdades sociais. Vão à Uberlândia para ver a região do Grande Morumbi, com quase 50 mil pessoas e que ainda não conta com infra-estrutura. Agora é que está sendo realizada, inclusive com obra do PAC, do governo federal. Há muitas crianças que vivem em extrema pobreza. Faltam vagas nas escolas, nas creches; não há espaços de cultura; não há inserção social para essas crianças e jovens. Trata-se realmente de uma região muito pobre. Da mesma maneira, há muitos pobres, muita desigualdade social em todas as regiões do País, do nosso Estado, no Sul de Minas, na Zona da Mata, no Norte de Minas, em que a situação é mais séria e grave. Por isso precisava ser olhado com mais carinho, amor, sentimento, sensibilidade, compromisso social e mais compromisso com a coisa pública. O governo muito bem poderia garantir uma parcela maior do Orçamento para os Municípios do Norte de Minas, do Jequitinhonha, que realmente são os mais pobres do Estado. O governo poderia colocar a mão na consciência para garantir parte do Orçamento do Estado e para os programas chegarem primeiro nessas regiões. Mas não é o que acontece. Às vezes os programas do governo chegam a determinadas cidades para fazer o plano-piloto e divulgá-lo para toda a imprensa, como se essa fosse a realidade de todo o Estado; todavia esses programas, às vezes, nunca chegam às regiões mais pobres, ao Norte de Minas, ao Jequitinhonha, ao Mucuri. O governo poderia colocar a mão na consciência e garantir parte do Orçamento do Estado, para que os programas chegassem primeiramente a essas regiões. Mas não é isso que acontece. Às vezes, os programas chegam a determinadas cidades para se fazer um plano-piloto e divulgá-lo em toda imprensa, como se essa fosse a realidade de todo o Estado; entretanto, esses programas nunca chegam às regiões mais pobres como o Norte de Minas, o Jequitinhonha e o Mucuri. E o projeto, da maneira como está - e fica aqui a minha denúncia -, não resolve o problema, não modificará a vida dos Municípios. Nós, como parlamentares, estamos perdendo uma grande oportunidade de fazer justiça social de verdade sem colocar um Município para brigar com outro, sem distribuir miséria, sem distribuir pobreza. Poderíamos garantir a união dos Municípios mineiros, e Minas Gerais poderia dar exemplo para o Brasil começando a rever o pacto federativo pelo Estado, criando um fundo para compensar as cidades mais pobres, ou um fundo para compensar aquelas que já gastam muito com atribuições do Estado na área de segurança pública, de saúde e várias outras. Fica aqui meu posicionamento. Votei a favor dos mais pobres, votei a favor de Minas Gerais, votei a favor dos mais sofridos. Estamos deixando de exercer nossa atribuição, por isso votei contrariamente ao projeto, já que distribui desigualdade social e coloca um Município contra o outro.

O Deputado Hely Tarquínio - Quero também declarar que votei contra o projeto, Sr. Presidente, porque entendo que não faz justiça social, mas aumenta as diferenças. Ao mesmo tempo, reconheço que o Deputado Dinis Pinheiro buscou, na sua vontade de acertar, fazer uma distribuição mais justa. A nosso ver, entretanto, ele errou, pois o projeto aumenta as diferenças e cria animosidades entre as regiões de Minas, que já têm muitas outras animosidades. Quero apenas repetir que votei contra o projeto.

O Deputado Ronaldo Magalhães - Sr. Presidente, declaro meu voto "não". Quero justificar: o projeto realmente prejudica um número razoável de cidades-pólos, em torno de 10 a 12, que perdem um volume de recursos muito grande. Ressalto aqui as cidades mineradoras como Itabira, São Gonçalo, Barão de Cocais, Mariana, Congonhas, Ouro Branco e a histórica Ouro Preto, que, apenas nesse projeto, perde R\$3.000.000,00. Itabira perde R\$6.000.000,00. Um grupo muito pequeno de cidades perde um volume grande de recursos, que serão distribuídos para 734 cidades, ou seja, ficará um recurso minúsculo para cada uma. Estava dizendo ao companheiro Deputado Dinis Pinheiro que o projeto inicial seria melhor, os recursos seriam mais bem-distribuídos. Com as mudanças havidas, realmente as cidades mineradoras ficaram prejudicadas. Agora, com essa crise econômica, a situação ficou difícil. Hoje mesmo tivemos uma audiência pública em Itabira, com a presença de mais de 200 pessoas. As cidades perderão a CFEM, que são os "royalties" do minério. Já estão perdendo neste mês de dezembro. Há desemprego. Essas são as primeiras a receber o impacto da crise. Todas estão com funcionários nas ruas, demitidos pelas mineradoras. Isso está causando grande impacto e, com o ICMS Solidário, perderemos muito mais. Voto contra porque temos que defender as cidades mineradoras, que estão com uma receita em aviso prévio, uma receita que durará pouco tempo. E há a questão ambiental degradável - precisam recuperar -, o saneamento básico e outras áreas em que é preciso aplicar grandes recursos. Deixo aqui declarado meu voto contra.

O Deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, queria declarar meu voto contrário ao projeto do ICMS Solidário, ainda que considere a intenção louvável e nobre do Deputado Dinis Pinheiro. Tivemos, Sr. Presidente, uma audiência pública em minha cidade, Poços de Caldas, no primeiro semestre deste ano, com a presença das lideranças do Município - o Prefeito Sebastião Navarro, os Vereadores, o Presidente da Câmara, Álvaro Caiene -, lideranças da comunidade, lideranças empresariais, líderes de sindicatos, da área rural, enfim, toda a sociedade esteve presente, e ficou evidenciado para todos, para os Deputados presentes, como os Deputados Dinis Pinheiro e Dalmo Ribeiro Silva, que a cidade como um todo se colocava contrária ao ICMS Solidário. Portanto, por uma questão de coerência e lealdade, Sr. Presidente, que tenho de prezar muito, sinto-me obrigado a votar contra o ICMS Solidário. Mas queria também, Sr. Presidente, fazer algumas ponderações rápidas aqui. Estamos tentando fazer nesta Casa, e louvo a atitude dos meus colegas, o que, lamentavelmente, não tem sido feito em Brasília. Estamos para votar em Brasília a reforma tributária há alguns anos e não conseguimos avançar nada. Na realidade não há interesse do governo federal. Falam que os Governadores não querem, mas, se o governo federal pretender fazer, faz a reforma tributária e acaba com essa maluquice da guerra fiscal que existe no Brasil. É isso o que mata nossos Estados e liquida com nossos Municípios. Louvo a atitude do Deputado Dinis Pinheiro. As diferenças do Estado jamais desapareceriam com a aprovação dessa lei que foi aprovada agora, porque as diferenças serão pequenas, não serão tão expressivas para quem ganha e para quem perde. Mas quero dizer que o princípio, na realidade, não é justo. Como vamos tirar daqueles Municípios que conseguiram avançar, desenvolver, tirando deles o que deveria ser retirado da União, que é o grande parente rico do nosso país? A União, sim, tem-se recusado historicamente a perder poder, a diminuir seu poder econômico e financeiro a favor dos Municípios e dos Estados mais pobres do Brasil. Então, por essa razão, Sr. Presidente, mas levando em consideração principalmente a questão da nossa cidade de Poços de Caldas, é que manifesto meu voto contrário ao projeto do ICMS Solidário. Muito agradecido.

O Deputado Luiz Humberto Carneiro - Sr. Presidente, deixo também registrado nos anais da Casa meu voto contrário a esse projeto. Com todo o respeito, meu caro Deputado e grande amigo Dinis Pinheiro, diria que quem olha o projeto num primeiro momento até pode entender que ele poderá ajudar as regiões e cidades mais pobres, mas vejo que ele não traz nenhum estímulo ao desenvolvimento dessas cidades, para que possam produzir para o nosso Estado. O Triângulo, em especial, sai hoje daqui penalizado. Grande parte dos recursos que vão atender às cidades, segundo vocês, mais carentes, sai do Triângulo. Quando da criação do fundo, a que sou contrário, isso foi também dito aqui, haja vista que, nos projetos do governo, o próprio Governador tem feito isso. No Processo, onde o Triângulo, minha região, foi beneficiado apenas com duas pequenas rodovias, e no Fala Minas, com nenhuma cidade, até porque todas já tinham. E os 75% de arrecadação de ICMS que ficam com o Estado, o Governador Aécio já está direcionando para as regiões que mais necessitam. Então, quando você prioriza apenas a população, está incentivando um aumento da população, mas não um aumento no crescimento ou um aumento no desenvolvimento daquela cidade. Portanto voto contra. Respeito a opinião da Casa, que realmente é a maioria dos Deputados. Cada um tem de fazer isso mesmo, defender a região que o elegeu, que o trouxe até esta Casa para que fosse um representante da sua região, mas entendo que o projeto, a princípio, pode parecer que vai trazer benefício para essas cidades. Retirar recurso de uma região cujo índice de investimentos é alto pode penalizar todo esse crescimento e também o Estado no que se refere aos 75% de ICMS, que promovem o desenvolvimento de projetos. Mas, em todo caso, Sr. presidente, queria deixar registrado o meu voto "não" a esse projeto, mas respeitando a maioria na votação que acabamos de ter aqui, agora. Obrigado.

O Deputado Fábio Avelar - Sr. Presidente, inicialmente também quero aqui fazer a minha declaração dizendo que votei "sim" ao projeto, por entender que ele significa um avanço muito importante. É evidente que respeitamos a opinião dos diversos colegas que se manifestaram contra. Acho que é esse o nosso papel, pois devemos procurar defender o que entendemos ser melhor. Esta Casa demonstrou isso de maneira muito competente. O Deputado Mosconi lembrou muito bem que há matéria da qual não podemos fugir, mas que devemos sim enfrentar, procurando soluções por meio da negociação, do consenso e do diálogo. Verificamos que essa prática é freqüente nesta Casa. Assim, cumprimento a Mesa na pessoa do nosso Presidente, Deputado Alberto Pinto Coelho, que aliás teve também papel fundamental, pois proporcionou a realização de audiências públicas em todo o Estado. Como disse anteriormente, por meio dessas audiências públicas, tivemos oportunidade de ter participação muito importante de lideranças regionais expressivas como Prefeitos, Vereadores, lideranças locais, Deputados, todos procurando, de certa maneira, defender o que entendiam como correto. O que foi alcançado aqui hoje está muito além da necessidade do que buscamos, mas tenho sempre dito que foi um avanço porque o mais importante é essa sinalização de que precisamos enfrentar com coragem, com persistência a diminuição dessas desigualdades. Não podemos nos omitir, temos de sempre debetê-la. Quero falar também da nossa satisfação por termos uma emenda nossa acatada pelo relator, Deputado Zé Maia, que, nas reuniões da Comissão de Fiscalização Financeira, por meio do Substitutivo nº 5, a incorporou. Referimo-nos àquela que busca criar uma janela para incentivar o turismo no Estado por entender que Minas tem um potencial muito grande no segmento do turismo. Acredito que essa janela e essa sinalização são

importantes, pois motivam os nossos Municípios a atuar nessa área tão importante. Já ficou comprovado em todo o mundo que o desenvolvimento na área do Turismo pode gerar emprego e renda. Ao encerrar meu pronunciamento, mais uma vez quero dizer que nunca é demais cumprimentarmos o Deputado Dinis Pinheiro por sua idéia, por sua persistência, por sua luta com esse projeto em que já se vão quase sete anos de luta. Cumprimento também, mais uma vez, esse incansável guerreiro, o Deputado Getúlio Neiva, que, durante todos os nossos encontros, como coordenador de um grupo de Deputados criado pela Presidência, de maneira muito competente, soube compartilhar com todos nós as nossas dúvidas, as nossas ansiedades e procurou, pelo consenso, apresentar uma proposta, que mesmo que não tenha sido a melhor, foi a que, pelo menos, conseguiu unir a grande maioria dos Deputados desta Casa. Esse é o nosso papel. Temos de estar aqui hoje comemorando uma vitória que não é nossa, mas, no nosso entendimento, de Minas Gerais. Não é demais aqui mais uma vez cumprimentar a nossa guerreira, coordenadora e idealizadora da Frente Parlamentar em Prol do ICMS Solidário, nossa querida companheira Deputada Ana Maria Resende, uma pessoa que contribuiu, e muito, para que hoje, com coragem, votássemos esse projeto. Ele é polêmico, sim, mas todo projeto, quando apresenta uma perda para alguns e um ganho para outros, evidentemente causa muita discussão. Na realidade, não tenho dúvida nenhuma de que Minas Gerais hoje sai ganhando com a aprovação desse projeto. Muito obrigado.

O Deputado Fahim Sawan - Sr. Presidente, muito obrigado por conceder um momento para fazer a minha declaração de voto. Da mesma forma como encaminhamos a votação de forma contrária, também votamos contra o projeto, mais uma vez ressaltando que não temos nada contra a atitude, até mesmo a iniciativa de vários parlamentares desta Casa de corrigir problemas que temos de desigualdades no nosso Estado, porém entendemos que essa fórmula representa um remédio inócuo. Ela causa expectativa, gera realmente grande expectativa nesses Municípios menores, mas não vai resolver a questão. Por outro lado, tenho de ressaltar, como fizeram outros Deputados que me precederam, que esses recursos, que sairão de nossas cidades, realmente farão falta. É muito difícil ouvir de vários parlamentares desta Casa, a todo instante, que o Triângulo é rico, que suas cidades são ricas. Temos grandes problemas sociais no Triângulo, nas nossas cidades, e não podemos prescindir de recurso algum. Também fico preocupado quando se tenta, numa solução como essa, desviar o foco. Quem sabe pudéssemos avançar de verdade por meio de um pacto federativo novo, por intermédio de uma reforma tributária que viesse do governo federal e solucionasse grande parte de nossos problemas, afinal é lá que estão os recursos, que não chegam ao Estado e que muitas vezes enfrentam dificuldades para chegar às cidades. Quero ainda dizer ao Sr. Presidente e a todos os parlamentares que falaram antes de mim e que disseram que votaram contra que até agora ocorreu apenas a votação em 1º turno. Teremos o trâmite pela Comissão de Justiça e, em seguida, a votação em 2º turno. Da mesma forma como melhoramos o projeto e diminuímos o percentual que seria descontado de alguns Municípios, quem sabe podemos ainda melhorar esse projeto, já que, beneficiando um maior número de cidades, haverá um maior número de parlamentares a seu favor. Somos, neste momento, minoria. Quem sabe, da mesma forma que melhoramos esse projeto, possamos melhorá-lo ainda mais, até que ele venha, em 2º turno, a este Plenário? Então, Sr. Presidente, registro aqui meu voto contrário ao projeto, por entender que o mesmo não será solução para os Municípios pequenos e que os recursos farão falta aos Municípios que os estão perdendo.

O Deputado Zé Maia - Sr. Presidente, venho manifestar meu voto e minha posição contrária ao Projeto nº 637/2007 e o faço por entender que seria muito mais produtivo estarmos, nesta Casa, discutindo um projeto de desenvolvimento das regiões mais carentes do Estado. Seria muito mais positivo para as várias regiões de Minas Gerais discutirmos a geração de riquezas, os caminhos para se gerar o desenvolvimento dessas regiões. Seria muito mais produtivo aumentarmos o bolo para, só depois, dividi-lo, distribuí-lo. Isso traria mais benefícios para as regiões mais carentes do nosso Estado. É preciso dizer que - e me desculpem o trocadilho -, em razão de sermos ampla minoria nesta Casa, não pudemos impedir a aprovação desse projeto. Todavia há que fazer aqui um registro histórico. Primeiro é preciso fazer justiça e dizer que o Governador Aécio Neves tem-se esforçado para fazer o trabalho de construção da infra-estrutura do Triângulo Mineiro, do Alto Paranaíba e do Noroeste de Minas. Esperamos que o governo de Minas continue com esse esforço. Já tivemos, no passado, governos e governos, que fizeram pouco ou nenhum investimento expressivo na região do Triângulo Mineiro. Esperamos que o Governador Aécio Neves, que o governo de Minas continue nesse esforço, porque, com a infra-estrutura ampliada de nossa região, poderemos promover nosso crescimento econômico e, por meio desse, repor as perdas que estamos tendo com esse projeto. Fica o registro de que o que precisamos fazer nesta Casa é a discussão da geração de riquezas. Devemos buscar caminhos para produzir o desenvolvimento, especialmente das regiões menos desenvolvidas do Estado. Isso é o que resolverá, definitivamente, a vida das pessoas que moram nessas regiões. Dividir a pobreza não vai resolver o problema de ninguém. É importante que possamos trabalhar aqui, em conjunto, para gerar riquezas. Fica registrado nosso voto e nosso posicionamento contrário a esse projeto. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Leonardo Moreira - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, gostaria, neste momento, de declarar meu voto favorável ao Projeto de Lei nº 637/2007, do nobre Deputado Dinis Pinheiro. Quero parabenizar também a Assembléia Legislativa, a Presidência desta Casa, os Deputados e as Deputadas que debateram democraticamente a questão. Quero dizer a todos os que nos vêm neste primeiro momento que é importante, sim, que tenhamos outros mecanismos também para colocar um meio mais igualitário na distribuição das riquezas e no desenvolvimento do ser humano em todas as partes do nosso Estado e da nossa sociedade. Mas, enquanto esses mecanismos que por diversas vezes ainda tardam a chegar, esses mecanismos que por diversas vezes ainda são faltosos e carentes de discussão, temos nesse projeto de lei, que foi amplamente debatido em todo o Estado de Minas, a gratidão das regiões e dos Municípios mais necessitados, dos nossos Municípios de pequeno e médio porte, do Sul de Minas, da Zona da Mata mineira, dos Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e do Rio Doce e do Norte de Minas. Sr. Presidente, fica aqui o nosso eterno reconhecimento, a nossa eterna gratidão por ter a oportunidade de estar aqui corrigindo. Penso, ao discordar de alguns pares de forma muito incisiva e significativa, que esses recursos que estarão chegando aos nossos Municípios serão de grande valia e contribuição. Eles, com certeza, proporcionarão uma qualidade de vida ainda melhor aos nossos Municípios. Sr. Presidente, fica aqui o registro do voto favorável do Deputado Leonardo Moreira e do DEM a essa proposição de lei que, com certeza, foi uma das mais importantes apresentadas na Casa. Parabéns à Assembléia Legislativa, parabéns ao Deputado Dinis Pinheiro e parabéns ao Estado de Minas Gerais. Muito obrigado.

O Deputado Dinis Pinheiro - Sr. Presidente, com alegria e humildade digo aos senhores e senhoras que esse projeto é dos mineiros e das mineiras. A Assembléia Legislativa, nesta tarde, dá um belo espetáculo. Um espetáculo de cidadania, de riqueza de idéias, de democracia. Tivemos a oportunidade de, nesta augusta Casa, debater com extrema profundidade esse projeto denominado ICMS Solidário, que tem um significado social imensurável. Há anos e anos, aproximadamente oito anos, perdura esse debate e essa proposição aqui na Assembléia Legislativa. Quero esclarecer aos que se opuseram a essa nossa proposta, com muito respeito, que esse projeto, a meu ver, dentro das nossas prerrogativas legais, ainda está muito acanhado e poderia ter sido muito mais ousado se não contasse aqui com as manifestações desses bravos opositores que, com respeito, com idéias e com opiniões, em um cenário de controvérsia, souberam defender os seus Municípios. Digo aos senhores e às senhoras que esse é o cenário, o projeto que conseguimos concluir. É um avanço, por menor e mais singelo que seja. Entendo com alegria e encantamento que já é uma maneira efetiva de levar benefícios, recursos financeiros aos Municípios mais pobres, diminuindo assim o gigantesco abismo existente entre as cidades ricas e as cidades pobres. É inaceitável, Sr. Presidente. No caso, registro mais uma vez todo o meu respeito aos Deputados que defendem, por exemplo, a cidade de Betim. É inconcebível que a cidade de Betim, que ficou rica e poderosa graças ao suor, à labuta e ao sacrifício dos mineiros e das mineiras - haja vista que lá se encontram a Fiat e a Petrobras -, conte hoje com movimentação financeira, com recursos financeiros superiores ao de toda a região do Mucuri, do Jequitinhonha, enfim, de aproximadamente 200 a 300 cidades. Isso tem de mudar, isso tem de ser alterado. Quero reafirmar em alto e bom som, grande líder Deputado Getúlio Neiva, que essa luta tem de continuar, que devemos desencadear todos os esforços para alterar no cenário federal esse ineficiente e inadequado percentual de 75% que favorece e privilegia as cidades industrializadas. Temos de priorizar, projetar, enaltecer e valorizar o ser humano. Quero dizer ainda, a título de esclarecimento aos Deputados, às Deputadas e a todos os mineiros, que todos nós temos consciência de que essas cidades ricas são contempladas com grande parte do ICMS; para ser mais claro, 75% do ICMS vai para o Estado, sobrando 25%. Destes, as cidades são contempladas com 75% do VAF, crescendo-se mais 4,6%, o que totaliza quase 80%. Conclui-se, pois, que as cidades industrializadas são detentoras de ótima condição financeira. Por outro lado, as cidades que não têm indústrias são as grandes prejudicadas. Essa realidade tem de ser mudada. A Assembléia Legislativa já desperta de forma significativa, mostrando para todo o Brasil a necessidade de se combater duramente essa concentração perversa de recursos nas mãos de poucos. Portanto, Sr. Presidente, acredito que o ICMS Solidário, de acordo com as nossas prerrogativas, apresenta-se como instrumento forte, efetivo, real e transparente de ajuda na transformação da vida desses mineiros e mineiras que vivem nas cidades mais pobres e mais carentes. O ICMS Solidário, com a ajuda dos valorosos Deputados e das valorosas Deputadas, contemplará 734 cidades mineiras, auxiliando aproximadamente 14 milhões de pessoas. Isso, sim, é solidariedade.

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007, dos Deputados Weliton Prado, Carlos Pimenta e

Ronaldo Magalhães e outros, que acrescenta o § 3º ao art. 207 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, I, c/c com os arts. 201 e 263, I, do Regimento Interno. Em votação, o Substitutivo nº 1. Com a palavra, o Sr. Secretário para proceder à chamada dos Deputados para a votação nominal.

O Sr. Secretário (Deputado Carlin Moura) - (- Faz a chamada.)

- Respondem "sim" os Deputados e as Deputadas:

Mauri Torres - Domingos Sávio - Paulo Guedes - Luiz Humberto Carneiro - Gilberto Abramo - Almir Paraca - Sebastião Helvécio - Dimas Fabiano - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Padre João - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Jangrossi - Walter Tosta - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 61 Deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovada, em 1º turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão Especial.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, do Governador do Estado, que cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Assuntos Municipais opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Assuntos Municipais, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 22. Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a retirada de tramitação de requerimento de sua autoria que solicita que o Projeto de Lei Complementar nº 28/2007 seja distribuído à Comissão de Justiça. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. A Presidência solicita aos Presidentes das comissões em andamento que suspendam os trabalhos das suas comissões, de modo que os parlamentares que lá se encontram possam participar da votação em Plenário. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, combinado com os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram presença no painel que o façam neste momento. Em votação, o Substitutivo nº 2.

- Registram "sim" os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Padre João - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Walter Tosta - Weliton Prado.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 40 Deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2, salvo emendas. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1 e a Emenda nº 1. Em votação, as Emendas nºs 2 a 22.

- Registra "sim" o Deputado:

João Leite.

- Registram "não" os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Júlio - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Padre João - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Walter Tosta - Weliton Prado.

O Deputado Getúlio Neiva - Meu voto é "não".

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, gostaria de registrar o meu voto "não", ao contrário do que registrou o painel.

O Deputado Vanderlei Jangrossi - Declaro meu voto "não".

O Sr. Presidente - Estão computados. Votaram "não" 40 Deputados. Não houve voto favorável. Estão rejeitadas as Emendas nºs 2 a 22. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 28/2007 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2007, da Deputada Cecília Ferramenta, que acrescenta o inciso IV ao art. 5º da Lei Complementar nº 90, de 2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram presença no painel que o façam neste momento. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Doutor Rinaldo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Padre João -

Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Walter Tosta - Weliton Prado.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 41 Deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 33/2007. À Comissão de Assuntos Municipais.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 46/2008, do Tribunal de Contas, que altera a redação do "caput" do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram presença no painel que o façam neste momento. Em votação, o projeto, salvo emenda.

- Registram "sim" os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Bráulio Braz - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Mauri Torres - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Walter Tosta.

- Registram "não" os Deputados:

Getúlio Neiva - Padre João.

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, queria manifestar meu voto "sim".

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, queria declarar meu voto "sim".

O Deputado Arlen Santiago - Queria manifestar meu voto "sim", que não foi registrado.

O Deputado Pinduca Ferreira - Sr. Presidente, meu voto é "sim".

O Sr. Presidente - Estão computados. Votaram "sim" 39 Deputados. Votaram "não" 2 Deputados. Está aprovado o projeto, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.

- Registram "sim" os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Mauri Torres - Pinduca Ferreira - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Walter Tosta - Weliton Prado.

- Registra "não" o Deputado Padre João.

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, quero declarar o meu voto "sim".

O Sr. Presidente - Está computado. Votaram "sim" 40 Deputados. Votou "não" 1 Deputado. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 46/2008 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2007, do Governador do Estado, que institui normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e a Política Estadual de Resíduos Sólidos. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.269/2007

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Aplica-se o disposto no art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, à Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, e ao Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, que a regulamenta."

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2008.

Vanderlei Jangrossi

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Vanderlei Jangrossi, que recebeu o nº 2 e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, antes da votação da emenda apresentada, solicito a V. Exa. a sua leitura.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, o Sr. Secretário para que proceda à leitura da Emenda nº 2.

O Sr. Secretário (Deputado Gil Pereira) - (- Lê a emenda.)

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 2. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.269/2007 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Declaração de Voto

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, desde 2007 estamos trabalhando pela aprovação desse projeto, que foi acertado entre o governo do Estado, o movimento social e várias entidades não governamentais que trabalham na questão dos resíduos sólidos. Aliás, esta Assembléia realizou em 2005 o seminário "Lixo e cidadania", que foi realizado por este Deputado e pelo Deputado Laudelino Augusto e no qual foi proposto ao governo do Estado que estabelecesse uma política estadual de resíduos sólidos. Nessa proposta, amplamente discutida com o movimento e o Fórum Estadual Lixo e Cidadania, algumas bandeiras e reivindicações dos catadores e das cooperativas de materiais recicláveis, enfim, de pessoas que trabalham na questão de lixo e cidadania foram incorporadas, como, por exemplo, a criação de um fundo estadual de resíduos sólidos, que, entre outras atribuições, terá de financiar as iniciativas das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis em Minas Gerais. A nossa emenda estimula os Municípios a implantarem também a coleta seletiva. Com a aprovação desse projeto, o Município que implantar a coleta seletiva terá um incentivo do ponto de vista da redistribuição de impostos, bem como um prazo para que o Executivo institua esse fundo de resíduos sólidos. Então, parablenho os movimentos, o seminário "Lixo e cidadania", que muito contribuiu, e todos os participantes do seminário legislativo realizado por esta Casa em 2005. A partir desse seminário, tivemos a elaboração desse projeto pelo Executivo e hoje, finalmente, a sua aprovação em 2º turno. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até as 19h59min.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.772/2008, do Governador do Estado, que altera as Leis nºs 15.293, de 5/8/2004; 15.464 a 15.467, de 13/1/2005; e 15.961, de 30/12/2005; e cria a carreira de Médico da Área de Seguridade Social. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Carlin Moura.

- O Deputado Carlin Moura profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.). Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.772/2008 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.924/2008, do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.924/2008

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de agosto de 2004, o seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A - Os especialistas em Educação Básica que exerçam atividades de supervisão pedagógica e orientação educacional em regime de dedicação exclusiva farão jus à gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo de provimento efetivo.".

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2008.

Maria Lúcia Mendonça

Justificação: A proposta de emenda que ora apresentamos visa a promover a isonomia entre os cargos das carreiras de educação básica que exercem funções assemelhadas no sistema de ensino público estadual, no que tange à sua remuneração. As funções desempenhadas por supervisores pedagógicos e orientadores educacionais, da mesma maneira que as desempenhadas por inspetores escolares e diretores de escolas, são vitais para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino. Portanto, é justo e pertinente que as gratificações recebidas pelos especialistas de educação básica também alcancem 50% sobre o vencimento básico, valor concedido aos diretores e inspetores escolares. Dessa forma, solicito aos nobres pares apoio para aprovação desta emenda.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, que recebeu o nº 2, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer. A Presidência informa que a emenda encaminhada pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 319/2008, foi incorporada ao parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e será arquivada nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno.

Questões de Ordem

O Deputado Carlin Moura - Foi arquivada a emenda, Sr. Presidente?

O Sr. Presidente - Não. Foi incorporada.

O Deputado Carlin Moura - Solicito a leitura da emenda, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, o Sr. Secretário, para que proceda à leitura da Emenda nº 2.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Lê a emenda.)

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, a Deputada Maria Lúcia Mendonça.

- A Deputada Maria Lúcia Mendonça e o Deputado André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 2. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.924/2008 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.578/2008, do Governador do Estado, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

Questões de Ordem

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, eu havia solicitado a discussão. Parece que houve algum erro material, porque fiz inscrição para discutir.

O Sr. Presidente - V. Exa. tem toda a razão. A Presidência, porém, antes de conceder a palavra a V. Exa. para discutir, vai conceder a palavra ao Deputado João Leite, para questão de ordem.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, sem querer tomar o tempo do Deputado André Quintão, que discutirá a matéria anunciada por V. Exa., quero apenas declarar o meu voto em relação ao projeto da redistribuição do ICMS. Quero falar de um ganho que tivemos, especialmente para o esporte em Minas Gerais. Os Municípios que investiram no esporte terão uma participação maior nessa distribuição. Nós acompanhamos efetivamente a possibilidade de termos um apoio maior para o esporte em Minas Gerais. Em um tempo em que não temos as grandes competições que alavancam os investimentos no esporte, como os Jogos Pan-Americanos ou as Olimpíadas, temos agora a grande possibilidade de avançar nos investimentos dos Municípios no esporte. Esta Casa deu uma grande vitória ao esporte, quando fez valer no PPAG um projeto estruturador para a área; dentro desse projeto, há o grande programa Campos de Luz, que já iluminou mais de 500 campos de futebol amador no Estado. Agora, dá essa outra grande possibilidade aos Municípios mineiros de poderem investir no esporte. Sr. Presidente, o investimento do governo do Estado na iluminação dos campos de futebol amador aproxima-se de R\$3.500.000,00 de investimentos. Queremos comemorar mais essa vitória do esporte, mais essa grande possibilidade; comemorar o trabalho que a Assembléia Legislativa vem realizando, especialmente na revisão do PPAG. O Deputado André Quintão, Presidente da Comissão de Participação Popular, é testemunha da presença das federações, da associação que representa as federações de esporte no Estado e do Conselho Regional de Educação Física. A Assembléia Legislativa tem dado grande oportunidade de participação a essas entidades, esse é o papel do Parlamento mineiro. Conseguimos um salto de qualidade, um salto efetivo de investimentos no esporte mineiro em todos os seus níveis. Sr. Presidente, quero destacar o avanço do xadrez em Minas Gerais. Este ano, por meio de emenda aprovada por esta Assembléia Legislativa, foi realizado o maior evento da história do xadrez em Minas Gerais e o segundo maior do Brasil, com a presença de enxadristas das escolas públicas de praticamente todo o Estado. Sabemos que o xadrez trabalha com a inteligência das nossas crianças. Sem dúvida, teremos um resultado melhor nas nossas escolas a partir da presença da Assembléia, que propõe mudança em vários projetos e interfere efetivamente na possibilidade maior de termos o esporte em todo o Estado. Por isso queria falar da minha satisfação e congratular-me com os colegas que deram essa grande contribuição, que alcança em massa as crianças deste Estado, promove uma grande oportunidade de desenvolvimento de uma vida saudável ao praticarem esporte, que, às vezes, se transforma na única possibilidade de transformação social. Portanto, temos motivo para comemorar. Agradecemos ao Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente desta Casa, o apoio permanente ao esporte, às iniciativas desta Casa, e também aos Deputados que apoiaram esse encaminhamento da Frente Parlamentar do Esporte, presidida pelo nobre Deputado Ivair Nogueira. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir o projeto, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, solicito o encerramento de plano da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 17, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/12/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.269/2007, 2.772 e 2.924/2008, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 40/2007, do Deputado Gustavo Valadares, na forma do Substitutivo nº 3; 356/2007, do Deputado Durval Ângelo, na forma do Substitutivo nº 1; 492/2007, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do Substitutivo nº 1; 496/2007, do Deputado Leonardo Moreira, com as Emendas nºs 1 a 5; 614/2007, do Deputado Weliton Prado, na forma do Substitutivo nº 1; 749/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 e 2 e com a Emenda nº 3; 983/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 2; 1.621/2007, do Deputado Paulo Guedes; 1.643/2007, do Deputado Gilberto Abramo, na forma do Substitutivo nº 1; 2.263/2008, do Deputado Durval Ângelo, na forma do Substitutivo nº 1; 2.758/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1; 2.827/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.921/2008, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1, 3 a 11, 14 e 16, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, com a Subemenda nº 2 à Emenda nº 2, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 15; e 2.939/2008, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3; Projeto de Resolução nº 2.947/2008, da Mesa da Assembléia; Projetos de Lei nºs 116/2007, do Deputado André Quintão, com as Emendas nºs 1 a 3; 1.271/2007, do Deputado Durval Ângelo, na forma do vencido em 1º turno; 1.957/2007, do Deputado Eros Biondini, na forma do vencido em 1º turno; 2.174/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno; 2.393/2008, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; 2.453/2008, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.588/2008, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; 2.701/2008, do Deputado Lafayette de Andrada, com a Emenda nº 1; 2.756/2008, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.789/2008, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.832/2008, do Governador do Estado.

MATÉRIA VOTADA NA 87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/12/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.949/2007, da Deputada Ana Maria Resende, 2.164, 2.394, 2.574 e 2.788/2008, do Governador do Estado, 2.833/2008, do Procurador-Geral de Justiça, e 2.877, 2.922, 2.923 e 2.925/2008, do Governador do Estado.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 18/12/2008

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.444/2007, do Governador do Estado, que revoga o art. 2º do Decreto nº 20.597, de 4/6/1980. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente, que opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.547/2008, do Governador do Estado, que define diretrizes para a formalização de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 2 a 4, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.897/2008, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 78.931.321,00 ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.880/2008, dos Deputados Adalclever Lopes e Gilberto Abramo, que altera a área da estação ecológica do Cercadinho, criada pela Lei nº 15.979, de 13/1/2006. (Urgência.) A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2007, da Deputada Cecília Ferramenta, que acrescenta o inciso IV ao artigo 5º da Lei Complementar nº 90/2006. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 46/2008, da Tribunal de Contas, que altera a redação do "caput" do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 624/2007, do Deputado Weliton Prado, que institui a Semana de Doação de Sangue no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.177/2007, do Deputado Domingos Sávio, que institui o Dia da Liberdade em Minas Gerais a ser comemorado, anualmente, em 12 de novembro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.112/2008, do Deputado Hely Tarquínio, que institui o Dia Estadual do Pesquisador Científico. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto..

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 37/2007, do Deputado André Quintão, que institui a Política Estadual de Juventude no Estado e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas de nºs 1 a 9, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 356/2007, do Deputado Durval Ângelo, que altera o art. 1º da Lei nº 14.609, de 23/1/2003. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 637/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 983/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o fornecimento e o uso obrigatório de colete à prova de balas como equipamento de proteção individual para agentes que especifica. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.499/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado o Caminho da Fé e dá outras providências. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.307/2008, dos Deputados Domingos Sávio, Antônio Carlos Arantes e José Henrique, que altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 14.309, de 19/6/2002. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.445/2008, do Deputado Domingos Sávio, que dispõe sobre a atividade de despachante documentalista e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.719/2008, do Deputado Durval Ângelo, que declara patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais o processo artesanal de fabricação do doce pé - de - moleque, produzido no Município de Piranguinho. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.758/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que disciplina a inclusão dos dados referenciais e cadastrais das empresas operadoras de internet nos meios que menciona e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.921/2008, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - FAHMEMG -, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.939/2008, do Governador do Estado, que institui a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, na carreira da Advocacia Pública do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.617/2008, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a fiscalização da venda de ingressos de eventos artísticos, culturais e desportivos por cambista no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 18/12/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 18/12/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e 20 horas do dia 18/12/2008, destinadas, ambas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei Complementar nºs 33/2007, da Deputada Cecília Ferramenta, que acrescenta o inciso IV ao artigo 5º da Lei Complementar nº 90/2006; e 46/2008, da Tribunal de Contas, que altera a redação do "caput" do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008; e dos Projetos de Lei nºs 37/2007, do Deputado André Quintão, que institui a Política Estadual de Juventude no Estado e dá outras providências; 356/2007, do Deputado Durval Ângelo, que altera o art. 1º da Lei nº 14.609, de 23/1/2003; 624/2007, do Deputado Weliton Prado, que institui a Semana de Doação de Sangue no âmbito do Estado; 637/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios; 983/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o fornecimento e o uso obrigatório de colete à prova de balas como equipamento de proteção individual para agentes que especifica; 1.177/2007, do Deputado Domingos Sávio, que institui o Dia da Liberdade em Minas Gerais a ser comemorado, anualmente, em 12 de novembro; 1.444/2007, do Governador do Estado, que revoga o art. 2º do Decreto nº 20.597, de 4/6/80; 1.499/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado o Caminho da Fé e dá outras providências; 2.112/2008, do Deputado Hely Tarquínio, que institui o Dia Estadual do Pesquisador Científico; 2.307/2008, dos Deputados Domingos Sávio, Antônio Carlos Arantes e José Henrique, que altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 14.309, de 19/6/2002; 2.445/2008, do Deputado Domingos Sávio, que dispõe sobre a atividade de despachante documentalista e dá outras providências; 2.547/2008, do Governador do Estado, que define diretrizes para a formalização de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada e dá outras providências; 2.617/2008, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a fiscalização da venda de ingressos de eventos artísticos, culturais e desportivos por cambista no âmbito do Estado; 2.719/2008, do Deputado Durval Ângelo, que declara patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do doce pé-de-moleque, produzido no Município de Piranguinho; 2.758/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que disciplina a inclusão dos dados referenciais e cadastrais das empresas operadoras de internet nos meios que menciona e dá outras providências; 2.880/2008, dos Deputados Adalclever Lopes e Gilberto Abramo, que altera a área da estação ecológica do Cercadinho, criada pela Lei nº 15.979, de 13/1/2006; 2.897/2008, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 78.931.321,00 ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado; 2.921/2008, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - FAHMEMG -, e dá outras providências; e 2.939/2008, do Governador do Estado, que institui a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, na carreira da Advocacia Pública do Estado; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 17 de dezembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elisa Costa e os Deputados Antônio Carlos Arantes, Domingos Sávio e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/12/2008, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.879/2008, da Deputada Gláucia Brandão, de obter informações sobre o trabalho e as ações desenvolvidas pelo Ceter em 2008, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Rosângela Reis, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Cesar, Adalclever Lopes, Délio Malheiros e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/12/2008, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Sargento Rodrigues, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Belo Horizonte, 10 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Nos termos da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado - Minas Gerais de 24 de agosto de 2007, que cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH.

A Emenda altera o art. 8º e seu parágrafo único, bem como o Anexo I do Projeto, para acrescentar quantitativos de GTEs-unitários, a que se refere o Anexo IV da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

A alteração se justifica em razão de omissão no Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, que não previu os quantitativos de GTEs-unitários, na forma estabelecida na Lei Delegada nº 175, de 2007.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares a inclusão da Emenda ao Projeto de lei complementar, certo de que sua relevância e oportunidade serão devidamente consideradas por esse Legislativo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA nº 6 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 28/2007

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º e seu parágrafo único e ao Anexo I:

"Art. 8º - Os quantitativos de DAIs-unitários, FGIs-unitários e GTEs-unitários, a que se refere o Anexo IV da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, destinados à Agência RMBH são os constantes do Anexo I.

Parágrafo único - A identificação das FGIs e GTEs de que trata o "caput" será fixada em decreto."

"Anexo I

(a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº , de de de 2007)

Quantitativos de DAI-Unitário e FGI-Unitário Atribuídos à Agência RMBH

Autarquia			
Entidade	Quantitativo de DAI-Unitário	Quantitativo de FGI-Unitário	Quantitativo de GTE-Unitário
Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH	163,60	125,02	12,00""

* - Publicado de acordo com o texto original.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.915/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santo Antônio, com sede no Município de Sarzedo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/11/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.915/2008 tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santo Antônio, com sede no Município de Sarzedo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da

Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 19, § 2º, e 42, que as atividades de seus dirigentes não são remuneradas; e, no art. 38, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.915/2008.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.916/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo declarar de utilidade pública o Projeto Vida, com sede no Município de Conselheiro Pena.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/11/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.916/2008 tem como finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Vida, com sede no Município de Conselheiro Pena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e sócios não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.916/2008.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.919/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Desportiva Pelada 10 Organizada – ACDPDO –, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/11/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.919/2008 tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Desportiva Pelada 10 Organizada, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 35, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagens; e, no art. 37, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho Municipal de Assistência Social de Ribeirão das Neves.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.919/2008.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.941/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Morangueiros de Estiva, com sede no Município de Estiva.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/12/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.941/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Morangueiros de Estiva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 29 determina que os membros da diretoria não serão remunerados, e o art. 43 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado nas mesmas finalidades da Associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.941/2008.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.353/2008

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 2.353/2008 dispõe sobre o giz antialérgico no Estado.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/5/2008 e apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188 e 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende obrigar as instituições de ensino público e privado do Estado a adotarem o giz antialérgico, em substituição ao giz de gesso.

Pesquisa feita na rede mundial de computadores obteve a informação de que, de fato, já existe um tipo de giz que não é feito a base de gesso, denominado giz cerâmico. Esse giz, desenvolvido com talco de silicato hidratado de magnésio, é descrito como macio, durável e antialérgico. O material foi desenvolvido para substituir o giz de gesso tradicional, causador freqüente de alergias respiratórias e dermatológicas.

Ressaltamos, inicialmente, que, embora a idéia apresentada tenha em vista a proteção da saúde dos professores e dos alunos, conforme exposto na justificação do projeto, cabe à administração das escolas, tanto públicas quanto particulares, optar pelo tipo de material a ser utilizado e escolher o mais adequado no caso concreto.

Essa informação foi dada em nota técnica da Secretaria de Estado de Educação, em resposta à diligência baixada pela Comissão de Constituição e Justiça àquela Pasta, que informou ser a aquisição de material um processo já devidamente regulamentado e realizado diretamente pelas unidades escolares, ouvido o Colegiado Escolar, com utilização de recursos repassados pela administração central.

Uma consulta aleatória a algumas papelarias de Belo Horizonte levou-nos também à conclusão de que o giz antialérgico é difícil de ser encontrado no mercado. Inferimos, então, que seja esta a razão de não ser utilizado nas escolas públicas. E, por esse mesmo motivo, entendemos ser desaconselhável definir essa obrigação para a rede privada de ensino, embora reconheçamos o mérito do projeto naquilo que diz respeito ao cuidado com a saúde dos profissionais de ensino e seus alunos.

Ademais, entendemos que o instrumento escolhido para a materialização da idéia é inadequado, porque a matéria não deveria ser objeto de lei, mas de medida administrativa.

Pelos motivos aduzidos, em que pese a louvável intenção do autor e seu grave compromisso com a saúde, deixamos de aprovar a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.353/2008.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Carlos Pimenta, Presidente - Ruy Muniz, relator - Doutor Rinaldo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.848/2008

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em análise institui a Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 30/10/2008, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188 e 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo a proteção à saúde mental dos agentes penitenciários, tendo em vista as peculiaridades da profissão, a qual implica risco, medo e confrontos constantes.

Com efeito, sabemos que os agentes penitenciários são trabalhadores encarregados de revistar e conduzir presos, vigiar celas e visitantes e disciplinar unidades penitenciárias. Nesse contato direto com internos, costumam ser vistos como responsáveis pelo confinamento a que aqueles estão submetidos, ficando freqüentemente expostos a situações geradoras de estresse, tais como ameaças e agressões. Não raro, agentes penitenciários são ainda assassinados ou tomados como reféns em rebeliões de presídios.

Tartaglini & Safran (1997), em trabalho divulgado na rede mundial de computadores, referem-se aos agentes penitenciários como profissionais submetidos a um alto risco para doença relatada como "estresse debilitante". Esses autores encontraram, entre aqueles profissionais, índices considerados muito altos de ansiedade, distúrbios de comportamento e abuso de álcool. Goldberg et al. (1996) observaram prevalência de sintomatologia depressiva e distúrbios da ansiedade e do sono.

Há, ainda, estudos que relatam outras doenças ocupacionais, como a infecção pelo bacilo da tuberculose, muito disseminado entre os servidores que atuam em unidades prisionais. Além do uso abusivo do álcool, há também o risco de envolvimento com outras drogas, cuja circulação é comum nos presídios.

Enfim, é importante que o Estado desenvolva programas especificamente voltados para a saúde mental de todos os servidores que trabalham nas penitenciárias, mais especificamente para os que atuam em funções relacionadas com vigilância, escolta, repressão e segurança. Observa-se que o Sistema Único de Saúde – SUS – tem programas voltados para a saúde física e mental dos detentos, conforme o estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.777/GM, de 9/9/2003, que aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, editada em conjunto pelos Ministérios da Saúde e da Justiça. Já os agentes de segurança penitenciária só contam no SUS com os serviços comuns a toda a população, no que diz respeito a sua saúde mental. O estabelecimento de política própria para esses servidores, no âmbito do Estado, é medida justa e necessária.

Por essas razões, entendemos que a política proposta no projeto em pauta deve ser acolhida nesta Comissão. A Comissão de Constituição e Justiça reescreveu a proposição, apenas em benefício de aspectos formais, apresentando o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos na íntegra.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.848/2008 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Carlos Pimenta, Presidente - Ruy Muniz, relator - Doutor Rinaldo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.939/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe "institui a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, na carreira da Advocacia Pública do Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/12/2008, foi o projeto de lei distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo pretende instituir uma gratificação denominada Gratificação Complementar de Produtividade, a ser paga ao Procurador do Estado em efetivo exercício que, segundo critérios definidos pela Advocacia-Geral do Estado, fizer jus ao recebimento de honorários de sucumbência.

O projeto traça uma lógica bastante peculiar para o pagamento de tal gratificação, de forma que o Estado somente irá pagá-la no mês em que o valor dos honorários de sucumbência devido a cada Procurador for inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Quando for superior a esta quantia, o valor excedente, até o limite que corresponder aos pagamentos já realizados a título de complementação pelo Estado, deverá ser depositado em conta específica para fazer jus ao pagamento de futuras complementações.

A proposição cuida, ainda, de extinguir vinte funções gratificadas de consultoria jurídica - FCJ - da Advocacia-Geral do Estado, criadas no art. 4º da Lei Delegada nº 177, de 29/1/2007.

Quanto aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, temos a informar que a proposta não encontra óbices formais à sua tramitação. A regra de iniciativa está sendo observada, uma vez que o inciso III do art. 66 da Constituição Estadual confere ao Governador do Estado a iniciativa para propor leis versando sobre o regime jurídico e a política remuneratória dos seus servidores.

Outro aspecto jurídico a ser observado é a adequação da proposição em análise à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000), uma vez que a implementação das medidas nela consignadas acarretará aumento da despesa com pessoal. A LRF conceitua, em seu art. 18, despesa com pessoal e estabelece limites para os referidos gastos nos arts. 19 e 20.

O art. 16 da LRF exige, ainda, que qualquer ato que acarrete aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como de declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A esse respeito, informamos que o Governador do Estado encaminhou a esta Casa ofício contendo dados sobre o impacto orçamentário-financeiro das complementações previstas no projeto de lei em exame. Esses dados e a respectiva adequação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal serão, no momento oportuno, analisados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Todavia, no que concerne à fixação da remuneração dos Procuradores do Estado, é preciso esclarecer que a Constituição Federal, no seu art. 135, determina que os integrantes das carreiras da Advocacia Pública deverão ser remunerados por subsídio em parcela única, vedado qualquer acréscimo de caráter remuneratório e observadas as regras previstas nos incisos X e XI do art. 37 da referida Carta Constitucional.

Pode-se, assim, afirmar que, com a edição da Emenda à Constituição Federal nº 19, de 4/7/98, foi instituído o princípio do subsídio em parcela única para a remuneração dos agentes políticos e para determinadas carreiras do Estado, entre elas a da Advocacia e a da Defensoria Pública. Dessa forma, a instituição de uma gratificação como previsto no projeto de lei em exame contraria a regra do subsídio em parcela única, sendo, portanto, inconstitucional. Todavia, é imperioso afirmar que a leitura precisa do texto do projeto de lei nos leva ao entendimento de que a norma não cuida de instituir uma gratificação propriamente, mas somente um piso para o recebimento dos honorários de sucumbência por parte dos Procuradores do Estado.

Com efeito, o art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004, conferiu ao Procurador do Estado o direito de receber honorários de sucumbência, na forma de regulamento. Embora haja controvérsia jurídica a respeito da natureza dos honorários advocatícios de sucumbência, parte da doutrina e da jurisprudência os considera como parcelas de caráter indenizatório, que não integram, pois, a parcela remuneratória dos advogados empregados. É elucidativa a ementa do Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ -, a seguir transcrita:

"Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Decadência e Prescrição. Licença Prêmio. Ausência permitida para tratar de interesse particular (APIP). Natureza Indenizatória. Contribuição Previdenciária. Não-incidência. Honorários. Procuradores da CEF. Sucumbência Recíproca. Súmula 7/STJ.

(...)

4 - Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba."

De acordo com a corrente doutrinária que defende a tese de que os honorários não são parcelas remuneratórias, o recebimento dos honorários

de sucumbência não fere o princípio do subsídio em parcela única. Apresentamos alterações no projeto que deixam claro que o Estado complementarará a parcela de honorários sucumbenciais quando o seu valor mensal for inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Todavia, no mês em que o valor dos honorários superar essa quantia, o Estado reterá o valor excedente no limite do que já foi pago aos Procuradores, a título de complementação.

É importante também ressaltar que o dispositivo do projeto que previa o depósito dos valores em conta bancária específica fere, no nosso entendimento, o princípio da unidade de tesouraria. Com efeito, a Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, estabelece normas gerais de direito financeiro, sendo de observância compulsória pelos Estados membros. O art. 56 da referida lei dispõe que "o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais". Verifica-se que a administração pública sujeita-se ao princípio da unidade de tesouraria, sendo obrigada a centralizar todas as suas receitas em um só caixa, o chamado "caixa único". Conforme nos ensinam J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na sua obra "A Lei 4.320 Comentada", a lei, ao estabelecer a unidade de tesouraria, veda a utilização de caixa especial e também a vinculação de receita a determinadas despesas. Por isso, no substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer não há a previsão de que o valor retido será depositado em conta bancária específica destinada a sua utilização para o pagamento de eventuais complementações futuras.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.939/2008, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre complementação de honorários para a carreira da Advocacia Pública do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Procurador do Estado em efetivo exercício que fizer jus, segundo critérios definidos pela Advocacia-Geral do Estado - AGE -, ao recebimento de honorários advocatícios e de sucumbência receberá complementação, nos termos desta lei, no mês em que a parcela dos honorários rateados devida a cada Procurador do Estado for inferior ao valor bruto de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - O valor da complementação a que se refere o "caput" corresponderá à diferença entre o valor bruto de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o da parcela devida a cada Procurador do Estado, resultante do rateio mensal de honorários.

§ 2º - O valor referente à complementação não se incorpora à remuneração para nenhum fim e não é considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem.

§ 3º - Quando a parcela dos honorários rateados devida a cada Procurador do Estado for superior ao valor bruto de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o valor excedente, até o limite correspondente aos pagamentos já recebidos a título de complementação, será retido pelo Estado, nos termos do regulamento.

§ 4º - Observado o disposto no § 3º deste artigo, se o valor excedente dos honorários não for suficiente para compensar, em parcela única, os pagamentos já realizados a título de complementação, a retenção será feita em parcelas sucessivas e mensais, quantas se fizerem necessárias.

§ 5º - O Procurador do Estado que fizer jus ao recebimento de honorários advocatícios e de sucumbência de forma proporcional terá direito à complementação de que trata este artigo, na mesma proporção.

Art. 2º - A AGE encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, até o quinto dia útil de cada mês, relatório contendo as seguintes informações:

I - o valor dos honorários advocatícios e de sucumbência arrecadados pela AGE no mês anterior e o valor da parcela individual decorrentes do rateio dos honorários;

II - o valor excedente das parcelas de honorários retido nos termos do § 3º do art. 1º.

Art. 3º - Ficam extintas, no âmbito da AGE, vinte Funções Gratificadas de Consultoria Jurídica - FCJ - criadas no art. 4º da Lei Delegada nº 177, de 29 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - As funções gratificadas extintas nos termos deste artigo serão identificadas em decreto.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Delvito Alves.

Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 8/2007

Comissão Especial

Relatório

Subscrita por um terço dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Weliton Prado, a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007 acrescenta o § 3º ao art. 207 da Constituição do Estado.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a matéria retorna a esta Comissão Especial, para receber parecer para o 2º turno,

consoante o disposto no art. 111, I, "a", combinado com o art. 189 do Regimento Interno.

A redação do vencido integra este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta de emenda à Constituição em análise, na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno acrescenta o inciso VIII e o § 3º ao art. 207 da Constituição do Estado, com vistas a estabelecer o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, de forma a viabilizar o desenvolvimento das ações de que trata o referido artigo e de outras consideradas relevantes pelo poder público para a garantia do exercício dos direitos culturais pela população.

Ratificamos as razões que levaram esta Comissão a opinar pela aprovação da matéria em 1º turno, por meio do Substitutivo nº 1, aprovado pelo Plenário, salientando que o momento é amplamente favorável à inserção da previsão de um plano estadual de cultura na Constituição mineira. Estão em fase final de realização os seminários estaduais para colher propostas para o aprimoramento das diretrizes que orientarão a execução das políticas culturais do País, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura.

Minas Gerais realizou o seu seminário entre 26 e 28/6/2008, com a participação de segmentos artísticos e culturais e de diversos setores da sociedade. O resultado dessas contribuições e de outras discussões ocorridas no Estado recentemente envolvendo o setor cultural, como a Conferência Estadual de Cultura, poderão constituir o arcabouço para a elaboração do Plano Estadual de Cultura, de forma a harmonizá-lo com os novos princípios da política nacional de cultura, que se pautam pela articulação entre os entes federados, bem como entre entidades públicas e privadas, objetivando a promoção e a difusão da cultura, com ampla participação da sociedade.

Nessa oportunidade, acreditamos ser conveniente acrescentar, para apreciação do Plenário no 2º turno, proposta que vem corrigir situação de flagrante injustiça e que, de forma indireta, inviabiliza muitas vezes o exercício de direito de cidadania assegurado aos ocupantes de cargos públicos que se afastam no período eleitoral. De acordo com o parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição mineira, o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que retorna ao serviço público em período inferior a 90 dias mantém o direito a adicionais por tempo de serviço anteriormente concedidos. A exigüidade do prazo, no entanto, faz com que os que se afastam para a disputa eleitoral não possam manter esse direito. A emenda apresentada ao final desse parecer, que nos foi sugerida pelo ilustre Deputado Djalma Diniz, vem, portanto, corrigir essa situação. Modificamos, também, a cláusula de vigência para corrigir erro material constante no texto aprovado em 1º turno, e para que o novo período previsto para o afastamento englobe o pleito de 2008.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos:

Emenda nº 1

Acrescente-se o art. 2º, passando-se o art. 2º da proposição original a art. 3º:

Art 2º – O parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115 – (...)

Parágrafo único – Fica mantido o direito aos adicionais por tempo de serviço ao servidor que, na data de publicação desta emenda à Constituição, seja detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração, quando provido em outro cargo de mesma natureza, desde que o ato de nomeação ocorra até trezentos e sessenta e cinco dias após a exoneração."

Emenda nº 2

Dê-se à cláusula de vigência a seguinte redação:

"Art. 3º – Essa proposta de emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 2º a 1º de julho de 2008."

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente - Domingos Sávio, relator - Gláucia Brandão.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8/2007

(Redação do Vencido)

Acrescenta dispositivos ao art. 207 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O "caput" do art. 207 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso VIII, ficando acrescentado ao artigo o § 3º, que se segue:

"Art. 207 – (...)

VIII – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões.

(...)

§ 3º – A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, com vistas ao desenvolvimento das ações de que trata os incisos I a VIII deste artigo e de outras consideradas relevantes pelo poder público para a garantia do exercício dos direitos culturais pela população."

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 33/2007

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o Projeto de Lei Complementar nº 33/2007 "acrescenta o inciso IV ao art. 5º da Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006".

Aprovado no 1º turno, na forma original, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 102, II, combinado com o art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende acrescentar inciso ao art. 5º da Lei Complementar nº 90, de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço – RMVA –, visando incluir um representante do Poder Legislativo estadual na composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da RMVA.

Em Minas Gerais, o sistema de planejamento e gestão metropolitana foi introduzido pela Emenda à Constituição nº 65, de 2004, que alterou os arts. 42 a 50 da Carta mineira, os quais tratam da regionalização do Estado – regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Atualmente existem em Minas Gerais as Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte – RMBH – e do Vale do Aço – RMVA. A primeira, instituída por meio da Lei Complementar Federal nº 14, de 1973, abrange 34 Municípios, e seu Colar Metropolitano, mais 14 Municípios. A segunda, instituída pela Lei Complementar nº 51, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 90, de 2006, tem o núcleo integrado por quatro Municípios e o Colar Metropolitano composto por mais 22 Municípios.

As Leis Complementares nºs 88, 89 e 90, de 2006, detalham os órgãos de gestão e os instrumentos de planejamento das regiões metropolitanas do Estado.

A primeira delas, a Lei Complementar nº 88, de 2006, que dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, estabelece que cada região metropolitana será gerida por uma Assembléia Metropolitana, um Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, uma Agência de Desenvolvimento Metropolitano e pelas instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

A segunda delas, a Lei Complementar nº 89, de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte, prevê a participação, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, de cinco representantes do Poder Executivo estadual, dois do Poder Legislativo estadual, dois do Município de Belo Horizonte, um do Município de Betim, um do Município de Contagem, três dos demais Municípios integrantes da RMBH e dois da sociedade civil organizada.

Já a terceira delas, a Lei Complementar nº 90, de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço, reza que o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da RMVA é formado por quatro integrantes do Poder Executivo estadual, dois do Poder Executivo do Município de Ipatinga, um do Poder Executivo dos demais Municípios que compõem a RMVA e um da sociedade civil organizada. Verifica-se que não há, nesse órgão colegiado, representação dos parlamentares estaduais mineiros, conforme se verifica no quadro a seguir, elaborado com base nas citadas Leis Complementares nºs 89 e 90, de 2006:

Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH	Nº de representantes	Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da RMVA	Nº de representantes
Poder Executivo estadual	5	Poder Executivo estadual	4
Poder Legislativo estadual	2	Poder Legislativo estadual	—
Poder público do Município de Belo Horizonte	2	Poder público do Município de Coronel Fabriciano	1
Poder público do Município de Betim	1	Poder Executivo do Município de Ipatinga	2
Poder público do Município de Contagem	1	Poder público do Município de Santana do Paraíso	1

Poder público dos demais Municípios da RMBH	3	Poder público do Município de Timóteo	1
Sociedade civil organizada	2	Sociedade civil organizada	1
Total	16	Total	10

Vê-se, portanto, que o projeto de lei complementar em análise propõe exatamente que o Poder Legislativo estadual passe a ter assento nessa instância de deliberação.

De fato, não se justifica a ausência de tal representação, a qual, certamente, será de grande relevância para as discussões e tomadas de decisão visando ao desenvolvimento do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, opinamos pela aprovação do projeto de lei complementar em análise e apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, para aprimoramento da proposição e visando garantir a isonomia de atuação no Conselho entre os Municípios integrantes da Região Metropolitana do Vale do Aço.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

"Art. 2º – O inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º – (...)

II – dois representantes do Poder Executivo de cada Município que compõe a RMVA.’".

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Weliton Prado, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Wander Borges - Ademir Lucas.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 37/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 37/2007 institui a política estadual de juventude e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento institui a política estadual de juventude, destinada aos jovens com idade entre 15 e 29 anos, estabelecendo, entre outros objetivos gerais, o de consolidar ações em favor da juventude atinentes aos aspectos humano, familiar, social, educacional, econômico, cultural, desportivo e religioso. Registram-se ainda como objetivos: articular os Poderes do Estado, organizações não governamentais e sociedade civil para a construção de políticas públicas para a juventude; incentivar o diálogo e a convivência entre as diversas representações jovens e entre estas e o governo; zelar pela garantia dos direitos dos jovens, sem distinção de gênero, raça ou etnia, no que concerne a educação, trabalho, renda, saúde, agricultura familiar, meio ambiente, terra, ciência e tecnologia, cultura, esporte e lazer.

A juventude, como foco específico da intervenção do Estado, vem ganhando espaço na agenda pública nos últimos anos. Uma das razões disso é a representatividade da população entre 15 e 29 anos de idade nas populações brasileira e mineira. Ressalte-se que é nessa faixa etária que se encontra a parte da população atingida pelos piores índices de desemprego, de evasão escolar, de mortes violentas e de envolvimento com drogas e com a criminalidade. Isso tem motivado a implementação de diversas políticas públicas, entre elas a Política Nacional de Juventude, lançada em 2005 em nível federal, e a inclusão da área de resultados Protagonismo Juvenil no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, em nível estadual.

Em âmbito federal, a Secretaria Nacional da Juventude, que integra a estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República, é responsável por iniciativas do governo voltadas para a população jovem, levando em conta as características e as especificidades desse grupo. O Conselho Nacional da Juventude tem como finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental voltada para a promoção de políticas públicas para a juventude e fomentar estudos e pesquisas sobre a realidade socioeconômica juvenil.

Em âmbito estadual, foi instituída, pela Lei Delegada nº 121, de 2007, a Secretaria de Esportes e da Juventude, mantendo-se no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social as políticas de proteção social básica destinadas aos jovens.

Ratificamos a opinião exarada por esta Comissão no 1º turno. No entanto, julgamos oportuno apresentar, ainda, emendas ao vencido, com o objetivo de aprimorar o projeto, seja enriquecendo-o em aspectos pontuais dos diversos escopos temáticos, seja ampliando as diretrizes da política estadual de juventude e as diversas competências do Estado na formulação dessa política para os próximos anos. O conteúdo propositivo das emendas apresentadas ao final deste parecer não altera substancialmente o vencido. Em um contexto geral, elas buscam ampliar as diretrizes da política pública para a juventude com uma maior preocupação com os programas de proteção a jovens ameaçados e ampliação das ações propositivas na esfera dos direitos humanos e garantia de segurança, bem como de permanência no mercado de trabalho.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 37/2007 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 9, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte inciso XIV ao art. 4º do vencido, dando-se ao inciso XII do mesmo artigo a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

XII - criar Centros Regionais de Referência da Juventude como locais de difusão de políticas públicas;

(...)

XIV - incentivar os Municípios a implementarem a política estadual de juventude, por meio da implantação de conselhos, secretarias e coordenadorias de juventude."

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se os seguintes incisos VII e VIII ao art. 5º do vencido, dando-se ao inciso II do mesmo artigo a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

II - capacitar professores e profissionais de saúde para identificar a ingestão abusiva e a dependência de drogas lícitas e ilícitas, encaminhando o usuário para tratamento especializado;

(...)

VII - atender e amparar jovens soropositivos e dependentes químicos e seus familiares;

VIII - construir uma metodologia de atendimento e inclusão do jovem no Programa Saúde da Família."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte inciso XXV ao art. 6º do vencido, dando-se aos incisos VII, VIII, X, XIV e XVII do mesmo artigo a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

VII - disseminar, incentivar e apoiar as experiências de pedagogia da alternância, como as Escolas Família Agrícola, as Casas Familiares Rurais e programas similares;

VIII - garantir o transporte público para alunos dos níveis fundamental, médio, pós-médio e superior residentes na área rural;

(...)

X - ampliar as oportunidades de formação profissional de nível técnico para alunos do ensino médio e pós-médio;

(...)

XIV - interiorizar a universidade pública e os cursos técnicos, com cursos e metodologias voltadas para as diversas realidades, tanto do agronegócio como da agricultura familiar;

(...)

XVII - implementar reforma curricular incorporando temas referentes a direitos civis, políticos e sociais, saúde, trabalho, gênero, raça, diversidade sexual e cultural, participação e organização política do Estado, arte, cultura, meio ambiente, história afro-brasileira e indígena e o Estatuto da Criança e do Adolescente;

(...)

XXV - criar e implementar ações afirmativas de valorização e divulgação das culturas regionais e de periferia."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 7º do vencido, dando-se aos incisos I, II e IX do mesmo artigo a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

I - criar e melhorar a infra-estrutura esportiva das escolas, investir na qualificação dos professores de educação física e disponibilizar acompanhamentos médico, nutricional, psicológico e social;

II - criar a Bolsa-Atleta, para o atleta não profissional em formação, com mais de 14 e menos de 29 anos, com controle da frequência dos estudantes, que não poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas;

(...)

IX - assegurar recursos próprios como contrapartida em convênios com o governo federal, com vistas a ampliar o número de escolas estaduais atendidas pelo Programa Segundo Tempo, destinado a garantia de acesso ao esporte educacional de qualidade a jovens em situação de risco social;

(...)

XI - assegurar atividade esportiva regular para os alunos do ensino médio."

EMENDA Nº 5

Acrescente-se os seguintes incisos XIV e XV ao art. 8º do vencido, dando-se aos incisos I, III, IV a seguinte redação:

"Art. 8º - (...)

I - desburocratizar o acesso ao microcrédito para os jovens e estimulá-los à realização de empreendimentos que não comprometam sua permanência na escola e estimulem sua fixação no seu local de origem, estimulando a criação de cooperativas de crédito juvenis;

(...)

III - organizar o sistema estadual de estágios, ampliando o número de vagas, garantindo a qualificação do estagiário em sua área de formação, e estabelecendo critérios impessoais de seleção;

IV - incentivar a formação de cooperativas de jovens, associações de trabalho e centros de referência em economia solidária para a juventude;

(...)

XIV - criar e ampliar escolas técnicas profissionalizantes gratuitas de ensino médio, com atendimento prioritário para jovens provenientes de escola pública;

XV - implantar programas de capacitação, qualificação, geração de renda e primeiro emprego, garantindo o acesso especialmente aos jovens do campo, dos pequenos Municípios e das periferias das cidades e aos jovens em condição de vulnerabilidade."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso VIII do art. 9º do vencido a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

VIII - implementar programas que beneficiem os jovens em conflito com a lei, ameaçados de morte e egressos das instituições de abrigo que se encontrem desprovidos de vínculo familiar ou comunitário, promovendo sua reintegração à comunidade;"

EMENDA Nº 7

Dê-se aos incisos I, III, VI, VIII e IX do art. 10 do vencido a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

I - instituir os Centros Regionais de Referência da Juventude, destinados à difusão das políticas públicas de juventude, com espaço para a expressão da diversidade e o atendimento às demandas pela diminuição das desigualdades entre os jovens;

(...)

III - combater a discriminação étnica, religiosa, de orientação sexual e de gênero;

(...)

VI - assegurar aos jovens índios e quilombolas efetivo acesso aos serviços de saúde, educação e assistência social e às oportunidades de trabalho, respeitando seus valores culturais;

(...)

VIII - acelerar os processos de identificação e reconhecimento das comunidades quilombolas, garantindo a implantação de políticas públicas para essas comunidades;

IX - garantir programas de assistência à saúde dos jovens afro-brasileiros, capacitando os agentes públicos para o atendimento das doenças prevalentes nesse grupo social e incluindo os quesitos raça e etnia nos formulários de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS -;"

EMENDA Nº 8

Dê-se ao inciso I do art. 11 do vencido a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

I - garantir e apoiar a participação juvenil efetiva na elaboração das políticas públicas, por meio de conselhos, conferências, seminários, fóruns e debates;"

EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 12 do vencido a seguinte redação:

"Art. 12 - O Estado, em conjunto com as organizações juvenis, procederá, de dois em dois anos, a avaliações periódicas da implementação da política estadual de juventude.

§ 1º - A primeira avaliação realizar-se-á no segundo ano de vigência desta lei, cabendo às organizações juvenis, reunidas em Conferência Estadual, sugerir medidas que aprimorem as diretrizes e metas da política estadual da juventude.

§ 2º - O monitoramento e a avaliação da política estadual de juventude caberão ao Conselho Estadual da Juventude, no período entre as conferências.

§ 3º - O Mapa da Juventude do Estado de Minas Gerais deverá ser elaborado e atualizado a partir das avaliações periódicas."

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Rosângela Reis, Presidente - Walter Tosta, relator - André Quintão.

PROJETO DE LEI Nº 37/2007

(Redação do Vencido)

Institui a política estadual de juventude e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de juventude, destinada aos jovens com idade entre quinze e vinte e nove anos, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 2º - A política estadual de juventude tem os seguintes objetivos gerais:

I - promover o desenvolvimento integral dos jovens nos aspectos humano, familiar, social, educacional, econômico, cultural, desportivo e religioso;

II - articular os Poderes do Estado, organizações não governamentais e a sociedade civil para a construção de políticas públicas de juventude;

III - fomentar a construção do diálogo e da convivência plural entre as diversas representações juvenis e entre estas e o governo;

IV - zelar pela garantia dos direitos dos jovens, sem distinção de gênero, orientação sexual, raça e etnia, no que tenha a ver com educação, trabalho, renda, saúde, agricultura familiar, meio ambiente, terra, ciência e tecnologia, cultura, desporto, lazer, participação política, entre outros aspectos.

Art. 3º - São diretrizes da política estadual de juventude:

I - a singularidade da juventude;

II - a concepção dos jovens como sujeitos de direitos;

III - a valorização da diversidade juvenil;

IV - o fortalecimento dos segmentos juvenis vulneráveis;

V - a transversalidade das políticas e a necessária ação intersetorial para a promoção integral dos direitos de juventude;

VI - a participação juvenil.

Art. 4º – São prioridades da política estadual de juventude para os próximos dez anos:

- I – erradicar o analfabetismo da população juvenil;
- II – garantir a universalização do ensino público e gratuito, com garantia de acesso e de permanência na escola;
- III – garantir a crescente oferta de vagas e de oportunidades de educação profissional complementar à educação básica;
- IV – elevar significativamente o número de jovens nas universidades estaduais, assegurando o acesso, a permanência e a conclusão, por meio de políticas de bolsas de estudo, de bolsas-permanência e de reserva de vagas;
- V – incentivar o empreendedorismo juvenil;
- VI – incentivar a participação política dos jovens;
- VII – promover a participação juvenil no mercado de trabalho;
- VIII – promover atividades preventivas na área da saúde;
- IX – criar áreas de lazer e ampliar a prática desportiva;
- X – incentivar projetos culturais produzidos por jovens;
- XI – promover a inclusão digital de forma universalizada;
- XII – criar Centros de Referência de Juventude como locais de difusão de políticas públicas;
- XIII – garantir programa de transferência de renda destinado a jovens em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º – No campo da saúde, caberá ao Estado:

- I – adaptar os serviços de saúde para o atendimento de jovens, com a capacitação de equipes de atendimento e a implantação de horários compatíveis com o trabalho e a escola;
- II – capacitar professores e profissionais de saúde para identificar a ingestão abusiva e a dependência do álcool e de substâncias entorpecentes;
- III – adotar no ambiente escolar medidas efetivas contra o comércio de drogas lícitas e ilícitas;
- IV – desenvolver programas de saúde sexual e reprodutiva, abordando a prevenção da gravidez precoce e da gravidez indesejada, o aborto, o planejamento familiar e as doenças sexualmente transmissíveis;
- V – implementar programas destinados à prevenção e ao tratamento de transtornos alimentares;
- VI – implantar serviço público gratuito de informação por telefone e pela internet para informar aos jovens os aspectos de atendimento referidos neste artigo, em especial os exames e os serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 6º – No campo da educação e da cultura, caberá ao Estado:

- I – capacitar os agentes educacionais para se ajustarem às medidas definidas neste artigo;
- II – assegurar o caráter público e gratuito da educação;
- III – desenvolver programas de erradicação do analfabetismo juvenil, inclusive entre os jovens rurais;
- IV – assegurar recursos próprios como contrapartida em convênio com o governo federal, com vistas a ampliar o número de Municípios mineiros atualmente atendidos pelo Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem –, destinado a executar ações integradas que estimulem a conclusão do ensino fundamental e médio e a qualificação profissional;
- V – ampliar a oferta de vagas nos cursos noturnos das instituições de ensino estaduais;
- VI – garantir escolas rurais de ensino fundamental e médio, com infra-estrutura adequada e inclusão digital;
- VII – disseminar, incentivar e apoiar as experiências de metodologia da alternância, como as Escolas Família Agrícola, as Casas Familiares Rurais e programas similares;
- VIII – garantir o transporte público para alunos residentes na área rural dos níveis fundamental e médio;
- IX – criar escolas de ensino médio nas cidades com população acima de oito mil habitantes;
- X – ampliar as oportunidades de formação profissional de nível técnico para os alunos do ensino médio;

- XI – disponibilizar a orientação vocacional e informações sobre as profissões para os jovens do ensino médio;
- XII – implantar a alimentação escolar nas escolas estaduais de ensino médio;
- XIII – garantir o acesso e a permanência no ensino médio e superior, por meio de uma política de assistência estudantil;
- XIV – interiorizar a universidade pública, com cursos e metodologias voltadas para as diversas realidades, tanto do agronegócio como da agricultura familiar;
- XV – criar, ampliar e fiscalizar mecanismos de financiamento de bolsas de iniciação científica, pesquisa e extensão para jovens;
- XVI – garantir a participação dos jovens no processo de eleição para Diretor e Reitor nas escolas e universidades públicas estaduais;
- XVII – implementar reforma curricular incorporando temas referentes a direitos civis, políticos e sociais, saúde, trabalho, gênero, raça, diversidade sexual e cultural, participação e organização política do Estado, arte e cultura;
- XVIII – implantar núcleos de educação nas comunidades quilombola, cabocla, ribeirinha, afro-brasileira, mestiça e indígena, preservando e valorizando sua cultura e seu idioma;
- XIX – implementar programa de elevação da escolaridade, de profissionalização e de inclusão cultural de jovens rurais, camponeses e ribeirinhos;
- XX – criar bibliotecas comunitárias nas escolas estaduais;
- XXI – estabelecer política de incentivo, com vistas a garantir a meia passagem intermunicipal para o estudante nos meios de transporte rodoviário, fluvial e ferroviário;
- XXII – implantar política de inclusão digital juvenil;
- XXIII – estimular a realização e a divulgação de projetos culturais por jovens;
- XXIV – estimular a criação e a democratização do acesso a equipamentos culturais em todas as regiões do Estado.
- Art. 7º – No campo do desporto educacional, de participação e lazer e de rendimento, caberá ao Estado:
- I – criar e melhorar a infra-estrutura esportiva das escolas, investir na qualificação dos professores de educação física e disponibilizar acompanhamento médico;
- II – criar a Bolsa-Atleta, para o atleta não profissional em formação, com mais de 14 e menos de 20 anos, com controle de frequência dos estudantes, que não poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas;
- III – destinar ao esporte percentual da arrecadação bruta da Loteria do Estado de Minas Gerais, conforme definido em lei;
- IV – garantir a participação do Conselho Estadual da Juventude no planejamento e no monitoramento das ações desportivas custeadas com recursos gerados pelas leis de incentivo ao esporte;
- V – criar infra-estrutura esportiva para os jovens das comunidades indígena, quilombola, cabocla, ribeirinha, afro-brasileira e mestiça, respeitando sua cultura;
- VI – viabilizar a realização dos jogos indígenas;
- VII – formar jovens como monitores de esporte e lazer;
- VIII – estimular a realização de competições estaduais;
- IX – assegurar recursos próprios como contrapartida em convênio com o governo federal, com vistas a ampliar o número escolas estaduais atualmente atendidas pelo Programa Segundo Tempo, destinado a garantia de acesso ao esporte educacional de qualidade a crianças e adolescentes em situação de risco social;
- X – criar mecanismos que visem a estimular a prática do esporte feminino e por jovens com deficiência.
- Art. 8º – No campo da inserção e da permanência do jovem no mercado de trabalho, compete ao Estado:
- I – desburocratizar o acesso ao microcrédito para os jovens e estimulá-los à realização de empreendimentos que não comprometam sua permanência na escola e estimulem sua fixação no seu local de origem;
- II – assegurar recursos próprios como contrapartida em convênio com o governo federal, com vistas a ampliar o número de jovens beneficiários do Programa de Geração de Emprego e Renda – Proger –, de gestão do governo federal, destinado a financiar aqueles que quiserem iniciar ou investir no seu próprio negócio, na área urbana ou na rural;
- III – ampliar o número de vagas para estágio na administração pública estadual e estabelecer critérios impessoais de seleção;
- IV – incentivar a formação de cooperativas de jovens, associações de trabalho e redes de economia solidária;

V – promover o intercâmbio entre países, com prioridade para aqueles inseridos no Mercosul, com vistas a melhorar a formação profissional e a ampliar as possibilidades de emprego e estágio;

VI – fomentar a formação e a consolidação de pólos de incubadoras de empresas de base tecnológica e de empresas juniores nas instituições de ensino superior e de educação profissional;

VII – viabilizar convênio com instituições de ensino profissionalizante, inclusive aquelas vinculadas aos serviços nacionais de aprendizagem, com vistas à concessão de bolsas de estudo e de bolsas-permanência para alunos carentes, com vistas à formação profissional;

VIII – implantar o Projeto Escola de Fábrica estadual, com vistas à formação profissional de jovens de baixa renda, mediante cursos ministrados em espaços educativos instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais;

IX – criar o selo Amigo Jovem para as empresas que tenham em seus quadros percentual significativo de jovens no primeiro emprego, estagiários e aprendizes;

X – promover a educação no campo, com a capacitação para a gestão e o planejamento da propriedade e a intervenção em toda a cadeia produtiva, desde a produção até a comercialização;

XI – instituir o Programa Primeiro Emprego, no âmbito rural, com ênfase no artesanato, no ecoturismo e no turismo rural sustentável, e viabilizar a criação das pequenas agroindústrias e a certificação da produção da agricultura familiar;

XII – garantir a permanência do jovem no campo, em especial estimular a sucessão hereditária da agricultura familiar, com mais investimento financeiro e a construção de um modelo desenvolvimentista sustentável do ponto de vista ambiental, social, econômico e cultural;

XIII – intensificar o processo de reforma agrária e de regularização fundiária e de incentivo às pesquisas e ao auxílio técnico para o meio rural.

Art. 9º – No campo dos direitos humanos e da garantia de segurança, caberá ao Estado;

I – instituir mecanismos de prevenção e de enfrentamento à violência juvenil, sob a ótica da garantia de direitos;

II – criar e manter programa específico de prevenção e controle da mortalidade por causa externa entre jovens – homicídios, suicídios e acidentes de trânsito;

III – criar e manter programa de proteção a jovens ameaçados de morte, em razão de ser vítima ou testemunha de ato criminoso;

IV – promover a formação em direitos humanos dos quadros da Polícia Militar e da Polícia Civil, com foco na violência institucional;

V – criar mecanismos de proteção aos direitos humanos, capacitando os profissionais do Poder Judiciário que lidam com crianças e jovens, bem como os dos Conselhos Tutelares, para contornar conflitos entre pais e filhos, relativos, sobretudo, à orientação sexual;

VI – implantar programas que amparem os jovens vítimas de abuso e exploração sexual e de violência doméstica e em situação de risco;

VII – criar mecanismos eficazes de repressão da prática do turismo sexual e do trabalho escravo;

VIII – implementar programas que beneficiem os jovens em conflito com a lei e promovam sua reintegração na comunidade;

IX – incluir e ampliar a participação, nos programas públicos de formação profissional, de jovens que cumpram ou tenham cumprido medidas socioeducativas ou que tenham sido apenados;

X – promover ações para a obtenção de documentação básica por parte dos jovens, inclusive os de áreas rurais e de comunidades tradicionais;

XI – implantar o serviço Disque Direitos Humanos e garantir a assistência jurídica gratuita.

Art. 10 – Com relação à valorização da diversidade e à promoção da igualdade, caberá ao Estado:

I – instituir os Centros de Referência da Juventude, destinados à difusão das políticas públicas de juventude, com espaço para a expressão da diversidade e o atendimento às demandas pela diminuição das desigualdades entre os jovens;

II – criar mecanismos que assegurem a educação inclusiva e a acessibilidade arquitetônica, social e comunicacional para os jovens com deficiência;

III – combater a discriminação de orientação sexual, racial e de gênero;

IV – capacitar os profissionais das áreas de saúde e segurança pública e os demais servidores públicos para lidar com jovens de diversas orientações sexuais e para oferecer-lhes apoio psicológico, médico e social, visando a reconhecer a liberdade de orientação e fortalecer sua expressão sexual;

V – criar departamentos especializados nas delegacias contra práticas homofóbicas;

VI – assegurar aos jovens índios efetivo acesso aos serviços de saúde, educação e assistência social e às oportunidades de trabalho, respeitando seus valores culturais;

VII – implantar diretrizes curriculares de educação escolar indígena que garantam o sistema bilíngüe – língua de origem e português – ,

materiais didáticos específicos e professores do próprio meio, com conhecimento histórico, cultural e lingüístico;

VIII – acelerar os processos de identificação e reconhecimento das comunidades quilombolas;

IX – garantir os programas de assistência à saúde dos jovens afro-brasileiros, capacitando os agentes públicos para o atendimento das doenças prevalentes na população afro-brasileira e incluindo os quesitos cor e etnia nos formulários de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

X – criar mecanismos para acesso e permanência dos jovens afro-brasileiros na escola e na universidade;

XI – promover ações destinadas a aumentar a proporção de mulheres nas funções e nos cargos da administração pública estadual;

XII – incluir, nas escolas públicas, atividade curricular objetivando a discussão e a conscientização sobre a questão do gênero, da violência contra a mulher e dos direitos sexuais e reprodutivos;

XIII – garantir atendimento integral, humanizado e de qualidade à saúde das mulheres jovens em situação de violência e das que vivem na rua;

XIV – implementar, nas Delegacias da Mulher, um departamento com a finalidade de intermediar a relação entre os casais;

XV – promover anualmente cursos de capacitação e de reciclagem para os profissionais da saúde, educação, segurança pública e assistência psicossocial;

XVI – promover ações e campanhas de conscientização contra a violência, o turismo sexual, o tráfico e a exploração de mulheres.

Art. 11 – No campo da participação política, caberá ao Estado:

I – garantir e apoiar a participação juvenil efetiva na elaboração das políticas públicas, por meio de conferências, seminários, fóruns e debates;

II – promover a formação continuada dos membros que atuam no Conselho Estadual da Juventude;

III – estimular a participação dos estudantes no processo de gestão educacional;

IV – orientar a direção das escolas públicas estaduais para que facilite a criação de entidades de representação estudantil, bem como disponibilize espaço para sua sede.

Art. 12 – O Estado, em conjunto com as organizações juvenis, procederá, de três em três anos, a avaliações periódicas da implementação da política estadual de juventude.

Parágrafo único – A primeira avaliação realizar-se-á no segundo ano de vigência desta lei, cabendo às organizações juvenis, reunidas em Conferência Estadual, sugerir medidas que aprimorem as diretrizes e metas da política estadual de juventude.

Art. 13 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos provenientes da Lei Orçamentária.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 46/2008

(Nova Redação, nos Termos do § 1º do Art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas, o Projeto de Lei Complementar nº 46/2008 altera a redação do "caput" do art. 31 da lei Complementar nº 102, de 17/1/2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

O projeto foi aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1.

Retorna, agora, a matéria a esta Comissão, para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

No decorrer da discussão, foi aprovada proposta de emenda apresentada pelo Deputado Ademir Lucas, que passa a integrar este parecer na forma da Emenda nº 2.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe altera a redação do "caput" do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências, notadamente no que diz respeito ao mandato do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

De acordo com o citado dispositivo o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será escolhido pelo Governador do Estado entre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira e será nomeado para mandato de dois anos, vedada a recondução. No entanto, a Constituição Estadual admite a recondução ao cargo de Procurador-Geral por mais dois anos, razão pela qual se faz necessário alterar a Lei Complementar nº 102, de 2008, conforme objetiva a proposição em estudo.

A matéria foi amplamente discutida no 1º turno, ocasião em que foi ressaltada a necessidade e a oportunidade da medida, destacando-se as modificações que aprimoraram a proposição, notadamente quanto ao comando que impõe a observância do mesmo procedimento adotado para a escolha do candidato ao cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na hipótese de recondução.

Visando ao aprimoramento da estrutura da egrégia Corte de Contas, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido, para aumentar o número de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Assim sendo, certamente a medida conferirá maior agilidade aos trabalhos desenvolvidos por aquele órgão, já que recente lei orgânica aprovada nesta Casa introduziu nova sistemática de tramitação de processos, atribuindo maiores competências ao órgão ministerial.

Apresentada a proposta de emenda do Deputado Ademir Lucas concedendo aos Auditores do Tribunal de Contas o direito de gozo de férias regulamentares equivalentes às do Conselheiro, entendeu a Comissão pela sua aprovação, motivo pela qual a emenda passa a integrar este parecer na forma da Emenda nº 2.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46/2008 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, redigidas a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao vencido o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

"Art. 2º - O "caput" do art. 28 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de sete Procuradores nomeados pelo Governador do Estado, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado."."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao vencido o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - O parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - (...)

Parágrafo único - As férias do Conselheiro e do Auditor corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Contas."."

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Inácio Franco, relator - Domingos Sávio - Ademir Lucas - André Quintão.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2008

(Redação do Vencido)

Altera a redação do "caput" do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O "caput" do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - O Governador do Estado escolherá o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal entre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, e o nomeará para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento."."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 356/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 14.609, de 23/1/2003, que concede pensão especial a Ilka do Nascimento Ribeiro e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer de 2º

turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Em obediência ao disposto no § 1º do art. 189 do mesmo Diploma, consta deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por escopo modificar o art. 1º da Lei nº 14.609, de 2003, a fim de conceder à Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro, viúva do ex-Deputado Wilson Modesto, a indenização de que trata o art. 2º da Lei nº 13.736, de 9/11/2000.

Cabe esclarecer que a Lei nº 14.609, de 2003, concedeu à referida viúva pensão especial a ser paga pela Assembléia Legislativa, em virtude de ter sido cassado o mandato de deputado do seu marido pelo movimento de 1964. Já a Lei nº 13.736, de 2000, alterou a equivalência da pensão especial tratada na Lei nº 11.732, de 1994, que beneficiou os ex-Deputados Clodesmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval de Oliveira Bambirra, também cassados em 1964, passando a pensão a corresponder ao subsídio mensal dos deputados estaduais. Além disso, determinou que a Assembléia Legislativa concedesse aos citados ex-parlamentares indenização equivalente ao subsídio atual dos deputados estaduais multiplicado pelo número de meses compreendidos entre a data da cassação dos respectivos mandatos e o término da legislatura para a qual foram eleitos. É especificamente essa indenização que a proposição pretende garantir à viúva do ex-Deputado Wilson Modesto, porquanto não restou incluída na Lei nº 14.609, de 2003.

Conforme ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, o fato de recentemente ter ocorrido o falecimento da Sra. Ilka não impede que o Estado repare a lesão moral e financeira provocada ao Deputado Wilson Modesto, concedendo a indenização a seus herdeiros. Eis a razão pela qual o substitutivo apresentado concede o benefício ao espólio dela.

No que concerne ao exame do impacto financeiro-orçamentário decorrente da proposição, devemos esclarecer que o substitutivo pertinentemente determina que os recursos necessários à concessão da indenização, há muito legitimada, serão oriundos de dotação orçamentária própria, referente ao exercício financeiro subsequente ao da publicação da futura lei.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 356/2007, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Juarez Távora, relator - Gilberto Abramo - Lafayette de Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 356/2007

(Redação do Vencido)

Concede indenização ao espólio de Ilka do Nascimento Ribeiro e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedida ao espólio de Ilka do Nascimento Ribeiro a indenização de que trata o art. 2º da Lei nº 13.736, de 9 de novembro de 2000.

Art. 2º – Os recursos necessários à execução do disposto nesta lei serão provenientes de dotação orçamentária própria.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 14.609, de 23 de janeiro de 2003.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 637/2007

(Nova redação nos termos do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 23/2003, a proposição em epígrafe dispõe sobre a distribuição da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

O projeto foi aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 5, e retorna a esta Comissão para receber parecer em 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela trata da distribuição do ICMS aos Municípios, conforme determinam os arts. 158 e 159, § 3º, da Constituição da República, e a Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, naquilo que compete ao Estado membro legislar, que é a forma de repartição de 1/4 (25%) do ICMS e do IPI, este sobre produtos industrializados exportados.

Em síntese, o projeto propõe a redistribuição do percentual de 4,68% dessa parcela, que são distribuídos com base no VAF do Município, destinando esse percentual a outros critérios, de forma a reduzir as desigualdades existentes entre as receitas dos Municípios.

A matéria foi amplamente debatida no 1º turno, por meio da realização de audiências públicas, do fórum técnico "ICMS Solidário", além da discussão na Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, nesta Comissão e também pelo grupo parlamentar designado pela Mesa da Assembleia para examinar questões referentes à proposição em apreço, considerando-se sua complexidade e o grande volume de propostas existentes, oriundas dos diversos foros de discussão que teve.

Assim, após a posição de consenso apresentada pelo grupo parlamentar e referendada por essa Comissão no 1º turno, enriquecida posteriormente pelas emendas apresentadas em Plenário, foi apresentado por esta Comissão o Substitutivo nº 5, que, aprovado no 1º turno, é agora objeto de apreciação desta Comissão no 2º turno.

O relator ratifica a posição adotada anteriormente por esta Comissão, promovendo pequenos ajustes de redação no texto do vencido no 1º turno, os quais não causam repercussão financeira. Estamos propondo a mudança de prazos para alguns órgãos e Secretarias de Estado publicarem os índices e os respectivos dados constitutivos de alguns critérios, razão pela qual apresentamos as Emendas nº 1 a 3 no final deste parecer.

Apresentamos a Emenda nº 4 com o intuito de destinar o percentual previsto para o critério "Mínimo "per capita"" ao critério "ICMS Solidário", na hipótese de nenhum Município ter receita de ICMS "per capita" inferior a 1/3 da média. Fazemos essa previsão, pois Minas tem trabalhado constantemente no combate às desigualdades regionais, e há dois anos tínhamos 39 Municípios com receita de ICMS "per capita" inferior a um terço da média do Estado, e atualmente são apenas 19 Municípios nessa condição.

A fim de proceder pequenos ajustes nos percentuais dos subcritérios do critério "Produção de Alimentos", apresentamos a Emenda nº 5 no final deste parecer.

Por sugestão dos Deputados Luiz Humberto Carneiro e Ronaldo Magalhães, acatada parcialmente pelo relator, apresentamos a Emenda nº 6, que amplia o prazo para o início da produção dos efeitos financeiros do projeto para 2011, de forma a conceder um prazo maior para a adaptação dos orçamentos e fluxos de caixa dos Municípios.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 637/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos Municípios-sede de estabelecimentos penitenciários de que trata o inciso XIV do art. 1º serão destinados aos Municípios com base na relação percentual entre a média da população carcerária de cada Município onde existem estabelecimentos penitenciários, a que se refere o art. 71 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, e a média da população carcerária total desses Municípios no Estado apurada em cada exercício, fornecida pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

Parágrafo único – A relação de Municípios habilitados segundo os critérios previstos neste artigo e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, será publicada pela Secretaria de Estado de Defesa Social:

I – até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II – até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior."

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 6º e dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º – (...)

§ 3º – A relação de Municípios habilitados segundo os critérios previstos neste artigo e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, será publicada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude:

I – até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II – até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 5º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º – (...)

§ 5º – A relação de Municípios habilitados segundo os critérios previstos neste artigo e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, será publicada pela Secretaria de Estado de Turismo:

I – até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II – até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.".

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo único:

"Art. 11 – (...)

Parágrafo único – Na hipótese de não haver Municípios que atendam às condições exigidas para participar no critério "mínimo "per capita"", os recursos destinados a esse critério serão distribuídos com base no critério "ICMS Solidário", a que se refere o inciso XVII do art. 1º."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "produção de alimentos", de que trata o inciso VI do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I – parcela de 35% (trinta e cinco por cento) do total de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do Município e a área cultivada do Estado, considerada a média dos dois últimos anos anteriores ao do cálculo, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

II – parcela de 30% (trinta por cento) do total de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores agropecuários do Município e o número de pequenos produtores agropecuários do Estado;

III – parcela de 30% (trinta por cento) do total entre os Municípios onde exista programa ou estrutura de apoio ou órgão de apoio à produção, ao desenvolvimento e à comercialização de produtos agropecuários, de acordo com a relação percentual entre o número de produtores agropecuários atendidos e o número total de produtores agropecuários existentes no Município e no Estado;

IV – parcela de 5% (cinco por cento) do total será distribuída aos Municípios onde exista Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – constituído e Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – em execução.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, considera-se pequeno produtor agropecuário aquele que preencher os seguintes requisitos:

I – manter até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II – ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

III – residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próximo.

§ 2º – Os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo serão apurados em maio, para vigorar de julho a dezembro, e em novembro, para vigorar de janeiro a junho do exercício subsequente."

§ 3º – A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater – fará publicar, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, as informações pertinentes aos incisos I a V do "caput" deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao anexo I a seguinte redação:

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008.)

Critérios de distribuição	Percentuais/exercício		
	2009	2010	a partir de 2011
VAF (art. 1º, I)	79,68	79,68	75,00
Área geográfica (art.1º, II)	1,00	1,00	1,00
População (art. 1º, III)	2,71	2,71	2,70

População dos 50 Municípios mais populosos (art. 1º, IV)	2,00	2,00	2,00
Educação (art. 1º, V)	2,00	2,00	2,00
Produção de alimentos (art.1º, VI)	1,00	1,00	1,00
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,00	1,00	1,00
Meio ambiente (art.1º, VIII)	1,00	1,00	1,10
Saúde (art. 1º, IX)	2,00	2,00	2,00
Receita própria (art. 1º, X)	2,00	2,00	1,90
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,50	5,50	5,50
Municípios mineradores (art. 1º, XII)	0,11	0,11	0,01
Recursos Hídricos (art. 1º, XIII)	0,00	0,00	0,25
Municípios-sedes de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIV)	0,00	0,00	0,10
Esportes (art. 1º, XV)	0,00	0,00	0,10
Turismo (art. 1º, XVI)	0,00	0,00	0,10
ICMS Solidário (art. 1º, XVII)	0,00	0,00	4,14
Mínimo "per capita" (art. 1º, XVIII)	0,00	0,00	0,10
Total	100,00	100,00	100,00"

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Getúlio Neiva - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - Juarez Távora.

PROJETO DE LEI Nº 637/2007

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

Seção I

Dos Critérios

Art. 1º – A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I – Valor Adicionado Fiscal – VAF –: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;

II – área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado, informadas pelo Instituto de Geociências Aplicadas – IGA –;

III – população: relação percentual entre a população residente no Município e a população total do Estado, medida segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –;

IV – população dos cinquenta Municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta Municípios mais populosos do Estado e a população total desses Municípios, medida segundo dados do IBGE;

V – educação;

VI – produção de alimentos;

VII – patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha –, observado o disposto no Anexo II desta lei;

VIII – meio ambiente;

IX – saúde;

X – receita própria: relação percentual entre a receita própria do Município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior ao do cálculo, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI – cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios;

XII – Municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais – IUM – recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII – recursos hídricos;

XIV – Municípios-sedes de estabelecimentos penitenciários;

XV – esportes;

XVI – turismo;

XVII – ICMS Solidário;

XVIII – mínimo "per capita".

Seção II

Da Distribuição

Subseção I

Do Critério "Educação"

Art. 2º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "educação", de que trata o inciso V do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios de acordo com a relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento do Município, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo III desta lei e publicada pela Fundação João Pinheiro até o dia 31 de agosto de cada ano, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Para efeito do cálculo previsto neste artigo, ficam excluídos os Municípios nos quais o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

Subseção II

Do Critério "Produção de Alimentos"

Art. 3º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "produção de alimentos", de que trata o inciso VI do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I – parcela de 35% (trinta e cinco por cento) do total de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do Município e a área cultivada do Estado, considerada a média dos dois últimos anos anteriores ao do cálculo, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

II – parcela de 35% (trinta e cinco por cento) do total de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores agropecuários do Município e o número de pequenos produtores agropecuários do Estado;

III – parcela de 30% (trinta por cento) do total entre os Municípios onde exista programa ou estrutura de apoio ou órgão de apoio à produção, ao desenvolvimento e à comercialização de produtos agropecuários, de acordo com a relação percentual entre o número de produtores agropecuários atendidos e o número total de produtores agropecuários existentes no Município e no Estado;

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, considera-se pequeno produtor agropecuário aquele que preencher os seguintes requisitos:

I – manter até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II – ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

III – residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próximo.

§ 2º – Os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo serão apurados em maio, para vigorar de julho a dezembro, e em novembro, para vigorar de janeiro a junho do exercício subsequente.

§ 3º – A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater – fará publicar, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, as informações pertinentes aos incisos I a V do "caput" deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente.

Subseção III

Do Critério "Meio Ambiente"

Art. 4º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "meio ambiente", de que trata o inciso VIII do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I – parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

a) o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o seu investimento inicial para a implantação do sistema, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, custo este fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, observado o disposto em regulamento;

b) sobre o valor calculado na forma da alínea "a", incidirá um fator de qualidade variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), apurado anualmente, conforme disposto em regulamento, com observância de pressupostos de desempenho operacional, gestão multimunicipal e localização compartilhada do sistema, tipo e peso de material reciclável selecionado e comercializado no Município por associação ou cooperativa de coletores de resíduos e energia gerada pelo sistema;

c) o limite previsto na alínea "a" decrescerá, anualmente, na proporção de 20% (vinte por cento) de seu valor, a partir do décimo primeiro ano subsequente àquele do licenciamento ou autorização para operacionalização do sistema;

II – parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III – parcela de 9,1% (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município, nos termos da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo os incisos I, II e III do "caput" deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente.

§ 2º – O fator de qualidade a que se refere a alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo incidirá sobre os índices de repasse de recursos a serem aplicados a partir de 1º de janeiro do segundo ano de vigência desta lei.

§ 3º – A Fundação João Pinheiro fará apurar o valor máximo a que se refere a alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo bem como os novos índices a serem aplicados quando o valor máximo a ser atribuído a cada Município for atingido, promovendo a publicação dos percentuais a serem aplicados nos futuros repasses.

Subseção IV

Do Critério "Saúde"

Art. 5º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "saúde", de que trata o inciso IX do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I – parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total aos Municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação na Secretaria de Estado de Saúde, calculada conforme a população efetivamente atendida em relação à população total do Município;

II – o saldo remanescente dos recursos, encerrada a distribuição conforme o inciso I, de acordo com a relação entre os gastos de saúde "per capita" do Município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os Municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – A Fundação João Pinheiro fará publicar, na primeira segunda-feira de cada mês, os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada Município, no critério a que se refere este artigo, relativos ao mês imediatamente anterior, para fins de distribuição no mês subsequente.

Subseção V

Do Critério "Recursos Hídricos"

Art. 6º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "recursos hídricos", de que trata o inciso XIII do art. 1º, serão destinados aos Municípios que têm área alagada por reservatório de água destinado à geração de energia, da seguinte forma:

I – apura-se o valor adicionado das operações de geração de energia elétrica de cada usina relativo ao ano imediatamente anterior ao da apuração e divide-se o valor encontrado por dois;

II – atribui-se o valor encontrado na forma do inciso I aos Municípios que têm área alagada por reservatório de água destinado à geração de energia e que não sejam sede da usina, na proporção entre a área do reservatório da usina em território do Estado e a localizada em cada Município, de acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, apurados pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III – a base de cálculo do índice para cada Município será a soma dos valores encontrados na forma do inciso II relativos às usinas existentes em seu território;

IV – o índice de participação nesse critério será obtido pela relação percentual dos valores de cada Município e o total desses Municípios, encontrado na forma do inciso III.

Parágrafo único – Ficam excluídas do cálculo desse critério as áreas de reservatório de água destinado à geração de energia que estejam no território de Município-sede de usina, cujo movimento econômico tenha sido utilizado para apuração do critério previsto no inciso I do art. 1º.

Subseção VI

Do Critério "Municípios-Sedes de Estabelecimentos Penitenciários"

Art. 7º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao "Municípios-sedes de estabelecimentos penitenciários", de que trata o inciso XIV do art. 1º, serão destinados aos Municípios com base na relação percentual entre a média da população carcerária de cada Município onde existem estabelecimentos penitenciários, a que se refere o art. 71 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, e a média da população carcerária total desses Municípios no Estado apurada em cada semestre civil, fornecida pela Secretaria de Estado de Defesa Social, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º – Os dados constitutivos do índice serão apurados em maio, para vigorar de julho a dezembro, e em novembro, para vigorar de janeiro a junho do exercício subsequente.

§ 2º – A relação de Municípios habilitados e os respectivos índices de participação será publicada, pela Secretaria de Estado de Defesa Social, até o dia 15 do mês subsequente ao da sua apuração, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente.

Subseção VII

Do Critério "Esportes"

Art. 8º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "esportes", de que trata o inciso XV do art. 1º, serão destinados aos Municípios, de acordo com a relação percentual entre as atividades esportivas desenvolvidas pelo Município e o somatório das atividades esportivas desenvolvidas por todos os Municípios, fornecida pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, observado o disposto no Anexo V desta lei.

§ 1º – Somente participam deste critério os Municípios que instalem e mantiverem em pleno funcionamento o Conselho Comunitário de Esportes, o qual deverá elaborar e desenvolver, em conjunto com a Prefeitura Municipal, os projetos destinados à promoção das atividades esportivas bem como fiscalizar a sua execução.

§ 2º – A Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude regulamentará os procedimentos necessários para apuração dos dados constitutivos dos índices a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º – Os dados constitutivos dos índices a que se refere o "caput" deste artigo serão apurados em maio, para vigorar de julho a dezembro, e em novembro, para vigorar de janeiro a junho do exercício subsequente.

§ 4º – A Fundação João Pinheiro fornecerá anualmente à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude relação contendo a Receita Corrente Líquida "per capita" de cada Município e sua respectiva memória de cálculo, com base em dados de receita do exercício anterior ao da apuração.

§ 5º – A Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida "Per Capita", a que se refere o Anexo V, deverá ser atualizada anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta lei, na proporção do crescimento nominal da Receita Corrente Líquida de todos os Municípios em relação ao ano anterior ao da apuração.

§ 6º – A Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude fará publicar, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, os dados apurados relativos ao semestre imediatamente anterior, com a relação dos Municípios habilitados segundo os critérios previstos neste artigo, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente.

Subseção VIII

Do Critério "Turismo"

Art. 9º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "turismo", de que trata o inciso XVI do art. 1º, serão destinados aos Municípios com base na relação percentual entre o índice de investimento em turismo do Município e o somatório dos índices de investimentos em turismo de todos os Municípios do Estado, fornecida pela Secretaria de Estado de Turismo, observado o disposto no Anexo VI desta lei.

§ 1º – Para se habilitar à participação no critério "turismo", o Município deverá:

I – participar do Programa de Regionalização do Turismo da Secretaria de Estado de Turismo;

II – elaborar uma política municipal de turismo;

III – constituir e manter em regular funcionamento o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º – As regras a serem utilizadas na avaliação dos critérios estabelecidos na Tabela de Nota da Organização Turística do Município, constante no Anexo VI, serão definidas nos termos do regulamento.

§ 3º – A Fundação João Pinheiro fornecerá anualmente à Secretaria de Estado de Turismo, para fins de cálculo do índice de investimento em turismo, relação contendo a Receita Corrente Líquida "per capita" de cada Município e sua respectiva memória de cálculo, com base em dados de receita do exercício anterior ao da apuração.

§ 4º – A Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida "Per Capita", a que se refere o Anexo VI, deverá ser atualizada anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta lei, na proporção do crescimento nominal da Receita Corrente Líquida de todos os Municípios em relação ao ano anterior ao da apuração.

§ 5º – A Secretaria de Estado de Turismo fará publicar, até o dia 15 de dezembro de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, com a relação dos Municípios habilitados segundo os critérios previstos neste artigo, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente.

Subseção IX

Do Critério "ICMS Solidário"

Art. 10 – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "ICMS Solidário", de que trata o inciso XVII do art. 1º, serão distribuídos de acordo com a relação percentual entre a população de cada um dos Municípios com menor índice de ICMS "per capita" do Estado e a população total desses Municípios, fornecida pela Fundação João Pinheiro, observados os seguintes conceitos:

I – considera-se índice de ICMS "per capita" o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVI do art. 1º de cada Município pela respectiva população, medida segundo dados do IBGE;

II – consideram-se Municípios com menor índice de ICMS "per capita":

a) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja inferior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento);

b) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) e inferior a seis vezes a média do Estado, desde que tenham participação no Fundo de Participação dos Municípios – FPM – no coeficiente 0,6 (zero vírgula seis), nos termos da Lei Complementar Federal nº 91, de 22 de dezembro de 1997;

c) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) e inferior a duas vezes a média do Estado, desde que tenham população superior a 100 mil habitantes.

Subseção X

Do Critério "Mínimo "Per Capita""

Art. 11 – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "mínimo "per capita"", de que trata o inciso XVIII do art. 1º, serão distribuídos de acordo com a relação percentual entre a população de cada um dos Municípios com menor índice de ICMS "per capita" do Estado e a população total desses Municípios, fornecida pela Fundação João Pinheiro, observados os seguintes conceitos:

I – considera-se índice de ICMS "per capita" o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVII de cada Município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

II – consideram-se Municípios com menor índice de ICMS "per capita" aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso anterior seja inferior a 1/3 (um terço) da média do Estado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – A apuração do VAF observará o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13 – As publicações de índices previstas nesta lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar:

I – até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório do VAF;

II – o resultado das impugnações relativas ao VAF, no prazo de trinta dias contados do último dia para seu recebimento;

III – até o dia 31 de agosto de cada ano:

a) o índice definitivo do VAF, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, após o julgamento das impugnações previstas no art. 13;

b) os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada Município no critério a que se refere o inciso XIII do art. 1º.

§ 2º – A Fundação João Pinheiro fará publicar:

I – até o último dia de cada mês, os índices de que tratam os incisos I a XVIII do art. 1º, bem como a consolidação destes por Município, para vigorar no mês subsequente;

II – o resultado das impugnações relativas aos critérios previstos nos incisos I a XVIII do art. 1º, no prazo de quinze dias contados do último dia para seu recebimento.

§ 3º – O Iepha fará publicar, para o cálculo da relação percentual a que se refere o inciso VII do art. 1º:

I – até o dia 20 de junho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II – até o dia 20 de julho de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

§ 4º – As publicações relativas aos critérios a que se referem os incisos II a XVIII do art. 1º serão feitas por meio eletrônico, nas páginas oficiais dos respectivos órgãos na internet.

Art. 14 – Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios para apuração anual do VAF e, no prazo de quinze dias, os demais.

Art. 15 – Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 4º, os Anexos I a IV e a Tabela Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008.)

Critérios de distribuição	Percentuais/exercício		
	2009	2010	a partir de 2011
VAF (art. 1º, I)	79,68	77,21	75,00
Área geográfica (art.1º, II)	1,00	1,00	1,00
População (art. 1º, III)	2,71	2,70	2,70
População dos 50 Municípios mais populosos (art. 1º, IV)	2,00	2,00	2,00
Educação (art. 1º, V)	2,00	2,00	2,00

Produção de alimentos (art.1º, VI)	1,00	1,00	1,00
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,00	1,00	1,00
Meio ambiente (art.1º, VIII)	1,00	1,05	1,10
Saúde (art. 1º, IX)	2,00	2,00	2,00
Receita própria (art. 1º, X)	2,00	1,90	1,90
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,50	5,50	5,50
Municípios mineradores (art. 1º, XII)	0,11	0,06	0,01
Recursos hídricos (art. 1º, XIII)	0,00	0,25	0,25
Municípios-sedes de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIV)	0,00	0,05	0,10
Esportes (art. 1º, XV)	0,00	0,05	0,10
Turismo (art. 1º, XVI)	0,00	0,05	0,10
ICMS Solidário (art. 1º, XVII)	0,00	2,13	4,14
Mínimo "per capita" (art. 1º, XVIII)	0,00	0,05	0,10
Total	100,00	100,00	100,00

ANEXO II

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº , de de de 2008.)

Índice de Patrimônio Cultural – PPC

PPC =	<u>Somatório das notas do Município</u>		
	<u>Somatório das notas de todos os Municípios</u>		
Atributo	Característica	Sigla	Nota
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado no nível estadual ou federal	até 2.000 domicílios	NH e/f 05	5
	de 2.001 a 3.000 domicílios	NH e/f 08	8
	de 3.001 a 5.000 domicílios	NH e/f 12	12
	acima de 5.000 domicílios	NH e/f 16	16

Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível estadual ou federal	área de 0,2 a 1,9 hectare ou que tenha de 5 a 10 unidades	CP e/f 02	2
	área de 2 a 4,9 hectares ou que tenha de 11 a 20 unidades	CP e/f 03	3
	área de 5 a 10 hectares ou que tenha de 21 a 30 unidades	CP e/f 04	4
	área acima de 10 hectares ou que tenha acima de 30 unidades	CP e/f 05	5
Bens imóveis tombados isoladamente no nível estadual ou federal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver	de 1 a 5 unidades	BI e/f 02	2
	de 6 a 10 unidades	BI e/f 04	4
	de 11 a 20 unidades	BI e/f 06	6
	acima de 20 unidades	BI e/f 08	8
Bens móveis tombados isoladamente no nível estadual ou federal	de 1 a 20 unidades	BM e/f 01	1
	de 21 a 50 unidades	BM e/f 02	2
	acima de 50 unidades	BM e/f 03	3
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado no nível municipal	de 20 a 2.000 unidades	NH mun 03	3
	acima de 2.000 unidades	NH mun 04	4
Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível municipal	área de 0,2 hectare a 1,9 hectare ou composto de 5 unidades	CP mun 01	1
	área acima de 2 hectares ou composto de 10 unidades	CP mun 02	2
Bens imóveis tombados isoladamente no nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver	de 1 a 5 unidades	BI mun 01	1
	de 6 a 10 unidades	BI mun 02	2
	acima de 10 unidades	BI mun 03	3
Bens móveis tombados isoladamente no nível municipal	de 1 a 20 unidades	BM mun 01	1
	de 21 a 50 unidades	BM mun 02	2
	acima de 50 unidades	BM mun 03	3
Registro de bens imateriais em níveis federal, estadual e municipal	de 1 a 5 bens registrados	RI 02	2
	de 6 a 10 bens registrados	RI 03	3

	acima de 10 bens registrados	RI 04	4
Educação patrimonial municipal	Elaboração de projetos e realização de atividades de educação patrimonial	EP mun 02	2
Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural elaborado pelo Município	Elaboração do plano e desenvolvimento de Inventário do Patrimônio Cultural	INV mun 02	2
Criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural	Criação do fundo e gestão dos recursos	FU mun 03	3
Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural e outras ações	Desenvolvimento de política cultural	PCL mun 04	4

Notas:

1 – Os dados relativos aos bens tombados pelo governo federal são os constantes na relação divulgada pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan.

2 – Os dados relativos aos bens tombados pelo governo do Estado são os constantes na Relação de Bens Tombados pelo Iepha, fornecida pelo Iepha, e no art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

3 – O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 – Os perímetros de tombamento e de entorno são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções do Iepha ou da 13ª Coordenação Regional do Iphan.

5 – O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 – Os dados relativos aos tombamentos, aos registros e às políticas municipais são os atestados pelo Iepha, mediante a comprovação pelo Município:

a) de que os tombamentos e registros estão sendo realizados conforme a técnica e a metodologia adequadas, definidas pelo Iepha;

b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural respaldada por lei e comprovada ao Iepha, conforme definido pela instituição em suas deliberações normativas;

c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais, inventariando, tombando, registrando, difundindo e investindo na conservação desses bens.

ANEXO III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2008)

Índice de Educação – PEi

$PEi = \frac{ICMAi}{\Sigma ICMAi} \times 100$, considerando-se:

$\Sigma ICMAi$

a) $ICMAi = \frac{MRMi}{CMAi}$, onde:

$CMAi$

a.1) $MRMi$ é o número de matrículas na rede municipal de ensino do Município;

a.2) $CMAi$ é a capacidade mínima de atendimento do Município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do Município, compreendida a proveniente de transferências, e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado de Educação;

b) $\Sigma ICMAi$ é o somatório do $ICMAi$ para todos os Municípios.

ANEXO IV

(a que se refere o inciso II do "caput" do art. 4º da Lei nº , de de de 2008)

Índice de Conservação do Município – IC

I – Índice de Conservação do Município "i"

$IC_i = FCM_i$, onde:

FCE

a) FCM_i = Fator de Conservação do Município "i";

b) FCE = Fator de Conservação do Estado.

II – FCE – Fator de Conservação do Estado

$FCE = \sum FCM_i$, onde

a) FCM_i = Fator de Conservação do Município "i"

$FCM_i = \sum FCM_{i,j}$;

b) $FCM_{i,j}$ = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "i".

III – $FCM_{i,j} = \frac{\text{Área } UC_{i,j}}{\text{Área } M_i} \times FC \times FQ$, onde:

Área M_i

a) Área $UC_{i,j}$ = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "i";

b) Área M_i = Área do Município "i";

c) FC = Fator de Conservação relativo à categoria de unidade de conservação ou área indígena, conforme tabela;

d) FQ = Fator de Qualidade, variável de um décimo a um, relativo a planejamento, estrutura de gestão, apoio do Município, infra-estrutura física, pessoal, financiamento, situação fundiária, conhecimento e conservação, entre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Copam. (1)

Nota:

1 – O Fator de Qualidade será igual a um até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio de deliberação normativa do Copam.

Tabela

Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação

Unidades de conservação	Grupo	Categoria de manejo	Código	Fator de conservação – FC
	Proteção integral	Estação ecológica	EE	1,0
		Reserva biológica	RB	1,0
		Parque nacional, estadual e municipal natural	PAQ	1,0
		Monumento natural	MN	1,0
		Refúgio da vida silvestre	RVS	1,0

Reserva particular do patrimônio natural	RPPN	1,0		
	Reserva extrativista	RESEX	0,5	
	Reserva de desenvolvimento sustentável	REDES	0,5	
	Floresta nacional, estadual ou municipal	FLO	0,3	
	Reserva de fauna	RF	0,3	
	Área de relevante interesse ecológico	ARIE	0,3	
	Área de Proteção Ambiental I – APA I	Zona da vida silvestre	ZVS	0,5
		Demais zonas	DZ	0,1
	Área de Proteção Ambiental II, estadual ou federal	APA II	0,025	
	Outras categorias de unidades de conservação, definidas em lei e declaradas pelo poder público estadual, com o respectivo fator de conservação	Reserva particular de recomposição ambiental	RPPRA	0,1
Área indígena		AI	0,5	

ANEXO V

(a que se refere o 8º da Lei nº , de de de 2008)

Índice de Esportes – IE

$IE = \sum (N \times P \times NM \times NA)$, onde:

$\sum MB$

a) IE = Índice de Esportes do Município;

b) N = nota da atividade esportiva desenvolvida pelo Município;

c) P = peso da Receita Corrente Líquida "per capita";

d) NM = número de modalidades esportivas de que o Município participa em cada atividade esportiva;

e) NA = número de atletas participantes em cada atividade esportiva;

f) Σ MB = somatório das notas de todos os Municípios beneficiados.

Tabela Atividades Esportivas			Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida "per Capita"	
Atividade esportiva	Sigla	Nota	Receita Corrente Líquida "per capita" – R\$	Peso
Esporte Solidário	ES	0,5	0,00 a 750,00	10
Esporte e Cidadania	EC	1,5	750,01 a 875,00	9
Esporte na Escola	EE	0,5	875,01 a 1.000,00	8
Jogos do Interior de Minas	JIMI	1,0	1.000,01 a 1.125,00	7
Jogos Escolares Mineiros	JEM	1,0	1.125,01 a 1.250,00	6
Copa Mineira de Futebol Amador	CMFA	0,5	1.250,01 a 1.375,00	5
Jogos da Solidariedade	JS	1,5	1.375,01 a 1.500,00	4
Atividades de Lazer	AL	0,5	1.500,01 a 2.000,00	3
Outros eventos – Prefeitura	PP	3,0	2.000,01 a 3.000,00	2
			Acima de 3.000,00	1

ANEXO VI

(a que se refere o art. 9º da Lei nº ,de de de 2008)

Índice de Investimento em Turismo – IIT

$IIT = \Sigma N \times IRC$, onde:

Σ MB

a) IIT = Índice de Investimento em Turismo do Município;

b) Σ NT = somatório das notas da organização turística do Município;

c) IRC = índice de receita corrente líquida "per capita";

d) Σ MB = somatório das notas de todos os Municípios beneficiados.

Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida "per Capita"

Receita Corrente Líquida "per Capita" – R\$	IRC
0,00 a 750,00	10
750,01 a 875,00	9

875,01 a 1.000,00	8
1.000,01 a 1.125,00	7
1.125,01 a 1.250,00	6
1.250,01 a 1.375,00	5
1.375,01 a 1.500,00	4
1.500,01 a 2.000,00	3
2.000,01 a 3.000,00	2
Acima de 3.000,00	1

Tabela Nota da Organização Turística do Município

Critério	Nota
Participar de um circuito turístico reconhecido pela Setur, nos termos do Programa de Regionalização do Turismo no Estado de Minas Gerais	4,0
Ter elaborada e em implementação uma política municipal de turismo	2,5
Possuir Conselho Municipal de Turismo - Comtur -, constituído e em funcionamento	1,0
Possuir Fundo Municipal de Turismo - Fumtur -, constituído e em funcionamento	1,0
Ter participação no critério "patrimônio cultural" desta lei (art. 1º, VII)	0,75
Ter participação no critério "meio ambiente" desta lei (art. 1º, VIII)	0,75

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 983/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 983/2007 dispõe sobre o fornecimento e o uso obrigatório de colete à prova de bala como equipamento de proteção individual para agentes que específica.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão, o projeto retorna a este órgão técnico a fim de receber parecer para o 2º turno, consoante dispõe o art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer, nos termos do disposto no § 1º do art. 189 do Diploma Procedimental.

Fundamentação

A proposição em exame tem como objetivo assegurar o uso de colete à prova de bala por agentes públicos que atuem na área de segurança, sendo que, para os policiais militares, o colete seria componente ordinário do fardamento; para os policiais civis, seu uso seria obrigatório no atendimento a ocorrências que possam oferecer risco à integridade física; e, para os agentes penitenciários, o equipamento seria indispensável nas atividades de guarda de presídios e escolta de presos.

Como o tema está parcialmente normatizado pela Lei nº 12.223, de 1996, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial

civil, o projeto foi aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão, o qual amplia o conteúdo da referida lei, que passaria a tratar de modo específico do colete à prova de bala.

Nesta oportunidade, reiteramos a posição firmada por esta Comissão ao examinar a matéria no 1º turno, ocasião em que enfatizamos o caráter altamente meritório da proposta. De fato, a complexidade das atividades ligadas à defesa social e o risco a elas inerente impõem o emprego de equipamentos que assegurem padrões de segurança mais elevados para os agentes que operam na área de segurança pública.

Nessa ordem de idéias, é inquestionável que o uso do colete à prova de bala, nos termos especificados no projeto em exame, contribui de modo significativo para a redução dos riscos envolvidos nas atividades de segurança pública, sobretudo nas operações policiais de combate a criminosos de alta periculosidade.

A medida legislativa que se pretende instituir, para além de promover a proteção da integridade física dos policiais, evitaria gastos desnecessários com hospitalizações, funerais e pensões, decorrências naturais de operações policiais levadas a efeito sem a necessária proteção dos agentes incumbidos de sua realização.

Entretanto, entendemos ser necessária a apresentação de emenda incidente sobre a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entrará em vigor somente a partir de 1º de janeiro de 2010, de modo que o Estado possa adaptar-se à nova exigência legal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 983/2007 com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010."

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Adalclever Lopes, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 983/2007

(Redação do Vencido)

Altera o art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Estado fornecerá equipamento de segurança ao policial civil, ao policial militar e ao agente de segurança penitenciário.

§ 1º - Para os fins desta lei, consideram-se equipamentos de segurança, entre outros, revólveres, munições, algemas e coletes à prova de bala.

§ 2º - O colete à prova de bala será fornecido obrigatoriamente nos seguintes casos:

I - ao policial militar, como peça integrante do fardamento;

II - ao policial civil, nas ocorrências que coloquem em risco sua integridade física;

III - ao agente penitenciário, nas atividades de escolta de presos e guarda de presídios."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.499/2007

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 1.499/2007 declara como patrimônio histórico e cultural do Estado o Caminho da Fé e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, vem agora o projeto para análise em 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, "d", ambos do Regimento Interno da Casa.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a declarar como patrimônio histórico e cultural do Estado o Caminho da Fé, salvaguardando 200km dos 306km da rota de peregrinação religiosa, que tem início e fim, respectivamente, nas cidades paulistas de Águas da Prata e Aparecida do Norte, após passar por vários Municípios mineiros.

O reconhecimento como patrimônio cultural se dará por meio do registro, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais.

O título de patrimônio cultural de Minas Gerais contribuirá para a divulgação da existência desse local de fé e para o desenvolvimento turístico e econômico da região.

Durante a análise do projeto no 1º turno, esta Comissão julgou necessária a apresentação de substitutivo para a adequação formal dos termos à definição de patrimônio, a adequação do procedimento do registro e a alteração da rota de peregrinação, neste caso, suprimindo os Municípios de Bom Reposo e Sapucaí-Mirim e acrescentando o de Brasópolis.

Acatadas pelo Plenário da Casa as alterações apresentadas, continuamos favoráveis à declaração do Caminho da Fé como patrimônio cultural.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.499/2007 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Maria Lúcia Mendonça, relatora - Dimas Fabiano.

PROJETO DE LEI Nº 1.499/2007

(Redação do Vencido)

Declara como patrimônio histórico e cultural do Estado de Minas Gerais o Caminho da Fé e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado como patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais o Caminho da Fé, rota de peregrinação que abrange os Municípios de Andradas, Ouro Fino, Inconfidentes, Borda da Mata, Tocos do Moji, Estiva, Consolação, Paraisópolis e Brasópolis.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural no Livro de Registro dos Lugares, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.307/2008

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria dos Deputados Domingos Sávio, Antônio Carlos Arantes e José Henrique, o projeto de lei em epígrafe altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 14.309, de 19/6/2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário, ficando prejudicada a Emenda nº 1, recebida antecipadamente em Plenário, nos termos do § 4º do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe, agora, a esta Comissão deliberar sobre a matéria no 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que integra este parecer, segundo determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, não obstante ter perdido prazo regimental para emitir parecer sobre a proposição em análise, realizou audiência pública sobre as formas de aplicação, por parte dos agentes públicos, da legislação florestal às áreas de preservação permanente marginais aos reservatórios artificiais.

Os depoimentos de representantes dos setores público e privado colhidos na reunião demonstraram que há aspectos controversos na legislação florestal, que causam insegurança jurídica aos que aplicam as leis e aos que sofrem os efeitos de fiscalização sem embasamento legal claro, o que a torna excessivamente rígida ou, às vezes, muito flexível.

O relator da matéria no 1º turno afirmou que os subsídios colhidos naquela audiência contêm elementos de alto interesse para a questão. Assim, no Substitutivo nº 1 acolheu na íntegra o conteúdo da Emenda nº 1, que apresentamos em Plenário e que resultou da audiência pública promovida pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais anteriormente citada.

Portanto, apoiamos o teor das proposições contidas no Substitutivo nº 1, aprovado em 1º turno.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.307/2008, no 2º turno, na forma do vencido, a seguir apresentado.

Projeto de Lei nº 2.307/2008

(Redação do Vencido)

Altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 10 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

§ 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas "d" e "e" do inciso III do "caput" deste artigo, ressalvadas a abrangência e a delimitação de área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que será definida no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental."

Art. 2º - Na inexistência de plano diretor da bacia hidrográfica a que se refere o § 2º do art. 10 da Lei nº 14.309, de 2002, com a redação dada por esta lei, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Fábio Avelar, Presidente - Almir Paraca, relator - Neider Moreira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.445/2008

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 2.445/2008 "dispõe sobre a atividade de despachante documentalista e dá outras providências".

Aprovado no 1º turno, com as Emenda nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, conforme preceitua o art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido no 1º turno, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece que despachante documentalista é a pessoa física e habilitada que, mediante a anuência do cliente e independentemente de mandato, representa-o perante os órgãos públicos, nos atos de trâmite de documentos de veículos automotores, impostos sobre a propriedade, taxas, multas e emolumentos incidentes sobre serviço de trânsito e transporte; revalidação de segundas vias da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -; obtenção de atestados de qualquer natureza; documentos e certidões perante órgãos públicos.

A inscrição do despachante documentalista no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG -, circunscrição da área para o exercício desta profissão, os direitos e deveres decorrentes do exercício desta atividade bem como os requisitos para que a pessoa atue como despachante documentalista são medidas que estão previstas na proposição em análise.

Igualmente, as medidas que dizem respeito à responsabilidade do despachante por eventuais prejuízos causados a seus clientes, às punições disciplinares e às condições de cancelamento da inscrição e ao credenciamento no Conselho Regional de até dois prepostos que o despachante indicar.

A matéria foi aprovada no 1º turno com as medidas supramencionadas, ocasião em que se ressaltou a importância de se obter mais controle das atividades de despachante pelo bem-estar da sociedade, como também o reconhecimento profissional daqueles que atuam com responsabilidade e ética no exercício desse tipo de atividade.

Não obstante, entendemos que muitas das disposições consubstanciadas no vencido no 1º turno devem ser objeto do estatuto do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG.

Com efeito, nos termos do art. 1º, "caput", da Lei Federal nº 10.602, de 12/12/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, ficou estabelecido que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas.

Ademais, com fulcro na lei federal citada, o Estatuto do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD-BR - determina que os despachantes documentalistas só poderão exercer a profissão quando devidamente inscritos no Conselho Regional de Despachante Documentalista - CRDD - da região em que pretendem atuar e na forma desse Estatuto (art. 75, "caput").

Nesse passo, julgamos necessário e oportuno apresentar, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, no intuito de resguardar a competência do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG, sem, entretanto, desviarmos dos objetivos da proposição.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.445/2008 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o cadastro de entidades representativas de despachantes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado manterá cadastro de entidades representativas dos despachantes, constituídas na forma da lei.

§ 1º - Poderão ser cadastradas exclusivamente as entidades cujo estatuto ou outro ato normativo preveja mecanismos de representação contra os associados em razão da prática de atos irregulares, sindicância e sanções, sendo assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Somente será reconhecido pelo Estado o despachante associado à entidade cadastrada, na forma desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, o despachante documentalista é a pessoa física que representa o cliente, mediante sua anuência e independentemente de mandato, perante os órgãos públicos, nos atos de, entre outros:

I - trâmite de documentos de veículos automotores, impostos sobre a propriedade, taxas, multas e emolumentos incidentes sobre serviço de trânsito e transporte;

II - revalidação de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -;

III - obtenção de atestados de qualquer natureza;

IV - documentos e certidões perante órgãos públicos estaduais.

Art. 3º - O Sistema de Registro Automático de Veículos - SRAV -, cuja finalidade é a agilização do pré-registro, emplacamento, selagem de placas em veículos novos e o acompanhamento da tramitação dos procedimentos e da transferência de dados, homologados no sítio do Detran-MG, será disponibilizado, exclusivamente, para o registro de veículos novos em nome das locadoras de veículos, despachantes inscritos no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas - CRDD -, empresas de transporte de cargas e passageiros e para os veículos comercializados pelas concessionárias desde que habilitadas perante a Coordenação de Administração de Trânsito e autorizadas por ato próprio do Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais a operá-lo.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 9.095, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Ademir Lucas, relator - Domingos Sávio - Inácio Franco - André Quintão.

PROJETO DE LEI Nº 2.445/2008

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a atividade de despachante documentalista e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O despachante documentalista é a pessoa física, habilitada e devidamente inscrita junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD - MG, para exercer as seguintes atividades:

I - trâmite de documentos de veículos automotores, impostos sobre a propriedade, taxas, multas e emolumentos incidentes sobre serviço de trânsito e transporte;

II - revalidação de segundas vias da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -;

III - atestados de qualquer natureza;

IV - vistoria para expedição de segunda via, transferência, alteração de dados e transferência de jurisdição;

V - documentos e certidões perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

VI - emplacamento;

VII - emissão de documentos para certificação digital.

Parágrafo único - O despachante documentalista, mediante a anuência e independentemente de mandato, representará seus clientes perante os órgãos públicos, para a prática dos atos constantes neste artigo.

Art. 2º - O exercício da atividade de despachante documentalista e sua denominação são privativos dos inscritos no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG.

Art. 3º - O despachante documentalista responderá, no exercício de sua atividade, por eventuais prejuízos causados a seus clientes, seja por ação, seja por omissão.

Art. 4º - A atuação do despachante documentalista será no âmbito do Município em que estiver registrado, podendo, desde que em continuidade a seus serviços, atuar em Municípios diversos.

Parágrafo único - O despachante documentalista só poderá ter um estabelecimento no Município onde estiver registrado.

Art. 5º - São direitos dos despachantes documentalistas:

I - exercer com liberdade a atividade, em todo o Estado, subordinado às normas de seu órgão fiscalizador e em conformidade com o disposto no art. 4º desta lei;

II - ter respeitada, em nome do sigilo profissional e da liberdade de defesa, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho;

III - ser desagravado publicamente, pelo órgão de classe, quando ofendido ou agravado no exercício de sua atividade;

IV - ter livre acesso a qualquer repartição pública para o exercício de sua atividade, dentro do expediente e dos horários normais de funcionamento do órgão, obedecendo às normas de cada local;

V - usar credenciais, símbolos e insígnias privativos de sua atividade, visando a sua identificação como despachante documentalista;

VI - não ser punido pelo órgão de classe, sem prévia sindicância, assegurado o direito a ampla defesa.

Art. 6º - São deveres dos despachantes documentalistas:

I - ser inscrito no órgão de classe para o exercício de sua atividade;

II - tratar colegas, servidores e o público em geral com urbanidade;

III - fiscalizar a atuação de seus subordinados;

IV - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu encargo;

V - prestar contas a seus clientes;

VI - expor em local visível em seu escritório ou local de trabalho o título de habilitação de despachante documentalista;

VII - fazer constar obrigatoriamente em documentos, papéis timbrados, propaganda e publicidade o nome do escritório e o número do registro profissional;

VIII - preservar o sigilo profissional;

IX - denunciar ao órgão de classe e às autoridades competentes a prática do exercício ilegal da atividade.

Art. 7º - Para a inscrição do despachante documentalista é necessário:

I - ser brasileiro e maior;

II - possuir certificado de conclusão de curso de formação de despachante documentalista, obtido perante instituição autorizada pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG -;

III - ser eleitor e estar em dia com as obrigações do serviço militar;

IV - ter escolaridade no nível mínimo do segundo grau, devidamente comprovada;

V - não possuir antecedentes criminais e civis.

Art. 8º - Cancela-se a inscrição do despachante documentalista que:

I - a requerer;

II - passe a exercer, em caráter definitivo, profissão incompatível com a atividade;

III - sofrer pena de exclusão;

IV - perder qualquer dos requisitos para o exercício da atividade;

V - por morte.

Art. 9º - Concede-se licença ao despachante documentalista que:

I - a requerer;

II - passe a exercer, em caráter temporário, profissão incompatível com a atividade.

Art. 10 - As penas disciplinares aplicadas aos despachantes documentalistas são:

I - advertência;

II - censura reservada;

III - censura pública;

IV - multa;

V - suspensão do exercício da atividade;

VI - exclusão.

Art. 11 - O registro e a credencial de identificação dos despachantes documentalistas e seus prepostos serão emitidos pelo órgão de classe e serão obrigatórios para o exercício da atividade.

Art. 12 - Os despachantes documentalistas que exercem a atividade até a data da publicação desta lei estão dispensados do exame de capacitação previsto no inciso II do art. 7º, desta lei, devendo apresentar, perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG -, a documentação comprobatória de sua atividade.

Parágrafo único - O prazo para a regularização da atividade perante o CRDD-MG é de cento e vinte dias a contar da vigência desta lei.

Art. 13 - Cada despachante documentalista poderá requerer ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG -, por intermédio do órgão competente, o credenciamento de até dois prepostos que indicar.

§ 1º - Ao requerer o credenciamento do preposto, o despachante documentalista terá de provar o vínculo empregatício respectivo, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - O preposto, como auxiliar imediato do despachante documentalista, funcionará sob a responsabilidade deste.

Art. 14 - Ao preposto se aplica, no que couber, a legislação atinente ao despachante documentalista.

Art. 15 - O Sistema de Registro Automático de Veículos - SRAV -, que tem por finalidade a agilização do pré-registro, emplacamento, selagem de placas em veículos novos e o acompanhamento da tramitação dos procedimentos e da transferência de dados, homologados pelo sítio do Detran-MG, será disponibilizado, exclusivamente, para o registro de veículos novos em nome das locadoras de veículos, despachantes inscritos no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas - CRDD -, empresas de transporte de cargas e passageiros e para os veículos comercializados pelas concessionárias, desde que habilitadas perante a Coordenação de Administração de Trânsito e autorizadas por ato próprio do Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais a operá-lo.

Art. 16 - O Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD - autarquia corporativa de direito público, deverá, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta lei, realizar processo seletivo de provas e títulos para o preenchimento de, no mínimo, cem vagas para o exercício da função de despachante documentalista, para adequação entre mercado e profissionais.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.719/2008

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar patrimônio cultural o processo artesanal de fabricação do doce pé-de-moleque do Município de Piranguinho.

Aprovado no 1º turno, na sua forma original, vem agora o projeto a esta Comissão, para análise em 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, "d", ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento pretende declarar patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do doce pé-de-moleque do Município de Piranguinho, cabendo ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias ao seu registro, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que institui as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado.

Durante a tramitação da proposição no 1º turno, esta Comissão reconheceu que o pé-de-moleque é um doce tradicional da comida regional do Brasil, notadamente dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, e que sua fabricação artesanal requer procedimentos específicos. Como esses procedimentos vêm sendo substituídos por outros similares de padrão industrial, consideramos louvável o intuito de se reconhecer a importância desse bem cultural, conforme pretende a proposição em tela.

Na oportunidade, reafirmamos nosso ponto de vista em relação ao registro de um bem cultural. O principal mérito da proposição em análise é indicar às autoridades executivas e ao Ministério Público a importância de salvaguardar o processo artesanal de fabricação do pé-de-moleque do Município de Piranguinho. Contudo, o registro de um bem cultural é um ato eminentemente administrativo, praticado pelo órgão estatal competente, que, em Minas, é o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG. Assim, a caracterização como bem cultural a ser devidamente protegido só será concluída após o seu registro por esse Instituto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.719/2008.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Maria Lúcia Mendonça.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.758/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo tornar obrigatória a informação dos dados cadastrais de fornecedores de produtos ou serviços no Estado.

No 1º turno, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno, volta a matéria a esta Comissão para que seja analisada no 2º turno e seja elaborada a redação do vencido, que segue anexa e integra esta peça opinativa.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, no âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, inciso II, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno, a proposição não encontra óbice do ponto de vista financeiro ou orçamentário.

O projeto dispõe exclusivamente sobre o setor privado. Logo, não gera despesa para os cofres públicos, não contraria a legislação sobre finanças públicas nem importa em custos adicionais para as empresas. Além disso, acarreta repercussão financeira benéfica para a sociedade, visto que possibilitará evitar prejuízo para inúmeros consumidores.

Nesta fase regimental, revisamos exaustivamente todas as etapas do turno anterior e não constatamos nenhum vício que possa obstar sua aprovação.

É importante frisar que o projeto foi amplamente debatido no 1º turno e não há razão para alterar nosso entendimento sobre a matéria.

Finalmente, visando aperfeiçoar a proposição, apresentamos a Emenda nº 1, apresentada na conclusão deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.758/2008 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – A Lei nº 17.354, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. – As concessionárias de serviços públicos vinculadas à administração pública estadual poderão incluir em suas faturas os valores relativos a serviços cobráveis, vinculados à prestação do serviço público, desde que realizados a pedido do consumidor e observado, para a inclusão, o prazo de noventa dias contados da sua efetiva prestação.

§ 1º – Poderão também ser incluídos nas faturas, mediante prévia autorização do consumidor, os valores decorrentes de doação ou devidos pela prestação de serviços de natureza assistencial, social, educacional ou de saúde, não vinculados ao objeto da concessão, prestados de forma contínua ou eventual por entidades públicas ou privadas conveniadas.

§ 2º – A solicitação expressa do usuário interrompe imediatamente a cobrança pela concessionária dos valores a que se refere o §1º.

§ 3º – No caso de já haver sido emitida fatura em que constem valores referentes a cobrança por serviços interrompidos, os valores recolhidos pela concessionária serão creditados integralmente na primeira fatura com vencimento subsequente ou em dobro na segunda fatura com vencimento subsequente ao recolhimento, hipótese em que ela será ressarcida pela prestadora do serviço nos termos do contrato.

§ 4º – A prestadora dos serviços se responsabilizará, nos termos do contrato firmado com a concessionária, pelos custos operacionais decorrentes da inclusão da interrupção da cobrança quando o intervalo de tempo entre os fatos for menor que noventa dias."."

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Juarez Távora - Lafayette de Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 2.758/2008

(Redação do vencido)

Torna obrigatória a informação dos dados cadastrais de fornecedores de produtos ou serviços no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o fornecedor de produto ou serviço que atua no Estado obrigado a incluir, na sua página da internet e na correspondência que encaminha ao consumidor, os seguintes dados:

I – nome empresarial;

II – endereço completo da sede ou filial;

III – telefone de atendimento ao consumidor;

IV – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.880/2008

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.880/2008, dos Deputados Adalclever Lopes e Gilberto Abramo, que tramita em regime de urgência, nos termos do inciso II do art. 272 do Regimento Interno, altera a área da Estação Ecológica do Cercadinho, criada pela Lei nº 15.979, de 13/1/2006.

Ao projeto foi anexado, por determinação do Presidente da Assembléia com base no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.885/2008, de autoria dos Deputados João Leite, Délio Malheiros, Roberto Carvalho e Alencar da Silveira Jr.

O projeto foi aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, com a Subemenda nº 1, e retorna agora a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise autoriza a construção, na Estação Ecológica do Cercadinho, de alças viárias que interligarão as rodovias BR-356 e MG-030, com o objetivo de facilitar as condições de tráfego para Nova Lima, Rio Acima, Raposos, seus distritos, comunidades e condomínios, bem como no sentido inverso, em direção à Capital mineira e à rodovia BR-040.

A construção das alças é de suma importância para desafogar o conturbado trânsito local, atendendo a uma parcela significativa da população que mora ou transita pela região sul de Belo Horizonte. Trará, ainda, como contrapartida à autorização para sua construção, a recuperação do setor mais degradado da referida unidade de conservação, com o plantio de espécimes de porte arbóreo.

É preciso salientar que nenhuma parcela da unidade de conservação está sendo desafetada pela proposição ora em análise, ou seja, a Estação Ecológica do Cercadinho continua tendo o mesmo tamanho de quando foi aprovada. Este projeto de lei busca tão-somente autorizar a construção de um acesso viário indispensável para a Região Metropolitana da Capital e definir critérios claros e objetivos para que a intervenção se dê com o menor impacto possível.

Por fim, a Subemenda nº 1 ao Substitutivo nº 2, também aprovada pelo Plenário em 1º turno, visa ao futuro, ao determinar o licenciamento ambiental no âmbito do Estado de todo empreendimento residencial, comercial ou industrial que, em função de sua construção, instalação ou ampliação, possa provocar significativo aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica. Para adequar a redação ao que objetiva essa subemenda estamos propondo a Emenda nº 1, transformando o § 5º, do art. 4-A, em art. 4-B.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.880/2008, na forma do vencido no 1º turno, com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

O § 5º do art. 4-A passa a ser renumerado como art. 4-B.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Sávio Souza Cruz, Presidente e relator - Fábio Avelar - Wander Borges - Almir Paraca.

PROJETO DE LEI Nº 2.880/2008

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com o seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A – Fica autorizada a utilização da área da Estação Ecológica do Cercadinho, delimitada pela poligonal de vértices 1 a 19, 19B e 20 a 33, com coordenadas e lados descritos no Anexo II desta lei, com perímetro de 2.416,8473m (dois mil quatrocentos e dezesseis vírgula oito mil quatrocentos e setenta e três metros) e com área de 125.423,6975m² (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e três vírgula seis mil novecentos e setenta e cinco metros quadrados), para a execução de obras de infra-estrutura de interligação e acesso da Rodovia BR-356 à Rodovia MG-030, observados os pré-requisitos de utilidade pública e interesse social, mediante prévia aprovação do órgão responsável pela administração da Estação Ecológica, sem prejuízo da necessidade de licenciamento ambiental e de outras exigências legais.

§ 1º – As obras de infra-estrutura de que trata o 'caput' serão acompanhadas da recuperação da cobertura vegetal desde o limite do leito da antiga ferrovia de acesso à Mina de Águas Claras até os pés dos taludes externos da pista da Rodovia BR-356, no sentido Belo Horizonte – Rio de Janeiro e de implantação de iluminação pública no perímetro definido no Anexo II.

§ 2º – A concessão da licença de operação da alça viária a que se refere o 'caput' e de seus acessos fica condicionada ao plantio da cobertura vegetal para recuperação ambiental da área e da implantação da iluminação pública a que se refere o § 1º.

§ 3º – A recuperação da cobertura vegetal da área a que se refere o § 1º incluirá o plantio de espécimes de porte arbóreo, com densidade mínima de dez mudas a cada cem metros quadrados.

§ 4º – Fica vedada, na área autorizada para construção das pistas de tráfego da alça viária a que se refere o 'caput' e de seus acessos, qualquer outra construção, inclusive estruturas de apoio ao tráfego, tais como postos policiais fixos ou postos de gasolina, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e outras.

§ 5º – Todo empreendimento residencial, comercial ou industrial que, em função de sua construção, instalação ou ampliação, possa provocar significativo aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, fica sujeito a licenciamento ambiental no âmbito do Estado."

Art. 2º – O Anexo da Lei nº 15.979, de 2006, passa a vigorar como Anexo I, ficando acrescentado à referida lei o Anexo II, na forma do anexo desta lei.

Parágrafo único – Nos arts. 1º e 4º da Lei nº 15.979, de 2006, a palavra "anexo" fica substituída pela expressão "Anexo I".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de 2008)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 4º- A da Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006)

Coordenadas UTM dos Marcos (vértices) da Poligonal – Quadro 1 – e Memorial Descritivo – Quadro 2 – da Poligonal Envolvente da Área Autorizada para Construção da Interligação da BR-356 à MG-030.

Quadro 1 – Coordenadas UTM dos Vértices da Poligonal

Vértices	Coordenadas Norte (UTM)	Coordenadas Este (UTM)
Marco 01	7789870,8913	609692,2415
Marco 02	7789988,4512	609793,5689

Marco 03	7789978,7019	609813,2638
Marco 04	7790015,9167	609846,7082
Marco 05	7790007,9216	609882,8306
Marco 06	7790007,9155	609897,7129
Marco 07	7790010,3971	609912,9891
Marco 08	7790018,8883	609926,7093
Marco 09	7790057,4502	609953,2688
Marco 10	7790173,6570	610085,0734
Marco 11	7790178,7066	610097,5207
Marco 12	7790164,7577	610116,0017
Marco 13	7790159,9970	610120,4870
Marco 14	7790187,8659	610150,0672
Marco 15	7790203,4333	610133,7208
Marco 16	7790238,0463	610108,8312
Marco 17	7790308,6592	610098,6458
Marco 18	7790535,5048	610169,4554
Marco 19	7790585,8625	610170,8935
Marco 19B	7790711,3156	610233,1541
Marco 20	7790711,1239	610125,6072
Marco 21	7790713,2346	610121,0746
Marco 22	7790658,8149	610094,5034
Marco 23	7790619,3643	610082,4924
Marco 24	7790578,4592	610077,5906
Marco 25	7790582,7033	610058,3005
Marco 26	7790523,2181	610045,2129
Marco 27	7790498,5935	610038,7730
Marco 28	7790474,5492	610030,4229

Marco 29	7790304,5508	609946,6612
Marco 30	7790151,0244	609835,5522
Marco 31	7790070,5497	609766,2710
Marco 32	7790038,8339	609738,7366
Marco 33	7789926,0874	609630,1623

Quadro 2 – Memorial Descritivo

Lados	Vértices	Azimutes	Distâncias (m)
1	Marco 1 → Marco 2	40° 45' 32" NE	155,200
2	Marco 2 → Marco 3	116° 20' 06" SE	21,976
3	Marco 3 → Marco 4	41° 56' 48" NE	50,035
4	Marco 4 → Marco 5	102° 28' 42" SE	36,997
5	Marco 5 → Marco 6	90° 01' 23" NE	14,882
6	Marco 6 → Marco 7	80° 46' 30" NE	15,476
7	Marco 7 → Marco 8	58° 14' 51" NE	16,135
8	Marco 8 → Marco 9	34° 33' 27" NE	46,823
9	Marco 9 → Marco 10	48° 35' 55" NE	175,716
10	Marco 10 → Marco 11	67° 55' 06" NE	13,443
11	Marco 11 → Marco 12	127° 02' 41" SE	23,154
12	Marco 12 → Marco 13	136° 42' 35" SE	6,540
13	Marco 13 → Marco 14	46° 42' 21" NE	40,641
14	Marco 14 → Marco 15	313° 36' 06" NE	22,573
15	Marco 15 → Marco 16	324° 16' 49" NW	42,633
16	Marco 16 → Marco 17	351° 47' 33" NW	71,343
17	Marco 17 → Marco 18	17° 20' 08" NE	237,640
18	Marco 18 → Marco 19	01° 38' 13" NE	50,376
19	Marco 19 → Marco 19B	26° 24' 40" NE	140,053
19B	Marco 19B → Marco 20	269° 52' 51" NW	107,547

20	Marco 20 → Marco 21	294° 57' 56" NW	4,990
21	Marco 21 → Marco 22	206° 01' 32" SW	60,560
22	Marco 22 → Marco 23	197° 03' 09" SW	41,265
23	Marco 23 → Marco 24	186° 42' 29" SW	41,186
24	Marco 24 → Marco 25	282° 24' 29" NW	19,751
25	Marco 25 → Marco 26	192° 24' 32" SW	60,907
26	Marco 26 → Marco 27	194° 39' 23" SW	25,452
27	Marco 27 → Marco 28	199° 09' 01" SW	25,453
28	Marco 28 → Marco 29	206° 13' 49" SW	189,510
29	Marco 29 → Marco 30	215° 53' 37" SW	189,510
30	Marco 30 → Marco 31	220° 43' 32" SW	106,188
31	Marco 31 → Marco 32	220° 57' 45" SW	42,000
32	Marco 32 → Marco 33	223° 55' 12" SW	156,526
33	Marco 33 → Marco 1	131° 38' 28" SE	83,070"

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.921/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.921/2008 "cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

A proposição foi aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 3 a 10, com as Emendas nºs 14 e 16 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, com a Emenda nº 2 na forma da Subemenda nº 2 a ela apresentada, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 11 e com a Emenda nº 15 na forma da Subemenda nº 1 a ela apresentada. Agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos dos arts. 102, VII, e 189 do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do art. 189 do mesmo Diploma, será formulada, como parte deste parecer, a redação do vencido.

Fundamentação

A proposição em tela pretende criar o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg –, com o objetivo de conceder financiamento para assistência à habitação aos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM – bem como a seus pensionistas.

O projeto estabelece que o fundo que pretende instituir é de caráter rotativo e terá os recursos aplicados exclusivamente na modalidade de financiamentos reembolsáveis, sendo que são recursos do fundo: a) os consignados no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais; b) os retornos relativos ao principal e encargos de financiamentos concedidos pelo fundo; c) os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário; d) os recursos provenientes de outras origens. O órgão gestor e agente executor do fundo é o IPSM, e o agente financeiro o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG –, que atuará como mandatário do Estado para a contratação das operações com recursos do fundo.

Conforme comentamos em nosso parecer de 1º turno, no que tange aos recursos para a criação do Fundo, o projeto estabelece que o Poder Executivo fará um aporte de R\$1.236.872.054,50, com observância dos seguintes critérios: R\$476.526.872,17 serão destinados à formação do patrimônio inicial do Fundo, e R\$760.345.182,33 serão pagos ao IPSM pelo Tesouro Estadual em 360 parcelas, mensais e sucessivas, acrescidas de juros anuais de 6%.

Esse montante visa a resgatar um débito do Estado junto ao IPSM, decorrente de contribuições patronais para a assistência e previdência

sociais em atraso, acumuladas desde 1995. Cabe observar que essa compensação não representa risco de comprometimento da saúde financeira do IPSM, pois, uma vez extinto o Fundo, seu patrimônio reverterá ao Instituto. Além do mais, a proposta, no § 3º do art. 16, assegura que compensações dos recursos financeiros vertidos ao IPSM com saldos devidos pelo Estado ao Instituto só serão lícitos se não houver prejuízo para sua capacidade de saldar compromissos previdenciários.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.921/2008 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo - Juarez Távora.

PROJETO DE LEI 2.921/2008

(Redação do Vencido)

Cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - Fahmemg -, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - FAHMEMG -, com o objetivo de conceder financiamentos para assistência à habitação.

§ 1º - O Fundo rege-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 2º - O prazo para contratação de financiamentos no âmbito do Fundo será de doze anos contados da vigência desta lei, podendo ser prorrogado uma única vez, por quatro anos, mediante ato do Poder Executivo, com base na avaliação de seu desempenho.

§ 3º - O prazo de duração do Fundo é de até dezesseis anos, após o que o seu patrimônio, incluindo-se as receitas decorrentes de seus direitos creditórios e as disponibilidades de caixa remanescentes, reverterá ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, preservando-se os direitos e as obrigações referentes aos contratos em vigor na data da extinção do Fundo.

§ 4º - O Fundo poderá financiar imóvel novo ou usado, e construção em imóvel próprio.

Art. 2º - Poderão ser beneficiários de operações com recursos do Fundo os segurados do IPSM, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, bem como seus pensionistas, observados os requisitos estabelecidos nesta lei e no regulamento.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo serão liberados a credor indicado pelo beneficiário, com o qual se firme contrato para efeitos de execução deste programa, entendendo-se por credor o alienante do imóvel objeto de aquisição por parte do beneficiário.

Art. 3º - Terão prioridade para contratação de financiamento com recursos do Fundo os policiais e os bombeiros militares que, por razão da natureza de suas atividades, tenham, em razão do local onde residam, sua vida ou as de seus familiares em situação de risco.

§ 1º - Consideram-se em situação de risco de morte ou integridade física os policiais militares que se encontrem nas seguintes situações:

I - ser vítima de ameaça comprovada em procedimento administrativo, policial, ou judicial, em decorrência da atuação regular na sua função, cujo risco de morte ou integridade física própria ou de seus familiares evidencie a necessidade de mudança do local de residência;

II - ser vítima de ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, co-autor ou partícipe;

III - que resida em local de elevado índice de criminalidade comprovado em estatística de fatos policiais oriundos do módulo de Registro de Eventos de Defesa Social - Reds - e onde seja contínua ou iminente a presença de autores de eventos delituosos que efetuem ameaças ao servidor ou a seus familiares.

§ 2º - A situação de risco de morte ou integridade física deverá ser comprovada por meio de procedimento administrativo instaurado no âmbito da instituição a qual se encontra vinculado o servidor.

Art. 4º - São recursos do Fundo:

I - os consignados no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - retornos relativos ao principal e encargos de financiamentos concedidos pelo Fundo;

III - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário, destinadas ao Fundo;

IV - os provenientes de outras origens, conforme disposto nas Leis Orçamentárias Anuais.

§ 1º - O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao Fundo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - O superávit financeiro do Fundo, apurado no término de cada exercício, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 5º - O Fundo, de caráter rotativo e de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados exclusivamente na modalidade de financiamentos reembolsáveis, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º desta lei.

Art. 6º - São requisitos para a concessão de financiamentos com recursos do Fundo, além de outros previstos em regulamento:

I - enquadramento da proposição de financiamento pelo Grupo Coordenador;

II - conclusão favorável da análise do pedido de financiamento, quanto à disponibilidade de margem consignável do proponente, observando-se o limite máximo de comprometimento previsto em regulamento;

III - estar o proponente em situação regular perante o IPSM, nos termos da Lei nº 10.366, de 1990;

IV - ter o proponente no mínimo três anos de efetivo serviço;

V - ter o proponente no máximo setenta e cinco anos de idade na data final do financiamento, quando o contrato deverá estar liquidado e integralmente quitado;

VI - inexistência de concessão de financiamento anterior em favor do proponente no âmbito do Fundo Habitacional;

§ 1º - Para efeito de desconto previsto nesta lei, a soma mensal de consignações facultativas e compulsórias, em folha de pagamento de militar ou pensionista, poderá alcançar o limite de 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos brutos, deduzidas as vantagens variáveis.

§ 2º - Para os beneficiários do Fundo que sejam cônjuges, é facultada a soma das margens consignáveis disponíveis, para definição do valor a ser financiado, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Os financiamentos com recursos do Fundo estão sujeitos às seguintes condições gerais, além de outras estabelecidas em regulamento:

I - prazo máximo de financiamento de 360 (trezentos e sessenta) meses;

II - reajuste mensal do saldo devedor por índice de preço ou taxa financeira, nos termos do regulamento;

III - juros de até 10% (dez por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor reajustado, na forma do disposto no inciso II e pagos juntamente com as prestações mensais de amortização;

IV - garantias reais ou fidejussórias a critério do agente financeiro;

V - remuneração do agente executor de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), incluída na taxa de juros;

VI - remuneração do agente financeiro, de 1,5% a.a. (um e meio por cento ao ano), incluída na taxa de juros;

VII - valor-limite do financiamento, nos termos do regulamento;

VIII - constituição de reserva para quitação do saldo de financiamento, proporcionalmente à composição de renda estabelecida em contrato, no caso de morte ou invalidez permanente do beneficiário, exceto caso de auto-extermínio, equivalente a 0,2% a.a. (zero vírgula dois por cento ao ano), cobrada juntamente com as parcelas de amortização, corrigidas nos termos dos incisos II e III.

§ 1º - A taxa de juros a que se refere o inciso III deverá ser reduzida para até 2,5% (dois e meio por cento) ao ano enquanto o beneficiário mantiver a condição de segurado ou pensionista do IPSM e desde que não haja prejuízo para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, observados os demais critérios previstos em regulamento.

§ 2º - Se o beneficiário for proprietário de outro imóvel, a taxa de juros a que se refere o inciso III deverá ser reduzida para até 5% (cinco por cento) ao ano enquanto o segurado mantiver a condição de segurado ou pensionista do IPSM e desde que não haja prejuízo para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, observados os demais critérios previstos em regulamento.

§ 3º - O contrato de financiamento será repactuado quando o beneficiário perder a condição de segurado ou pensionista, nos termos do regulamento, cabendo a ele os ônus decorrentes da formalização do instrumento contratual.

§ 4º - O montante destinado à constituição da reserva de que trata o inciso VIII pertence ao patrimônio do Fundo e não será restituído ao beneficiário.

Art. 8º - O regulamento do Fundo estabelecerá:

I - parâmetros operacionais e complementares relativos às condições gerais do art. 6º e aos requisitos estabelecidos no art. 5º;

II - outros requisitos e normas relativos aos processos de enquadramento e de aprovação das solicitações de financiamento;

III - sanções e penalidades para os casos de inadimplemento financeiro e de irregularidades praticadas pelo beneficiário durante a vigência do contrato de financiamento, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas aplicáveis.

Art. 9º - O Fundo terá como órgão gestor e agente executor o IPSM, ao qual compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Fundo;

II - assumir direitos e obrigações em nome do Fundo, observado o disposto no art. 9º desta lei;

III - elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo, em conjunto com o agente financeiro;

IV - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, em conjunto com o agente financeiro;

V - organizar cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo, em conjunto com o agente financeiro e acompanhar a sua execução;

VI - elaborar e encaminhar às autoridades competentes minutas de atos normativos relacionados às operações do Fundo;

VII - apresentar ao Tribunal de Contas do Estado e a outros órgãos de fiscalização competentes a prestação anual de contas do Fundo e outros demonstrativos solicitados por estes órgãos;

VIII - prestar assistência e orientações aos beneficiários;

IX - definir as diretrizes de aplicação dos recursos, em conjunto com o agente financeiro;

X - aplicar os recursos do Fundo na forma estabelecida no cronograma financeiro, respeitadas as normas e os procedimentos definidos por esta lei, em conjunto com o agente financeiro;

XI - celebrar convênios ou contratos em nome do Fundo visando desenvolver atividades vinculadas aos objetivos do Fundo, bem como a agilizar a sua operacionalização, na forma estabelecida no regulamento;

XII - informar ao agente financeiro acerca da mudança da situação do beneficiário perante o IPSM, para fins dos §§ 1º e 3º do art. 6º.

Parágrafo único - Os custos decorrentes de convênio ou contrato a que se refere o inciso XI caberão integralmente ao Fundo, sem prejuízo do cronograma de liberação dos financiamentos aprovados, na forma de ressarcimento ao IPSM pelos gastos incorridos ou na forma de pagamento direto à entidade conveniada ou contratada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 10 - O agente financeiro do Fundo é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, que atuará como mandatário do Estado para a contratação das operações com recursos do Fundo, ao qual compete, além das atribuições conjuntas estabelecidas no art. 8º:

I - contratar as operações com recursos do Fundo, respeitada a deliberação do Grupo Coordenador e as condições e valores constantes do respectivo enquadramento;

II - aplicar sanções e penalidades previstas em regulamento para os casos de inadimplemento ou de irregularidade nas operações com recursos do Fundo;

III - efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, com base em seus atos normativos próprios, podendo, também, promover a inserção dos devedores inadimplentes e seus coobrigados em órgão de restrição ao crédito e em cadastros pertinentes;

IV - celebrar acordos com o fim de recebimento de valores devidos ao Fundo, podendo transigir em relação às penalidades previstas em regulamento;

V - promover a alienação de bens dados em pagamento e efetuar a transferência dos valores obtidos para o patrimônio do Fundo;

VI - emitir relatórios para o órgão gestor e outros órgãos de fiscalização competentes relativos à aplicação dos recursos do Fundo;

VII - repactuar os contratos de financiamento, nos casos em que o beneficiário perca a condição de segurado ou pensionista do IPSM, nos termos do regulamento;

VIII - informar aos órgãos competentes os valores a serem debitados das folhas de pagamentos dos beneficiários, nos termos da lei, do regulamento e do instrumento contratual firmado entre as partes;

IX - celebrar convênios ou contratos em nome do Fundo visando desenvolver atividades vinculadas aos seus objetivos, bem como agilizar sua operacionalização, na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º - O ordenador de despesas do Fundo é o representante do BDMG.

§ 2º - Os custos decorrentes de convênio ou contrato a que se refere o inciso IX caberão integralmente ao Fundo, sem prejuízo do cronograma de liberação dos financiamentos aprovados, na forma de ressarcimento ao BDMG pelos gastos incorridos ou na forma de pagamento direto à entidade conveniada ou contratada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11 - Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - a supervisão financeira do órgão gestor e do agente financeiro, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa do Fundo.

Art. 12 - Integram o Grupo Coordenador do Fundo:

I - um representante do IPSM;

II - um representante do BDMG;

III - um representante da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

IV - um representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG;

V - um representante da SEF;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag.

VII - três representantes dos segurados e beneficiários do IPSM, sendo um militar da ativa, um militar da reserva ou reformado e um pensionista do IPSM, escolhidos, juntamente com os seus suplentes, pelas entidades de classe dos militares de Minas Gerais com no mínimo dois mil e quinhentos sócios militares e que tenham representação em âmbito estadual.

§ 1º - O Grupo Coordenador será presidido pelo representante do IPSM, ao qual caberá a decisão em caso de empate nas deliberações.

§ 2º - O Grupo Coordenador reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do órgão gestor do Fundo ou por decisão da maioria de seus membros.

§ 3º - Os membros do Grupo Coordenador informarão ao órgão gestor seus representantes, titulares e suplentes.

Art. 13 - O Grupo Coordenador do Fundo tem as seguintes atribuições e competências:

I - receber, analisar, enquadrar e deliberar sobre os financiamentos a serem concedidos com recursos do Fundo;

II - encaminhar ao agente financeiro os processos aprovados, com as respectivas condições e valores de enquadramento;

III - propor a política geral de aplicação dos recursos do Fundo;

IV - deliberar e aprovar, por maioria simples, os atos normativos do Fundo;

V - acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo;

VI - propor ao órgão gestor, agente executor e agente financeiro a readequação ou extinção do Fundo;

VII - propor ou alterar critérios para enquadramento de solicitações de financiamento ao Fundo e sobre formas de custeio de assistência à habitação de que trata o art. 1º;

VIII - deliberar, por unanimidade, acerca de outros requisitos para a concessão de financiamentos com recursos do Fundo;

IX - dirimir dúvidas e casos omissos referentes à aplicação de dispositivos legais pertinentes e sobre aspectos operacionais do Fundo, nos limites da lei;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 14 - Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 15 - Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passando o § 3º a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

§ 3º - Os valores percentuais indicados no § 1º serão revistos sempre que se alterar o Plano Atuarial."

Art. 16 - Para fins de desconto em folha de pagamento, fica o BDMG credenciado como agente consignatário junto ao Estado para operar os contratos de financiamento habitacional com recursos do fundo de que trata esta lei."

(...)

Art. 17 - Os saldos em aberto existentes no Grupo de Contas Contábeis relacionadas ao Passivo Circulante da PMMG e do CBMMG, representativos de Obrigações Liquidadas a Pagar inscritas até 30 de setembro de 2008, em nome do IPSM, referentes a contribuições patronais para assistência e previdência sociais, terão suas baixas promovidas pelo Tesouro Estadual, observados os procedimentos definidos nos §§ seguintes e no regulamento.

§ 1º - A Auditoria-Geral do Estado - Auge -, no prazo de sessenta dias contados a partir da data de publicação desta lei, promoverá a certificação dos saldos referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A baixa dos saldos a ser promovida pelo Tesouro Estadual, observado o disposto no § 1º, cujo montante apurado junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi - MG -, posição em 30 de setembro de 2008 - é de R\$1.236.872.054,50 (um bilhão duzentos e trinta e seis milhões oitocentos e setenta e dois mil cinqüenta e quatro reais e cinqüenta centavos), será efetivada com observância dos seguintes critérios:

I - R\$760.345.182,33 (setecentos e sessenta milhões trezentos e quarenta e cinco mil cento e oitenta e dois reais e trinta e três centavos)

serão pagos pelo Tesouro Estadual ao IPSM em 360 (trezentas e sessenta) parcelas, sucessivas e mensais, acrescidas, de juros de 6% (seis por cento) ao ano, com vencimento no último dia útil de cada mês, devendo a primeira parcela ser paga no mês de janeiro de 2010, mês no qual passarão a incidir os juros;

II - R\$476.526.872,17 (quatrocentos e setenta e seis milhões quinhentos e vinte e seis mil oitocentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) serão destinados à formação do patrimônio do Fundo, a que se refere esta lei.

§ 3º - A baixa dos saldos de que trata o § 2º está condicionada à demonstração atuarial de que o IPSM detém recursos suficientes para a solvência de todos os seus compromissos previdenciários, independentemente dos valores cuja baixa será procedida.

§ 4º - O órgão gestor do Fundo, no exercício de 2008, poderá proceder ao empenho da despesa, em nome do agente financeiro do Fundo, dos valores estimados para os financiamentos a serem concedidos no âmbito do Fafmemg, limitado ao valor previsto no inciso II do § 2º.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.939/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe "institui a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, a ser paga na carreira da Advocacia Pública do Estado".

O projeto foi aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, e retorna a esta Comissão para receber parecer em 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em pauta cria a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, a ser paga na carreira da Advocacia Pública do Estado, que corresponderá à diferença entre um valor bruto mínimo e aquele resultante do rateio mensal de honorários devidos a cada Procurador do Estado, no mês em que os honorários rateados forem inferiores àquele valor bruto mínimo.

O valor da GCP corresponderá à diferença entre o valor bruto de R\$5.000,00 e aquele resultante do rateio mensal de honorários devido a cada Procurador do Estado, não se incorporando à remuneração para nenhuma finalidade. Tampouco será considerado para o cálculo de qualquer outra vantagem.

Durante o exame da matéria no 1º turno, esta Comissão apresentou o Substitutivo nº 2, que acrescentou, entre outros, dispositivos enviado por emenda de autoria do Governador.

As modificações introduzidas pelo Substitutivo nº 2 corrigem a tabela de remuneração de cargos de Procurador-Chefe e de Advogado Regional do Estado, equiparando-os aos cargos de Consultor Jurídico-Chefe e de Subadvogado-Geral do Contencioso; criam onze funções gratificadas de assessoramento, privativas de Procurador do Estado; concedem aos honorários advocatícios de sucumbência as prerrogativas e privilégios concedidos aos créditos tributários inscritos em dívida ativa; e fixam os percentuais sobre o valor da dívida para o pagamento dos honorários, nas hipóteses de confissão ou parcelamento de créditos do Estado e remissão ou anistia geral.

O relator entende que a matéria ainda pode ser aprimorada por esta Comissão, razão pela qual apresentamos substitutivo ao projeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.939/2008, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, na carreira da Advocacia Pública do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, a ser paga ao Procurador do Estado em efetivo exercício que fizer jus, segundo critérios definidos pela Advocacia-Geral do Estado - AGE -, ao recebimento de honorários de sucumbência.

§ 1º - A GCP será concedida apenas no mês em que os honorários rateados forem inferiores, em relação a cada Procurador do Estado, ao valor bruto mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º - O valor da GCP corresponderá à diferença entre o valor bruto de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e aquele resultante do rateio mensal de honorários devido a cada Procurador do Estado.

§ 3º - A GCP não se incorpora à remuneração para nenhum fim e não é considerada para o cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 4º - Quando os honorários devidos em função do rateio mensal, por Procurador do Estado, forem superiores ao valor bruto de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o valor excedente, até o limite que corresponder aos pagamentos já realizados a título da GCP, a partir de janeiro de 2009, permanecerá em conta bancária específica, nos termos do regulamento.

§ 5º – O valor excedente retido na forma do § 4º deverá ser utilizado para pagamento de eventuais complementações futuras de honorários nos meses em que o total arrecadado não conseguir atingir, em razão de novo rateio, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do pagamento da GCP, caso ainda se faça necessário.

§ 6º – Observados os termos dos §§ 4º e 5º, se o valor excedente dos honorários não for suficiente para compensar, em parcela única, os pagamentos já realizados a título de GCP, a retenção desse valor será feita em parcelas sucessivas e mensais, tantas quantas se fizerem necessárias.

§ 7º – O Procurador do Estado que fizer jus ao recebimento de honorário de sucumbência de forma proporcional terá direito à gratificação GCP na mesma proporção "pro rata".

Art. 2º – A AGE encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, até o quinto dia útil de cada mês, relatório contendo as seguintes informações:

I – o valor dos honorários advocatícios arrecadados pela AGE no mês anterior e o valor do rateio individual de honorários advocatícios; e

II – extrato da conta bancária referida no art. 1º, evidenciando o valor retido na conta bancária específica.

Art. 3º – Os honorários advocatícios de sucumbência são cobrados pelo Estado e recebem o mesmo tratamento jurídico que a lei concede ao crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 1º – Os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado, decorrentes de confissão ou parcelamento de créditos do Estado cobrados judicialmente, são de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

§ 2º – Quando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência forem em decorrência de remissão ou anistia geral, o percentual de honorários poderá ser reduzido até o percentual de 5% (cinco por cento) nos termos do decreto e poderão ser divididos no mesmo número de parcelas do principal, observado o valor mínimo fixado em regulamento.

Art. 4º – A Tabela de Vencimento Básico e Gratificação de Função dos cargos de Procurador-Chefe e Advogado Regional do Estado, de provimento em comissão da AGE, é a constante no Anexo I desta lei:

Parágrafo único – A Gratificação de Função de que trata o "caput" deste artigo é a prevista no art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, no § 4º do art. 40 e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 5º – Ficam criadas, no âmbito da AGE, onze Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento Superior, cujo valor é o constante no Anexo II desta lei.

§ 1º – As atribuições das funções gratificadas de que trata o "caput" deste artigo serão definidas em decreto.

§ 2º – As funções gratificadas criadas por este artigo terão sua identificação e destinação fixadas em decreto e serão exercidas por Procuradores do Estado designados por ato do Governador do Estado.

§ 3º – A gratificação de que trata este artigo será paga cumulativamente à remuneração do cargo efetivo do servidor designado nos termos do § 2º e não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.

Art. 6º – Ficam extintas no âmbito da AGE as vinte funções gratificadas de consultoria jurídica – FCJ – criadas pelo art. 4º da Lei Delegada nº 177, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 7º – O § 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte § 5º:

"Art. 9º – (...)

§ 3º – O Ouvidor-Geral e o Ouvidor-Geral Adjunto terão mandato de dois anos, admitidas duas reconduções por igual período.

§ 4º – Os Ouvidores de que tratam os §§1º e 2º deste artigo tem mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 5º – Os Ouvidores de que trata esta lei são nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Ouvidor-Geral, observado o disposto neste artigo e no § 2º do art. 2º desta lei."

Art. 8º – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Art. 9º – Fica revogado o inciso II do "caput" do art. 24 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

ANEXO I

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2008)

Cargo	Vencimento Básico	Gratificação - 20%	Total

Procurador-Chefe	R\$5.835,00	R\$1.167,00	R\$7.002,00
Advogado Regional do Estado	R\$5.835,00	R\$1.167,00	R\$7.002,00

ANEXO II

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2008)

Espécie	Valor	Quantidade
DAS	R\$1.185,00	11

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Juarez Távora - Gilberto Abramo.

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2008

(Redação do Vencido)

Institui a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - na carreira da Advocacia Pública do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, a ser paga ao Procurador do Estado em efetivo exercício que fizer jus, segundo critérios definidos pela Advocacia-Geral do Estado - AGE -, ao recebimento de honorários de sucumbência.

§ 1º - A GCP será concedida apenas no mês em que os honorários rateados forem inferiores, em relação a cada Procurador do Estado, ao valor bruto mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º - O valor da GCP corresponderá à diferença entre o valor bruto de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e aquele resultante do rateio mensal de honorários devido a cada Procurador do Estado.

§ 3º - A GCP não se incorpora à remuneração para nenhum fim e não é considerada para o cálculo de nenhuma outra vantagem.

§ 4º - Quando os honorários devidos em função do rateio mensal, por Procurador do Estado, forem superiores ao valor bruto de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o valor excedente, até o limite que corresponder aos pagamentos já realizados a título da GCP, a partir de janeiro de 2009, permanecerá em conta bancária específica, nos termos do regulamento.

§ 5º - O valor excedente retido na forma do § 4º deverá ser utilizado para pagamento de eventuais complementações futuras de honorários nos meses em que o total arrecadado não conseguir atingir, em razão de novo rateio, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do pagamento da GCP, caso ainda se faça necessário.

§ 6º - Observados os termos dos §§ 4º e 5º, se o valor excedente dos honorários não for suficiente para compensar, em parcela única, os pagamentos já realizados a título de GCP, a retenção desse valor será feita em parcelas sucessivas e mensais, tantas quantas se fizerem necessárias.

§ 7º - O Procurador do Estado que fizer jus ao recebimento de honorário de sucumbência de forma proporcional terá direito à gratificação GCP na mesma proporção "pro rata".

Art. 2º - A AGE encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, até o quinto dia útil de cada mês, relatório contendo as seguintes informações:

I - o valor dos honorários advocatícios arrecadados pela AGE no mês anterior e o valor do rateio individual de honorários advocatícios;

II - extrato da conta bancária referida no art. 1º, evidenciando o valor retido na conta bancária específica.

Art. 3º - Os honorários advocatícios de sucumbência são cobrados pelo Estado e gozam das mesmas prerrogativas e privilégios que a lei concede ao crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 1º - Os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado, decorrentes de confissão ou parcelamento de créditos do Estado cobrados judicialmente, são de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

§ 2º - Quando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência forem em decorrência de remissão ou anistia geral, o percentual de honorários poderá ser reduzido até o percentual de 5% (cinco por cento) nos termos do decreto e poderão ser divididos no mesmo número de parcelas do principal, observado o valor mínimo fixado em regulamento.

Art. 4º - A Tabela de Vencimento Básico e Gratificação de Função dos cargos de Procurador-Chefe e Advogado Regional do Estado, de provimento em comissão da AGE, é a constante no Anexo I desta lei:

Parágrafo único – A Gratificação de Função de que trata o "caput" deste artigo é a prevista no art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, no § 4º do art. 40 e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 5º – Ficam criadas, no âmbito da AGE, onze Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento Superior, cujo valor é o constante no Anexo II desta lei.

§ 1º – As atribuições das funções gratificadas de que trata o "caput" deste artigo serão definidas em decreto.

§ 2º – As funções gratificadas criadas por este artigo terão sua identificação e destinação fixadas em decreto e serão exercidas por Procuradores do Estado designados por ato do Governador do Estado.

§ 3º – A gratificação de que trata este artigo será paga cumulativamente à remuneração do cargo efetivo do servidor designado nos termos do § 2º e não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.

Art. 6º – Ficam extintas no âmbito da AGE as vinte funções gratificadas de consultoria jurídica – FCJ – criadas pelo art. 4º da Lei Delegada nº 177, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 7º – O §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte § 5º:

"Art. 9º – (...)

§ 3º – O Ouvidor-Geral e o Ouvidor-Geral Adjunto terão mandato de dois anos, admitidas duas reconduções por igual período.

§ 4º – Os Ouvidores de que tratam os §§1º e 2º deste artigo tem mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 5º – Os Ouvidores de que trata esta Lei são nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Ouvidor-Geral, observado o disposto neste artigo e no § 2º do art. 2º desta Lei."

Art. 8º – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

ANEXO I

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2008)

Cargo	Vencimento Básico	Gratificação - 20%	Total
Procurador-Chefe	R\$5.835,00	R\$1.167,00	R\$7.002,00
Advogado Regional do Estado	R\$5.835,00	R\$1.167,00	R\$7.002,00

ANEXO II

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2008)

Espécie	Valor	Quantidade
DAS	R\$1.185,00	11

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 530/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 530/2007, de autoria do Deputado Padre João, que fixa critérios para as pulverizações com inseticidas, herbicidas e congêneres, por via aérea, de áreas agrícolas do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 530/2007

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, o seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A - Sem prejuízo das exigências contidas na legislação federal, os órgãos competentes do sistema operacional da agricultura e de meio ambiente estabelecerão, em regulamento, normas técnicas para a aplicação de agrotóxico com o uso de aeronaves, nas quais serão definidas, pelo menos:

I - a distância mínima entre o local da aplicação e cidades, povoações, áreas rurais habitadas e moradias isoladas;

II - a distância mínima entre o local da aplicação e mananciais de abastecimento público, mananciais de água e agrupamentos de animais.

Parágrafo único - O descumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa, nos termos do inciso II do "caput" do art. 14."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 699/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 699/2007, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 699/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição das Alagoas 50% (cinquenta por cento) do imóvel com área de 3.080m² (três mil e oitenta metros quadrados), situado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com a Rua Aimorés, naquele Município, registrado sob o nº 4.165, às fls. 38v. e 39v. do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição das Alagoas.

Parágrafo único - A parte do imóvel a que se refere o "caput" destina-se à edificação de Unidade Integrada de Desenvolvimento Social para atendimento a pessoas de baixa renda.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 734/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 734/2007, de autoria do Deputado André Quintão, que institui o Certificado-Inclusão e o Selo-Inclusão no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 734/2007

Institui o Certificado de Inclusão Social.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Certificado de Inclusão Social, a ser concedido, anualmente, à pessoa física ou jurídica que contribuir para a viabilização da autonomia tecnológica nacional, especialmente por meio do desenvolvimento de pesquisa ou trabalho experimental no campo da medicina preventiva e terapêutica, com a publicação e divulgação de seus resultados, ou no da produção de equipamentos especializados destinados ao portador de deficiência ou de mobilidade reduzida.

§ 1º - O certificado de que trata esta lei será concedido pelo Governador do Estado, na presença dos presidentes do Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência e do Conselho Estadual do Idoso.

§ 2º - A relação dos agraciados e a data da concessão do certificado de que trata esta lei serão fixadas em decreto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.888/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.888/2007, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas - Fhidro -, de que trata a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.888/2007

Altera a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro -, e o art. 23 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Fhidro tem por objetivo dar suporte financeiro a programas e projetos que promovam a racionalização do uso e a melhoria dos recursos hídricos, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos, inclusive aqueles relacionados com a prevenção de inundações e o controle da erosão do solo, em consonância com as Leis Federais nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e com a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

(...)

Art. 4º - (...)

III - concessionárias de serviços públicos municipais que tenham por objetivo atuar nas áreas de saneamento e meio ambiente;

IV - consórcios intermunicipais regularmente constituídos que tenham por objetivo atuar nas áreas de saneamento e meio ambiente;

(...)

VII - as seguintes entidades civis previstas nos arts. 46 a 49 da Lei nº 13.199, de 1999:

a) consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

b) associações de usuários de recursos hídricos;

c) organizações técnicas de ensino e pesquisa;

d) organizações não-governamentais.

Parágrafo único - Os beneficiários de recursos não reembolsáveis deverão apresentar comprovação de sua atuação na preservação, na conservação ou na melhoria dos recursos naturais.

Art. 5º - O Fhidro, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 21 de dezembro de 2006, nas seguintes modalidades:

I - reembolsável, para elaboração de projetos, realização de investimentos fixos e aquisição de equipamentos, em projetos ou empreendimentos de proteção e melhoria dos recursos hídricos, de comprovada viabilidade técnica, social e ambiental, analisada pelo Grupo Coordenador, e de comprovada viabilidade econômica e financeira, analisada pelo agente financeiro;

II - não reembolsável, para pagamento de despesas de consultoria, elaboração e implantação de projetos ou empreendimentos de proteção e melhoria dos recursos hídricos, aprovados pelos comitês de bacias hidrográficas da respectiva área de influência ou, na falta ou omissão destes, pelo CERH;

III - como contrapartida financeira assumida pelo Estado em operações de crédito ou em instrumentos de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento de programas e projetos de proteção e melhoria dos recursos hídricos.

§ 1º - Os recursos do Fhidro serão aplicados na proporção de até 30% (trinta por cento) sob a forma reembolsável e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) sob a forma não reembolsável.

§ 2º - Excepcionalmente, após aprovação do Grupo Coordenador, poderão ser liberados recursos para modalidade diversa daquelas definidas nos incisos I e II do "caput", desde que se utilize, exclusivamente, a fonte de recursos prevista no inciso VIII do "caput" do art. 3º desta lei.

§ 3º - O prazo para concessão de financiamento com recursos do Fhidro será de doze anos contados da data de publicação desta lei, facultado ao Poder Executivo propor sua prorrogação, com base em avaliação de desempenho do Fundo.

§ 4º - Na aplicação de recursos não reembolsáveis, será dada prioridade ao financiamento de projetos que tenham por objetivo:

I - implantar os instrumentos de gestão de recursos hídricos, nos termos da Lei nº 13.199, de 1999;

II - proteger, conservar e recuperar bacias hidrográficas;

III - proteger, conservar e recuperar áreas de recarga de aquíferos e com mananciais estratégicos para a garantia do abastecimento público de água de populações urbanas e rurais.

§ 5º - O superávit financeiro do Fhidro, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes, inclusive em aplicação na criação e na estruturação de unidades de conservação estaduais e municipais, de domínio público, relevantes para a preservação de recursos hídricos.

§ 6º - Poderão ser aplicados recursos não reembolsáveis do Fhidro para a elaboração de projetos que visem à destinação final de resíduos sólidos urbanos, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 7º - Fica vedada a deliberação sobre aplicação de recursos "ad referendum" do Grupo Coordenador do Fhidro.

Art. 6º - Na definição das modalidades operacionais específicas dos programas de financiamentos reembolsáveis, serão observadas as seguintes condições gerais:

(...)

§ 1º - Para a obtenção do financiamento previsto neste artigo, os beneficiários deverão apresentar contrapartidas de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor dos investimentos a serem realizados.

(...)

§ 3º - O Grupo Coordenador do Fhidro poderá estabelecer, por decisão unânime, critérios distintos de financiamento, relativos a prazo, valor e forma de amortização, respeitadas as demais condições previstas neste artigo, nos casos de empreendimento de interesse socioeconômico para o Estado.

(...)

Art. 8º - O agente financeiro dos recursos reembolsáveis do Fhidro é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, que terá as seguintes atribuições:

(...)

III - liberar os recursos reembolsáveis do Fhidro, obedecendo à regulamentação dos programas instituídos com recursos do Fundo;

IV - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos reembolsáveis do Fhidro, na forma solicitada.

Parágrafo único - (...)

II - comissão máxima de 3% a.a. (três por cento ao ano), incluída na taxa de juros de que trata o inciso III do "caput" do art. 6º.

Art. 9º - O BDMG atuará como mandatário do Estado para contratar operação de financiamento com recursos reembolsáveis do Fhidro e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, podendo, para tanto, recorrer às medidas judiciais cabíveis.

(...)

Art. 10 - Compete à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - a supervisão das atividades da Semad como agente financeiro de recursos não reembolsáveis, como agente executor e como gestor do Fhidro, especialmente no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma de receita e despesa.

§ 1º - A supervisão da SEF, tal como prevista no "caput" deste artigo, estende-se às atividades do BDMG, em sua condição de agente financeiro de recursos reembolsáveis do Fhidro.

§ 2º - A Semad e o BDMG, no âmbito de suas respectivas competências como agentes, ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à SEF, na forma solicitada."

Art. 2º - A Lei nº 15.910, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A - Na definição das modalidades operacionais específicas dos programas de financiamento não reembolsável, serão observadas as seguintes condições gerais:

I - prazo total de execução do projeto de, no máximo, quarenta e oito meses;

II - apresentação, pelos beneficiários, de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor das despesas.

§ 1º - A definição das contrapartidas para fins das operações de financiamento não reembolsável será objeto de regulamento.

§ 2º - As penalidades e os procedimentos a serem aplicados em relação aos casos de inadimplemento e de irregularidades praticadas pelos beneficiários de operações com recursos não reembolsáveis serão definidos em regulamento."

Art. 3º - O "caput" do art. 7º Lei nº 15.910, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 7º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - exercerá as funções de gestor e de agente executor do Fhidro, bem como de mandatária do Estado para a liberação de recursos não reembolsáveis, além das seguintes atribuições:

(...)

§ 1º - As funções de agente executor atribuídas à Semad serão exercidas conforme estabelecido em regulamento, observados a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, o Decreto nº 44.293, de 10 de maio de 2006, e a Resolução Conjunta Seplag e Auge nº 5.958, de 2006.

§ 2º - Compete ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, órgão vinculado à Semad, exercer, conforme regulamento, as atribuições de Secretaria Executiva do Fhidro.

§ 3º - Do total dos recursos não reembolsáveis reservados anualmente ao Fhidro, 1,5% (um e meio por cento) serão destinados à Secretaria Executiva, observadas as vedações expressas no art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006."

Art. 4º - O art. 23 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte inciso VI, passando o seu inciso VI a vigorar como VII:

"Art. 23 - (...)

VI - a área de proteção de mananciais, assim considerada a área de recarga de aquíferos ou área com mananciais estratégicos para a garantia do abastecimento público de água de populações urbanas e rurais, que pode estar inserida em propriedade particular, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário;"

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 2º, 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.949/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.949/2007, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, que acrescenta o inciso IV ao art. 30 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, foi aprovado em 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.949/2007

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, o seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A – O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais afixará nas dependências do serviço, em local visível e de fácil acesso ao público, cartazes de fácil leitura informando os atos de sua competência sujeitos à gratuidade."

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 30 da Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte inciso IV:

"Art. 30 – (...)

IV – não afixar cartazes conforme disposto no art. 21-A desta lei."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Juarez Távora, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.985/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.985/2008, de autoria do Deputado Délio Malheiros, que proíbe o indeferimento de crédito para financiamento habitacional por inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.985/2008

Estabelece regra para a concessão de empréstimo habitacional na forma que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O fato de o nome do devedor constar em cadastro de proteção ao crédito não pode constituir razão única para indeferimento de concessão de empréstimo habitacional a ser pago mediante desconto consignado em folha de pagamento, nos programas de habitação que envolvam recursos do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.164/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.164/2008, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.663, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.164/2008

Altera a Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, que dispõe sobre a Companhia Mineira de Águas e Esgotos – Comag.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º e 3º da Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – À Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, sociedade sob controle acionário do Estado, constituída nos termos da Lei nº 2.842, de 5 de julho de 1963, compete planejar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

I – abastecimento de água potável, constituído pelas atividades necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – esgotamento sanitário, constituído pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e da limpeza de logradouros e vias públicas.

(...)

Art. 3º – Para o cumprimento de suas finalidades institucionais, poderá a Copasa-MG:

I – contrair empréstimo ou financiamento com instituição financeira ou agência de fomento, nacional ou internacional, obrigando-se a contrapartida, se for o caso;

II – propor desapropriações;

III – promover encampação de serviços;

IV – receber doações e subvenções;

V – atuar no Brasil e no exterior;

VI – firmar convênio e formar consórcio ou qualquer outra forma de parceria com pessoas de direito público ou privado;

VII – celebrar contratos, inclusive de programa, de concessão e de permissão de serviço público;

VIII – subcontratar parte de suas atividades, observado o disposto no art. 72 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX – contratar empresa prestadora de serviço ou executora de obras que não tenha como objeto social a prestação de serviços de saneamento básico.

Parágrafo único – Para a realização de atividades de seu objeto social, fica a Copasa-MG autorizada a participar, majoritariamente ou minoritariamente, de sociedades que tenham objetivos sociais relacionados com a prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário."

Art. 2º – A ementa da Lei nº 6.084, de 1973, passa a ser: "Dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG."

Parágrafo único – Fica substituído o termo "Comag" por "Copasa" no art. 4º, "caput" e § 3º, no art. 5º, no art. 7º, § 1º, e nos arts. 8º, 9º, 10 e 12 da Lei nº 6.084, de 1973.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Juarez Távora, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.246/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.246/2008, de autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, que declara de utilidade pública a entidade Primeiro de Maio Futebol Clube, com sede no Município de Viçosa, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.246/2008

Declara de utilidade pública o Primeiro de Maio Futebol Clube, com sede no Município de Viçosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Primeiro de Maio Futebol Clube, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.394/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.394/2008, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.394/2008

Altera a Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário e altera as Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 13.470, de 17 de janeiro de 2000, e 14.062, de 20 de novembro de 2001.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os §§ 2º e 4º do art. 24 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 – (...)

§ 2º – A inclusão no Cadin-MG far-se-á cento e vinte dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição nesse cadastro, fornecendo-se a ele todas as informações pertinentes ao débito.

(...)

§ 4º – Na hipótese do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, somente será ou permanecerá inscrito o devedor:

I – cujo débito não esteja sendo contestado judicialmente;

II – em se tratando de débito de natureza tributária, que esteja em situação que permitiria a emissão de certidão de débito tributário positiva.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Juarez Távora, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.432/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.432/2008, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.432/2008

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - (...)

§ 2º - (...)

I - como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador, no Estado, a mercadoria ou o bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que os tiver importado, observado o disposto na subalínea "i.1" da alínea "i" do item 1 do § 1º do art. 33;

II - saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades;

III - saída do estabelecimento remetente a mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado:

a) no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

b) no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

IV - como tendo entrado e saído do estabelecimento do arrematante, no Estado, a mercadoria ou bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que os tiver arrematado;

V - saída do estabelecimento autor da encomenda, dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiro adquirente ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar;

VI - saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado;

VII - ocorrido o fato gerador no momento da saída de que trata o § 1º do art. 7º, inclusive o fato gerador relativo a prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação no prazo previsto em regulamento;

b) ocorrer a perda da mercadoria;

c) ocorrer a reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio, relativamente ao imposto devido pela operação;

VIII - comercializada em território mineiro a mercadoria objeto de operação interestadual iniciada ou em trânsito neste Estado e sujeita ao controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado, na forma e no prazo estabelecidos em decreto.

(...)

Art. 12 - (...)

§ 34 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com tanques isotérmicos rodoviários para transporte de leite e tanque resfriador de leite (tanque de expansão) destinado ao armazenamento de leite.

(...)

Art. 17 - (...)

§ 1º - Ao produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis fica assegurado, nos termos e condições do regulamento, tratamento tributário diferenciado que inclua isenção nas operações internas destinadas a contribuinte, simplificação da apuração do imposto nas demais operações e transferência de crédito presumido para a cooperativa ou para o estabelecimento industrial, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores à saída isenta.

§ 2º - A instituição do tratamento previsto no § 1º cessa a fruição pelo produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis dos demais tratamentos tributários previstos na legislação tributária estadual, ressalvado o disposto no § 6º do art. 20-I.

(...)

Art. 20-I - O produtor rural de leite, nas operações internas de saída de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite por ano, em estado natural, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas sejam superiores a essa quantidade, pela apuração do ICMS pelo sistema normal, ficando reduzido o imposto a recolher, por período de apuração ou por operação, aos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), quando a quantidade for de até 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros de leite;

II - 10% (dez por cento), quando a quantidade for superior a 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros e igual ou inferior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) litros de leite;

III - 20% (vinte por cento), quando a quantidade for superior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) litros e igual ou inferior a 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite.

(...)

§ 3º - Para a apuração da quantidade anual de saída de leite em estado natural, serão considerados todos os estabelecimentos do produtor no Estado e, para a fixação dos percentuais de redução previstos no "caput" deste artigo, será considerada a quantidade anual de saída de leite no exercício imediatamente anterior.

§ 4º - Verificado o início ou o encerramento de atividade no decorrer do exercício, a quantidade de saída de leite será apurada proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 5º - Os abatimentos sob a forma de crédito restringir-se-ão aos bens e serviços relacionados com a atividade de produção de leite.

§ 6º - Fica facultado ao Poder Executivo, nos termos e condições previstos em regulamento, conceder ao produtor rural a que se refere o "caput" deste artigo e não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis crédito presumido equivalente ao débito devido na operação, assegurado ao produtor rural o ressarcimento previsto no § 2º do art. 20-K pelo estabelecimento industrial adquirente do leite.

§ 7º - O regulamento disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quando se tratar de produtor em início de atividade.

(...)

Art. 20-K - (...)

§ 1º - Quando se tratar de transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado, os benefícios mencionados neste artigo somente se aplicam nas hipóteses autorizadas em regime especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda ou quando efetuada por centro de distribuição, nos termos e condições do regulamento."

Art. 2º - Após o início da vigência do tratamento tributário diferenciado de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada por esta lei, ficam asseguradas ao produtor rural nele enquadrado:

I - a plena eficácia da compensação ou transferência de créditos realizadas até 31 de outubro de 2008;

II - a compensação do saldo credor remanescente existente no dia 31 de dezembro de 2008, após a devida verificação fiscal, com os débitos vindouros.

Art. 3º - Ficam convalidados, relativamente ao disposto no art. 20-K da Lei nº 6.763, de 1975, os procedimentos adotados, a partir de 28 de dezembro de 2007 até a data do início de vigência desta lei, pelo contribuinte que atender a uma das seguintes condições:

I - obter regime especial junto à Secretaria de Estado de Fazenda, regularmente requerido até 28 de fevereiro de 2009;

II - apresentar, até 31 de março de 2009, projeto de instalação de centro de distribuição de seus produtos e efetivar sua operacionalização até 30 de junho de 2009.

Parágrafo único - Ao contribuinte que atender as condições previstas neste artigo será assegurada a manutenção do crédito relativo às aquisições submetidas ao tratamento tributário a que se refere o art. 20-I da Lei nº 6.763, de 1975, no período compreendido entre a data de início de vigência desta lei e a data do efetivo enquadramento no disposto no § 1º do art. 20-K dessa lei, com a redação dada por esta lei.

Art. 4º - O inciso III do "caput" do art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 2º e passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 10 - (...)

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) exerça atividade exclusiva de locação devidamente comprovada nos termos da legislação tributária;

b) aufera receita bruta com a atividade de locação de veículos que represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total, mediante regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidos em regulamento;

c) utilize no mínimo 2.000 (dois mil) veículos registrados no Estado destinados exclusivamente a locação, mediante regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidos em regulamento;

(...)

§ 2º - O disposto no inciso III do "caput" deste artigo aplica-se também aos veículos destinados a locação que estiverem na posse da pessoa jurídica nele referida em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária."

Art. 5º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 6.763, de 1975:

I - os arts. 20-A ao 20-H;

II - os §§ 1º e 3º do art. 28.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Inácio Franco.

O Projeto de Lei nº 2.452/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Medina o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.452/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Medina o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Medina imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Santo Antônio, naquele Município, registrado sob o nº 2.697, a fls. 21 do Livro 3-F, no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Pedra Azul.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Santo Antônio.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.454/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.454/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Grande do Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.454/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Grande do Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vargem Grande do Rio Pardo imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Água Fria, naquele Município, registrado sob o nº 761, a fls. 54 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à implantação de programas educacionais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.456/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.456/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.456/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição do Pará imóvel com área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado "Morro Agudo", naquele Município, registrado sob o nº 20.637, a fls. 300 do Livro 3-F-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de centro comunitário.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.474/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.474/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.474/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União uma área de 3.600m² (três mil e seiscentos metros quadrados), conforme descrição contida no Anexo desta lei, situada na Rua Guarapari, nº 1.355, Bairro Santo Elói, Município de Coronel Fabriciano, a ser desmembrada de um terreno com área total de 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados), registrado sob o nº 40.603 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção do Fórum da Justiça do Trabalho da Comarca de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

A parte do imóvel a ser doada possui as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Guarapari, por 40m (quarenta metros); pela lateral direita, com a Rua José Ferreira Gomes, por 90m (noventa metros); pela lateral esquerda, com a Escola Estadual Padre José Maria de Man, por 90m (noventa metros) e, pelos fundos, com a Rua Wilkie Barros, por 40m (quarenta metros), perfazendo a área total de 3.600m² (três mil e seiscentos metros quadrados).

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.553/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.553/2008, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública a Banda Marcial Machado Alves - Bammalves -, com sede no Município de Passa Vinte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.553/2008

Declara de utilidade pública a Banda Marcial Machado Alves - Bammalves -, com sede no Município de Passa Vinte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Banda Marcial Machado Alves - Bammalves -, com sede no Município de Passa Vinte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.573/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.573/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas os imóveis que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.573/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Roque de Minas os seguintes imóveis, localizados naquele Município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi:

I - imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Três Barras, Distrito de Guia Lopes, registrado sob o nº 17.896, a fls. 214 do Livro 3-M;

II - imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Vargem Grande, Distrito de Guia Lopes, registrado sob o nº 17.318, a fls. 126 do Livro 3-M.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o "caput" destinam-se à Prefeitura para atender à Secretaria de Obras.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.574/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.574/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Estado de Minas Gerais a aportar recursos orçamentários no Fundo de Arrendamento Residencial, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.574/2008

Autoriza o Poder Executivo a consignar recursos para o Programa de Arrendamento Residencial e modifica a Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a consignar recursos orçamentários para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR –, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a finalidade de conceder subsídio à população cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos, limitado a 70% (setenta por cento) do valor de aquisição de cada unidade habitacional.

Parágrafo único – A liberação dos recursos de que trata o "caput" será regulamentada em decreto, ficando autorizada a indicação de agente financeiro entre os órgãos da administração direta ou indireta do Estado para a emissão de relatórios de desempenho e controle desses recursos.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, o seguinte § 5º:

"Art. 4º – (...)

§ 5º – Em programas habitacionais implementados pelo governo do Estado para atender servidores da administração pública estadual, o FEH será responsável pela liberação de recursos não reembolsáveis que complementem o financiamento necessário à aquisição de moradia para servidores com renda familiar de até cinco salários mínimos e que não sejam proprietários de imóvel residencial, observadas as normas e as condições previstas em regulamento específico."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Juarez Távora, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.575/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.575/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberlândia, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.575/2008

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Uberlândia o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Rua Dom Almir Marques Ferreira, Bairro da Gávea, naquele Município, registrado sob o nº 99.050, Ficha 1, Livro 2 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.576/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.576/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os imóveis que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.576/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os seguintes imóveis situados no lugar denominado Córrego do Bom Jesus, na zona rural, naquele Município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambuí:

I - imóvel com área de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados), registrado sob o nº 12.532, a fls. 220 do Livro 3-H;

II - imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), registrado sob o nº 18.528, a fls. 38 do Livro 3-M;

III - imóvel com área de 2.900m² (dois mil e novecentos metros quadrados), registrado sob o nº 18.530, a fls. 38 do Livro 3-M;

IV - imóvel com área de 10.150m² (dez mil cento e cinquenta metros quadrados), registrado sob o nº 22.778, a fls. 220 do Livro 3-O;

V - imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), registrado sob o nº 18.529, a fls. 38 do Livro 3-M.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o "caput" serão destinados a fins comunitários.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.614/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.614/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá imóveis que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.614/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibiá os seguintes imóveis, situados naquele Município:

I - terreno com área aproximada de 2.000m² (dois mil metros quadrados), localizado na Praça São Pedro, Vila de Ibiá, registrado sob o nº 5.868, a fls. 87 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá;

II - terreno com área de 10.001m² (dez mil e um metros quadrados), localizado na Fazenda Morro Alto, Distrito de Tobati, registrado sob o nº 4.344, a fls. 21 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá;

III - terreno edificado, localizado no povoado de São João, registrado sob o nº 4.148, a fls. 60 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá;

IV - terreno com área de 10.080m² (dez mil e oitenta metros quadrados), localizado na Fazenda do Bugiu, Distrito de Tobati, registrado sob o nº 3.868, a fls. 233 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá;

V - terreno com área de 2.350m² (dois mil trezentos e cinquenta metros quadrados), localizado na Rua 113, Bairro São João, registrado sob o nº 11.594, a fls. 220 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá;

VI - terreno com área de 1.922m² (mil novecentos e vinte e dois metros quadrados), localizado na Rua 20, Bairro Santa Cruz, registrado sob o nº 4.140, a fls. 240 do Livro 2-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá;

VII - terreno com área de 2.010m² (dois mil e dez metros quadrados), localizado no Bairro São João, registrado sob o nº 9.231, a fls. 80 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá;

VIII - terreno com área de 4.082,7m² (quatro mil e oitenta e dois vírgula sete metros quadrados), localizado na Rua 54, registrado sob o nº 16.312, a fls. 153 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o "caput" destinam-se a prestação de serviços educacionais.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.615/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.615/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Jacinto imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.615/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Jacinto o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santo Antônio do Jacinto imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no prolongamento da Praça de Minas Gerais, no Povoado de Santo Antônio, naquele Município, registrado sob o nº 3.228, a fls. 280 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se a instalação de órgãos públicos municipais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.616/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.616/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberaba, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.616/2008

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Uberaba o imóvel com área de 7.311,23m² (sete mil trezentos e onze vírgula vinte e três metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 46.260, Ficha 01 do Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.631/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.631/2008, de autoria da Deputada Gláucia Brandão, que declara de utilidade pública a Corporação Musical Heitor Villa Lobos, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.631/2008

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Heitor Villa Lobos, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Heitor Villa Lobos, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.642/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.642/2008, de autoria do Governador do Estado, que reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.642/2008

Reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, mediante alteração do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, que altera o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de:

I - R\$691,37 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2009;

II - R\$738,51 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica:

I - ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II - ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º - A aplicação do disposto nesta lei fica condicionada ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.653/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.653/2008, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que dá denominação ao trecho da Rodovia MG-229 entre o Município de Dom Joaquim e o entroncamento do Município de Conceição do Mato Dentro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.653/2008

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-229 que liga o Município de Dom Joaquim ao entroncamento para o Município de Conceição do Mato Dentro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Prefeito Hélio Thomaz Neto o trecho da Rodovia MG-229 que liga o Município de Dom Joaquim ao entroncamento para o Município de Conceição do Mato Dentro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.675/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.675/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.675/2008

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG -, no valor de R\$765.306,12 (setecentos e sessenta e cinco mil trezentos e seis reais e doze centavos), para atender a despesas de investimentos e outras despesas correntes.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I - de anulação de dotação orçamentária do TJMG, no valor de R\$15.306,12 (quinze mil trezentos e seis reais e doze centavos);

II - do Convênio MJ nº 41/2008, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, e o TJMG, com o objetivo de criar, instalar e estruturar, na Comarca de Belo Horizonte, uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com observância das exigências da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e das diretrizes do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci -, por meio da aquisição de bens e contratação de serviços, no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.748/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.748/2008, de autoria da Mesa da Assembléia, que aprova apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.748/2008

Aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada a apresentação ao Congresso Nacional da proposta de emenda à Constituição Federal constante do anexo desta resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Inácio Franco.

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº/.....

Altera os arts. 22, 24, 61 e 220 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto da Constituição Federal:

Art. 1º - O inciso I do art. 22 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - (...)

I - direito civil, comercial, penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Art. 2º - Ficam revogados os incisos XI, XXIV, XXVII e XXIX do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 3º - O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 - (...)

XI - direito processual;

XII - previdência social, assistência social e proteção e defesa da saúde;

(...)

XVII - licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XVIII - propaganda comercial;

XIX - trânsito e transporte

XX - direito agrário.

(...)

§ 2º - As normas gerais versam sobre princípios, diretrizes e institutos jurídicos.

§ 3º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal suplementar as normas gerais no que for de predominante interesse regional.

§ 4º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 5º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário."

Art. 4º - O § 3º do art. 220 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220 - (...)

§ 3º - Compete à lei:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e

ao meio ambiente.".

Art. 5º - Fica acrescentado ao art. 61 o seguinte § 2º, passando o seu § 2º a vigorar como § 3º:

"Art. 61 - (...)

§ 2º - Mediante proposta da maioria dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, poderá ser apresentado projeto de lei que verse sobre matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, exceto quanto a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública e quanto às matérias previstas no art. 165."

Art. 6º - Esta emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.749/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.749/2008, de autoria da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.749/2008

Aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada a apresentação, ao Congresso Nacional da proposta de emenda à Constituição constante do anexo desta resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Inácio Franco.

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº/.....

Acrescenta dispositivo ao art. 26 da Constituição Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto da Constituição Federal:

Art. 1º - O art. 26 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 26 - (...)

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Estados constituídos a partir da transformação de territórios federais em Estado, desde a data da transformação."

Art. 2º - O Poder Executivo federal, no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta emenda à Constituição, providenciará, caso ainda não o tenha feito, a transferência para o patrimônio do Estado constituído a partir da transformação de território federal dos bens pertencentes ao território que lhe deu origem ou dos bens de propriedade da União nele situados, respeitado o disposto no art. 20.

Art. 3º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.750/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.750/2008, de autoria da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.750/2008

Aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada a apresentação ao Congresso Nacional da proposta de emenda à Constituição constante do anexo desta resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Inácio Franco.

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº/.....

Altera o art. 132 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto da Constituição.

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 132 da Constituição Federal o seguinte § 1º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 2º, com a redação que se segue:

"Art. 132 - (...)

§ 1º - A representação judicial e a consultoria jurídica das Assembléias Legislativas poderão ser exercidas por sua Procuradoria-Geral ou Advocacia-Geral, a que caberá também a representação do Estado em processo judicial que verse sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, observado o disposto no 'caput' deste artigo quanto à carreira e à forma de ingresso dos respectivos servidores.

§ 2º - Aos Procuradores referidos no 'caput' e no § 1º deste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.751/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.751/2008, de autoria da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.751/2008

Aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada a apresentação ao Congresso Nacional da proposta de emenda à Constituição constante no anexo desta resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Inácio Franco.

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº/.....

Modifica o art. 198 da Constituição Federal e o § 4º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto da Constituição Federal:

Art. 1º - O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 198 - (...)

§ 3º - (...)

I - o percentual de recursos que a União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde;

(...)

§ 7º - Leis complementares dos Estados e do Distrito Federal, que serão reavaliadas pelo menos a cada cinco anos, definirão, com base no disposto no § 2º, os percentuais que Estados, Municípios e Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, com fundamento em critérios relativos ao índice de desenvolvimento humano regional e local e ao conjunto das demandas sociais."

Art. 2º - O § 4º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - (...)

§ 4º - Na ausência das leis complementares a que se referem os §§ 3º e 7º do art. 198, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo."

Art. 3º - Esta emenda à constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.761/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.761/2008, de autoria do Deputado Braulio Braz, que declara de utilidade pública a entidade ABMIND – Apoio e Integração a Comunidade Negra, Indígena e Carentes de Muriaé e Regiões, com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.761/2008

Declara de utilidade pública a entidade Abimind – Apoiando e Integrando a Comunidade Negra, Indígena e Carente de Muriaé e Regiões, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Abimind – Apoiando e Integrando a Comunidade Negra, Indígena e Carente de Muriaé e Regiões, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.773/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.773/2008, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Professor Cid Batista, de ensino fundamental e médio - EJA, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, localizada na Cadeia Pública de Viçosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.773/2008

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Viçosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professor Cid Batista - EJA a escola estadual localizada na Cadeia Pública, no Município de Viçosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.776/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.776/2008, de autoria do Deputado Ronaldo Magalhães, que declara de utilidade pública a União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores - Ucrea -, com sede no Município de Itabira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.776/2008

Declara de utilidade pública a União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores - Ucrea -, com sede no Município de Itabira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores - Ucrea -, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.784/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.784/2008, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Floriano Witt, de ensino fundamental, à Escola Estadual de São Simeão, de ensino fundamental, localizada na Fazenda Floriano Witt, no Município de Resplendor, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.784/2008

Dá nova denominação a escola estadual localizada no Município de Resplendor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Floriano Witt a Escola Estadual de São Simeão, localizada na Fazenda Floriano Witt, no Município de Resplendor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.787/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.787/2008, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual localizada no Município de Oliveira Fortes, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.787/2008

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Oliveira Fortes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Rubem Esteves Ruffo a escola estadual localizada na Praça Rosa Mística, s/nº, no Município de Oliveira Fortes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.788/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.788/2008, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a negociar e a alienar os direitos, os créditos e os bens imóveis da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e os adquiridos pelo Estado no processo de alienação das ações representativas do controle acionário do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. e do Banco do Estado de Minas Gerais S. A. e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.788/2008

Altera a Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a negociar e alienar os direitos, os créditos e os bens imóveis da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MinasCaixa – e os adquiridos pelo Estado no processo de alienação das ações representativas do controle acionário do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. – Credireal – e do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. – Bemge – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 2º – (...)

III – nas ações de cobrança e execução dos créditos ajuizadas pelo Estado, os honorários advocatícios não ultrapassarão o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), exceto quando houver embargo ou ação visando à desconstituição ou à revisão desses créditos, caso em que esse percentual poderá ser de até 5% (cinco por cento), mantidas as condições previstas no § 3º do art. 1º da Lei nº 14.247, de 4 de junho de 2002."

Art. 2º – Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 13.439, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

I – ao oferecimento, pelo devedor ou cessionário, de uma entrada não inferior a 1% (um por cento) do montante do crédito, atualizado na data da celebração do acordo, observados os termos originalmente pactuados e os critérios estabelecidos nesta lei, limitando-se a atualização do crédito ao disposto no inciso II;

II – à atualização do crédito com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, a partir da inadimplência contratual, mesmo na ausência de norma específica prevista em instrumento próprio."

Art. 3º – O art. 8º da Lei nº 13.439, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – Os direitos e créditos, exceto os de natureza agrícola securitizados, alongados nos termos da Lei Federal nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Banco Central do Brasil, que seguem as normas específicas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional, serão atualizados quando ocorrer cessão, negociação, renegociação ou alienação, observados os termos originalmente pactuados e os critérios estabelecidos nesta lei, limitando-se a atualização do crédito ao disposto no inciso II do art. 3º desta lei.

§ 1º – Poderá ser concedido desconto sobre o montante do crédito atualizado nos termos do "caput" para pagamento de saldo devedor de valor igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), nos percentuais a seguir determinados:

I – 82,5% (oitenta e dois vírgula cinco por cento) para pagamento em até duas parcelas mensais;

II – 80% (oitenta por cento) para pagamento em até seis parcelas mensais;

III – 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até doze parcelas mensais;

IV – 70% (setenta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas mensais;

V – 40% (quarenta por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas mensais;

VI – 30% (trinta por cento) para pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais.

§ 2º – Quando o saldo devedor for superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), além dos descontos estabelecidos no § 1º, poderá ser concedido desconto sobre o saldo que exceder esta importância, nos percentuais a seguir determinados:

I – 70% (setenta por cento) para pagamento à vista;

II – 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até seis parcelas mensais;

III – 60% (sessenta por cento) para pagamento em até doze parcelas mensais;

IV – 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento em até dezoito parcelas mensais;

V – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas mensais;

VI – 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento em até trinta parcelas mensais;

VII – 40% (quarenta por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas mensais;

VIII – 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais.

§ 3º – Para pagamento parcelado, o saldo devedor será corrigido mensalmente pelos índices de atualização previstos no inciso II do art. 3º desta lei.

§ 4º – Os créditos de natureza agrícola não cedidos à União e os dos programas automático e agrícola da Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame – poderão ser recebidos ou renegociados para pagamento em parcelas anuais.

§ 5º – Os créditos alongados nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Banco Central do Brasil, seguem as normas específicas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional, podendo haver a liquidação antecipada, para pagamento à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 6º – A liquidação do saldo devedor de mutuário da carteira imobiliária, pessoa física ou jurídica, pode ser feita com os descontos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, sendo o saldo devedor corrigido mensalmente, a partir da inadimplência, pelos índices previstos no inciso II do art. 3º desta lei.

§ 7º – A liquidação do saldo devedor da carteira imobiliária poderá ser feita com dação em pagamento do imóvel objeto do financiamento, a critério do credor, desde que o mutuário esteja adimplente com os impostos e taxas, inclusive de condomínio, incidentes sobre o imóvel."

Art. 4º – Ficam extintos os direitos e os créditos de que trata a Lei nº 13.439, de 1999, ajuizados ou não, cujos valores atualizados na forma do inciso II do art. 3º da mesma lei, com a redação dada por esta lei, forem, em 31 de agosto de 2008, iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º – As condições estabelecidas nesta lei poderão ser estendidas aos procedimentos de cobrança de:

I – direitos e créditos adquiridos na alienação das ações das entidades referidas no Capítulo II da Lei nº 13.439, de 1999;

II – direitos e créditos provenientes das entidades referidas no Capítulo II da Lei nº 13.439, de 1999, e que integrem o patrimônio de órgãos e entidades públicas do Estado.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Juarez Távora, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.790/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.790/2008, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Aline Dias Neves, de ensino médio, à escola estadual de ensino médio localizada no Município de São João das Missões, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.790/2008

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de São João das Missões.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Aline Dias Neves a escola estadual localizada na Rua Presidente Juscelino, nº 251, no Município de São João das Missões.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.791/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.791/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$925.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.791/2008

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais), para atender a:

I - despesas com auxílios, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

II - despesas com proventos de pensionistas, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

III - despesas com manutenção, no valor de R\$425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotação orçamentária do Tribunal de Justiça Militar, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

II - excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados previsto para o corrente exercício, no valor de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.802/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.802/2008, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública o Instituto Ipê de Produção Cultural - Inic -, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.802/2008

Declara de utilidade pública o Instituto Ipê de Produção Cultural - Inic -, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Ipê de Produção Cultural - Inic -, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.812/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.812/2008, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública o Grupo Afro Ganga Zumba, com sede no Município de Ponte Nova, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.812/2008

Declara de utilidade pública o Grupo Afro Ganga Zumba, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Afro Ganga Zumba, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.813/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.813/2008, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública o Congado Marujos de Nossa Senhora do Rosário e Santa Efigênia, com sede no Município de Congonhas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.813/2008

Declara de utilidade pública a entidade Congado Marujos de Nossa Senhora do Rosário e Santa Efigênia, com sede no Município de Congonhas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Congado Marujos de Nossa Senhora do Rosário e Santa Efigênia, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.828/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.828/2008, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Associação Emaús, com sede no Município de Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.828/2008

Declara de utilidade pública a Associação Emaús, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Emaús, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.830/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.830/2008, de autoria do Governador do Estado, que altera a denominação da Escola Estadual de Gameleira, de ensino fundamental, para Escola Estadual Olímpio Arcanjo Salvador, de ensino fundamental, do Município de Januária, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.830/2008

Dá nova denominação a escola estadual localizada no Município de Januária.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Olímpio Arcanjo Salvador a Escola Estadual de Gameleira, localizada na Fazenda Gameleira, no Município de Januária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.831/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.831/2008, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação de Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - Professor Celso Simões Caldeira ao Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - do Município de Caratinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.831/2008

Dá denominação ao Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - localizado no Município de Caratinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - Professor Celso Simões Caldeira o Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - de ensino fundamental e médio localizado no Município de Caratinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.833/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.833/2008, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que institui o Adicional de Desempenho – ADE – no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.833/2008

Institui o Adicional de Desempenho – ADE – no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Adicional de Desempenho – ADE –, previsto no art. 31 da Constituição do Estado, com o objetivo de incentivar e valorizar o desempenho do servidor.

Art. 2º – O ADE será pago, mensalmente, nos termos desta lei e de resolução do Procurador-Geral de Justiça:

I – ao servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais cuja posse em cargo efetivo dessa instituição tenha ocorrido após 15 de julho de 2003;

II – ao servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ativo no serviço público do Estado de Minas Gerais em 16 de julho de 2003, que optar, de forma expressa e irrevogável, por substituir pelo ADE as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito a perceber.

§ 1º – Aos servidores que fizerem a opção prevista no inciso II do "caput" deste artigo não serão concedidos novos adicionais por tempo de serviço, ficando assegurada a percepção dos adicionais por tempo de serviço concedidos até a data da opção.

§ 2º – O servidor que perceba adicionais por tempo de serviço na forma do disposto no art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado poderá optar pelo recebimento do ADE nos termos do inciso II do "caput" deste artigo.

§ 3º – É vedada a concessão do ADE ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – conclusão do período de estágio probatório;

II – obtenção de resultado satisfatório em tantas Avaliações de Desempenho Individual – ADIs – quantas estabelece o Anexo desta lei.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos em cada uma das ADIs consideradas.

Art. 4º – O valor do ADE corresponde a um percentual mensal, não cumulativo, calculado sobre o vencimento básico do servidor, levando-se em conta o número de ADIs satisfatórias, nos termos do Anexo desta lei.

§ 1º – Para cálculo do percentual do ADE referente ao período de estágio probatório, serão considerados, no máximo, três resultados satisfatórios obtidos em ADIs nesse período.

§ 2º – O servidor continuará percebendo o ADE no percentual adquirido até atingir o número de resultados satisfatórios de ADIs necessário para alcançar o nível subsequente na escala definida no Anexo desta lei.

§ 3º – Os servidores que fizerem a opção prevista no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei somente poderão computar para fins de obtenção do ADE as ADIs relativas aos anos subsequentes àquele em que for feita a opção, não se aplicando a eles a forma de cálculo prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º – Na hipótese prevista no § 3º, o somatório de percentuais de ADEs e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênios ou trintenários não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do servidor.

Art. 5º – O pagamento do ADE será devido no ano correspondente ao da obtenção do número de ADIs satisfatórias previsto no Anexo desta lei, no mês de exercício do servidor.

Art. 6º – Para fins de obtenção do ADE, é assegurado ao servidor cuja posse em cargo efetivo tenha ocorrido após 15 de julho de 2003, nos termos do inciso I do "caput" do art. 2º, e que preencha os requisitos constantes no art. 3º, o direito de computar as ADIs com resultado satisfatório obtidas até a data de publicação desta lei.

§ 1º – Fica assegurado ao servidor a que se refere o "caput" deste artigo o pagamento retroativo do ADE a partir da data em que forem preenchidos os requisitos constantes no art. 3º desta lei.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que tenham feito a opção prevista no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei.

Art. 7º – O ADE percebido pelo servidor será incorporado à sua remuneração para fins de cálculo de seus proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos da legislação previdenciária aplicável.

Art. 8º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 6º.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Ademir Lucas, relator - Juarez Távora.

ANEXO

(a que se referem os arts. 3º a 5º da Lei nº , de de de 2008)

Número necessário de ADIs satisfatórias	3	5	10	15	20	25	30	35
Valor do ADE (percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor)	6%	10%	20%	30%	40%	50%	60%	70%

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.835/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.835/2008, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Liga de Ribeirão das Neves de Artes Marciais e Esportes de Contato – Lirnam –, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.835/2008

Declara de utilidade pública a Liga de Ribeirão das Neves de Artes Marciais e Esportes de Contato - Lirnam -, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Liga de Ribeirão das Neves de Artes Marciais e Esportes de Contato - Lirnam -, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.840/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.840/2008, de autoria do Deputado Gil Pereira, que declara de utilidade pública a Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.840/2008

Declara de utilidade pública a Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.850/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.850/2008, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública o Flamengo Futebol Clube, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.850/2008

Declara de utilidade pública o Flamengo Futebol Clube, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Flamengo Futebol Clube, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.877/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.877/2008, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o pagamento de abono aos inativos na folha de pagamento de dezembro de 2008 e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.877/2008

Dispõe sobre a concessão de abono aos inativos do Poder Executivo na folha de pagamento de dezembro de 2008.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono, a ser pago em uma única vez, aos inativos civis e militares, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2008, nos seguintes valores:

I – abono no valor de R\$300,00 (trezentos reais), para o inativo com proventos de até R\$1.000,00 (mil reais);

II – abono equivalente a 30% (trinta por cento) dos proventos, para o inativo com proventos a partir de R\$1.000,01 (mil reais e um centavo).

Art. 2º – O abono de que trata esta lei não se incorpora aos proventos do inativo nem constitui base de cálculo para pagamento de qualquer

vantagem ou desconto.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Ademir Lucas, relator - Juarez Távora.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.922/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.922/2008, de autoria do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico da carreira de Advogado Autárquico, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.922/2008

Reajusta os valores das tabelas de vencimento básico da carreira de Advogado Autárquico.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico da carreira de Advogado Autárquico, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, passam a ser as constantes nos Anexos I, II e III desta lei, observados os respectivos prazos de vigência.

Parágrafo único - O reajuste decorrente da alteração nas tabelas de vencimento a que se refere o "caput" não será deduzido do valor percebido pelo servidor relativo à Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, a que se refere a Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 2º – Fica revogado o item II.2 do Anexo II da Lei Complementar nº 92, de 23 de junho de 2006.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Ademir Lucas, relator - Juarez Távora.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008.)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ADVOGADO AUTÁRQUICO

(de 1º de janeiro a 30 de junho de 2009)

Carga horária: 30 horas semanais

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior	I	1.260,00	1.300,08	1.341,44	1.384,11	1.428,14
	II	1.386,00	1.430,09	1.475,58	1.522,52	1.570,95
	III	1.524,60	1.573,10	1.623,14	1.674,77	1.728,05
	IV	1.677,06	1.730,41	1.785,45	1.842,25	1.900,85
	V	1.844,77	1.903,45	1.964,00	2.026,47	2.090,94

Carga horária: 40 horas semanais

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior	I	2.598,75	2.681,42	2.766,71	2.854,72	2.945,53
	II	2.858,63	2.949,56	3.043,39	3.140,20	3.240,09
	III	3.144,49	3.244,51	3.347,72	3.454,22	3.564,10
	IV	3.458,94	3.568,97	3.682,50	3.799,64	3.920,50
	V	3.804,83	3.925,86	4.050,75	4.179,60	4.312,56

ANEXO II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008.)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ADVOGADO AUTÁRQUICO

(de 1º de julho a 31 de dezembro de 2009)

Carga horária: 30 horas semanais

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior	I	1.320,00	1.361,99	1.405,31	1.450,02	1.496,14
	II	1.452,00	1.498,19	1.545,85	1.595,02	1.645,76
	III	1.597,20	1.648,01	1.700,43	1.754,52	1.810,33
	IV	1.756,92	1.812,81	1.870,47	1.929,97	1.991,37
	V	1.932,61	1.994,09	2.057,52	2.122,97	2.190,50

Carga horária: 40 horas semanais

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior	I	2.722,50	2.809,10	2.898,46	2.990,66	3.085,80
	II	2.994,75	3.090,01	3.188,31	3.289,73	3.394,38
	III	3.294,23	3.399,02	3.507,14	3.618,70	3.733,81
	IV	3.623,65	3.738,92	3.857,85	3.980,57	4.107,20

	V	3.986,01	4.112,81	4.243,64	4.378,63	4.517,91
--	---	----------	----------	----------	----------	----------

ANEXO III

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008.)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ADVOGADO AUTÁRQUICO

(a partir de 1º de janeiro de 2010)

Carga horária: 30 horas semanais

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior	I	1.380,00	1.423,90	1.469,19	1.515,93	1.564,15
	II	1.518,00	1.566,29	1.616,11	1.667,52	1.720,57
	III	1.669,80	1.722,92	1.777,72	1.834,27	1.892,62
	IV	1.836,78	1.895,21	1.955,50	2.017,70	2.081,88
	V	2.020,46	2.084,73	2.151,05	2.219,47	2.290,07

Carga horária: 40 horas semanais

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior	I	2.846,25	2.936,79	3.030,21	3.126,60	3.226,06
	II	3.130,88	3.230,47	3.333,23	3.439,26	3.548,67
	III	3.443,96	3.553,52	3.666,55	3.783,19	3.903,53
	IV	3.788,36	3.908,87	4.033,21	4.161,51	4.293,89
	V	4.167,19	4.299,75	4.436,53	4.577,66	4.723,27

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.923/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.923/2008, de autoria do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, institui a Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior – GDPES –, institui carga horária diferenciada para os servidores que especifica e institui adicional de doutorado e mestrado para os servidores que especifica, nos termos e em alteração das Leis nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e nº 11.517, de 13 de julho de 1994, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.923/2008

Reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, institui a Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior – GDPES –, institui carga horária diferenciada para os servidores que especifica e cria adicional de doutorado e mestrado para os servidores que especifica, mediante alteração das Leis nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e nº 11.517, de 13 de julho de 1994.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico da carreira de Professor de Educação Superior, constantes no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de outubro de 2008, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º – As tabelas de vencimento básico das carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário, constantes nos itens I.2, I.3, I.4 e I.5 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de julho de 2008, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º – O reajuste decorrente da alteração das tabelas de vencimento a que se referem os arts. 1º e 2º não será deduzido do valor percebido pelo servidor relativo à Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, a que se refere a Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 4º – Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior – GDPES –, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma que dispuser o regulamento, aos servidores da carreira de Professor de Educação Superior, a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, em efetivo exercício na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – ou na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

§ 1º – A GDPES será atribuída mensalmente, a partir de 1º de outubro de 2008, mediante pontuação aferida com base em avaliação de desempenho individual e institucional.

§ 2º – A pontuação a que se refere o § 1º terá os seguintes limites máximos por servidor:

I – 4,64 (quatro vírgula sessenta e quatro) pontos para o servidor posicionado no nível I da carreira;

II – 6,97 (seis vírgula noventa e sete) pontos para o servidor posicionado no nível II da carreira;

III – 8,52 (oito vírgula cinqüenta e dois) pontos para o servidor posicionado no nível III da carreira;

IV – 10,07 (dez vírgula zero sete) pontos para o servidor posicionado no nível IV da carreira;

V – 12,40 (doze vírgula quarenta) pontos para o servidor posicionado no nível V da carreira;

VI – 15,48 (quinze vírgula quarenta e oito) pontos para o servidor posicionado no nível VI da carreira;

VII – 18,60 (dezoito vírgula sessenta) pontos para o servidor posicionado no nível VII da carreira.

§ 3º – O ponto unitário da GDPES corresponde a 0,03 (três centésimos) do valor do vencimento básico do grau J do nível VII da tabela da carreira de Professor de Educação Superior, de acordo com a carga horária praticada pelo servidor.

Art. 5º – O art. 9º da Lei nº 15.463, de 2005, fica acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 9º – (...)

§ 5º – Os servidores que ingressarem na carreira de Técnico Universitário da Saúde e forem designados para a função de Técnico de Radiologia terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

§ 6º – Na hipótese de desempenho de função diversa da de Técnico de Radiologia, o servidor de que trata o § 5º passará a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas."

Art. 6º – O § 1º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – (...)

§ 1º – Os portadores de títulos de Mestre ou de Doutor, com dedicação exclusiva, receberão um adicional com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico."

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Ademir Lucas, relator - Juarez Távora.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005)

I.1 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Superior

I.1.1 – Carga Horária: 20 Horas

Nível de Graduação	Nível	Grau								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
o Senu / o Senu"	I	730,28	752,18	774,75	797,99	821,93	846,59	871,99	898,15	925,09
o Senu / o Senu"	II	847,12	872,53	898,71	925,67	953,44	982,04	1.011,50	1.041,85	1.073,11
o Senu"	III	982,66	1.012,14	1.042,50	1.073,78	1.105,99	1.139,17	1.173,35	1.208,55	1.244,80
o Senu"	IV	1.139,88	1.174,08	1.209,30	1.245,58	1.282,95	1.321,44	1.361,08	1.401,91	1.443,97
torado	V	1.367,86	1.408,90	1.451,16	1.494,70	1.539,54	1.585,72	1.633,30	1.682,30	1.732,76
torado	VI	1.641,43	1.690,67	1.741,40	1.793,64	1.847,45	1.902,87	1.959,96	2.018,75	2.079,32
torado	VII	1.969,72	2.028,81	2.089,67	2.152,36	2.216,94	2.283,44	2.351,95	2.422,51	2.495,18

I.1.2 – Carga Horária: 40 Horas

Nível de Graduação	Nível	Grau								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
o Senu / o Senu"	I	1.460,55	1.504,37	1.549,50	1.595,98	1.643,86	1.693,18	1.743,97	1.796,29	1.850,18
o Senu / o Senu"	II	1.694,24	1.745,07	1.797,42	1.851,34	1.906,88	1.964,09	2.023,01	2.083,70	2.146,21
o Senu"	III	1.965,32	2.024,28	2.085,00	2.147,55	2.211,98	2.278,34	2.346,69	2.417,09	2.489,60
o Senu"	IV	2.279,77	2.348,16	2.418,60	2.491,16	2.565,90	2.642,87	2.722,16	2.803,83	2.887,94
torado	V	2.735,72	2.817,79	2.902,33	2.989,40	3.079,08	3.171,45	3.266,59	3.364,59	3.465,53
torado	VI	3.282,86	3.381,35	3.482,79	3.587,27	3.694,89	3.805,74	3.919,91	4.037,51	4.158,63
torado	VII	3.939,44	4.057,62	4.179,35	4.304,73	4.433,87	4.566,89	4.703,89	4.845,01	4.990,36

"

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2008)

"ANEXO I

(…)

I.2 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Analista Universitário

I.2.1 – Carga Horária: 30 Horas

Nível de Graduação	Nível	Grau								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Superior	I	949,20	977,68	1.007,01	1.037,22	1.068,33	1.100,38	1.133,39	1.167,40	1.202,42
Superior	II	1.158,02	1.192,76	1.228,55	1.265,40	1.303,37	1.342,47	1.382,74	1.424,22	1.466,95
Superior	III	1.412,79	1.455,17	1.498,83	1.543,79	1.590,11	1.637,81	1.686,94	1.737,55	1.789,68
Superior / "Sensu"	IV	1.723,60	1.775,31	1.828,57	1.883,43	1.939,93	1.998,13	2.058,07	2.119,81	2.183,41
Superior / "Sensu"	V	2.102,80	2.165,88	2.230,86	2.297,78	2.366,71	2.437,72	2.510,85	2.586,17	2.663,76
Superior / "Sensu"	VI	2.565,41	2.642,37	2.721,64	2.803,29	2.887,39	2.974,01	3.063,23	3.155,13	3.249,79

I.2.2 – Carga Horária: 40 Horas

Nível de Graduação	Nível	Grau								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Superior	I	1.264,81	1.302,75	1.341,84	1.382,09	1.423,55	1.466,26	1.510,25	1.555,56	1.602,22
Superior	II	1.543,07	1.589,36	1.637,04	1.686,15	1.736,74	1.788,84	1.842,50	1.897,78	1.954,71
Superior	III	1.882,54	1.939,02	1.997,19	2.057,10	2.118,82	2.182,38	2.247,85	2.315,29	2.384,75
Superior / "Sensu"	IV	2.296,70	2.365,60	2.436,57	2.509,67	2.584,96	2.662,51	2.742,38	2.824,65	2.909,39
Superior / "Sensu"	V	2.801,98	2.886,03	2.972,62	3.061,79	3.153,65	3.248,26	3.345,70	3.446,08	3.549,46
Superior / "Sensu"	VI	3.418,41	3.520,96	3.626,59	3.735,39	3.847,45	3.962,87	4.081,76	4.204,21	4.330,34

I.3 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Analista Universitário da Saúde

I.3.1 – Carga Horária: 12 Horas

Nível de Graduação	Nível	Grau								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I

Superior	I	593,25	611,05	629,38	648,26	667,71	687,74	708,37	729,62	751,51
Superior	II	723,77	745,48	767,84	790,88	814,60	839,04	864,21	890,14	916,84
Superior	III	882,99	909,48	936,77	964,87	993,82	1.023,63	1.054,34	1.085,97	1.118,55
Sensu / o Sensu"	IV	1.077,25	1.109,57	1.142,86	1.177,14	1.212,46	1.248,83	1.286,30	1.324,88	1.364,63
Sensu / o Sensu"	V	1.314,25	1.353,67	1.394,28	1.436,11	1.479,20	1.523,57	1.569,28	1.616,36	1.664,85
Sensu / o Sensu"	VI	1.603,38	1.651,48	1.701,03	1.752,06	1.804,62	1.858,76	1.914,52	1.971,96	2.031,12

I.3.2 – Carga Horária: 20 Horas

Nível de Aridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
Superior	I	771,23	794,36	818,19	842,74	868,02	894,06	920,88	948,51	976,96	1.005,12
Superior	II	940,89	969,12	998,19	1.028,14	1.058,99	1.090,75	1.123,48	1.157,18	1.191,90	1.227,63
Superior	III	1.147,89	1.182,33	1.217,80	1.254,33	1.291,96	1.330,72	1.370,64	1.411,76	1.454,11	1.497,70
Sensu / o Sensu"	IV	1.400,43	1.442,44	1.485,71	1.530,28	1.576,19	1.623,48	1.672,18	1.722,35	1.774,02	1.827,15
Sensu / o Sensu"	V	1.708,52	1.759,78	1.812,57	1.866,95	1.922,96	1.980,64	2.040,06	2.101,27	2.164,30	2.229,05
Sensu / o Sensu"	VI	2.084,40	2.146,93	2.211,34	2.277,68	2.346,01	2.416,39	2.488,88	2.563,54	2.640,45	2.719,60

I.3.3 – Carga Horária: 24 Horas

Nível de Aridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
Superior	I	1.020,39	1.051,00	1.082,53	1.115,01	1.148,46	1.182,91	1.218,40	1.254,95	1.292,60	1.331,35
Superior	II	1.244,88	1.282,22	1.320,69	1.360,31	1.401,12	1.443,15	1.486,45	1.531,04	1.576,97	1.624,15
Superior	III	1.518,75	1.564,31	1.611,24	1.659,58	1.709,36	1.760,65	1.813,47	1.867,87	1.923,91	1.981,60
Sensu / o Sensu"	IV	1.852,87	1.908,46	1.965,71	2.024,68	2.085,43	2.147,99	2.212,43	2.278,80	2.347,16	2.417,51
Sensu / o Sensu"	V	2.260,51	2.328,32	2.398,17	2.470,12	2.544,22	2.620,55	2.699,16	2.780,14	2.863,54	2.949,35

Sensu / o Sensu"	VI	2.757,82	2.840,55	2.925,77	3.013,54	3.103,95	3.197,07	3.292,98	3.391,77	3.493,52	3.595,35
---------------------	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

I.3.4 – Carga Horária: 30 Horas

Nível de Caridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
Superior	I	1.156,84	1.191,54	1.227,29	1.264,11	1.302,03	1.341,09	1.381,32	1.422,76	1.465,45	1.509,48
Superior	II	1.411,34	1.453,68	1.497,29	1.542,21	1.588,48	1.636,13	1.685,22	1.735,77	1.787,85	1.841,56
Superior	III	1.721,84	1.773,49	1.826,70	1.881,50	1.937,94	1.996,08	2.055,96	2.117,64	2.181,17	2.246,66
Sensu / o Sensu"	IV	2.100,64	2.163,66	2.228,57	2.295,43	2.364,29	2.435,22	2.508,28	2.583,52	2.661,03	2.740,82
Sensu / o Sensu"	V	2.562,78	2.639,67	2.718,86	2.800,42	2.884,43	2.970,97	3.060,10	3.151,90	3.246,46	3.343,66
Sensu / o Sensu"	VI	3.126,59	3.220,39	3.317,00	3.416,51	3.519,01	3.624,58	3.733,32	3.845,32	3.960,68	4.079,41

I.4 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Técnico Universitário/Técnico Universitário da Saúde

I.4.1 – Carga Horária: 30 Horas

Nível de Caridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
Intermédio	I	474,60	488,84	503,50	518,61	534,17	550,19	566,70	583,70	601,21	619,23
Intermédio	II	579,01	596,38	614,27	632,70	651,68	671,23	691,37	712,11	733,48	755,49
Intermédio	III	706,39	727,59	749,41	771,90	795,05	818,90	843,47	868,78	894,84	921,66
Superior	IV	861,80	887,66	914,29	941,71	969,97	999,06	1.029,04	1.059,91	1.091,70	1.124,41
Superior	V	1.051,40	1.082,94	1.115,43	1.148,89	1.183,36	1.218,86	1.255,42	1.293,09	1.331,88	1.371,89
Sensu / o Sensu"	VI	1.282,71	1.321,19	1.360,82	1.401,65	1.443,70	1.487,01	1.531,62	1.577,57	1.624,89	1.673,58

I.4.2 – Carga Horária: 40 Horas

Nível de Caridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
Intermédio	I	628,85	647,71	667,14	687,16	707,77	729,00	750,87	773,40	796,60	820,57

o Médio	II	767,19	790,21	813,91	838,33	863,48	889,38	916,07	943,55	971,85	1.000,00
o Médio	III	935,97	964,05	992,97	1.022,76	1.053,45	1.085,05	1.117,60	1.151,13	1.185,66	1.220,00
erior	IV	1.141,89	1.176,14	1.211,43	1.247,77	1.285,20	1.323,76	1.363,47	1.404,38	1.446,51	1.490,00
erior	V	1.393,10	1.434,90	1.477,94	1.522,28	1.567,95	1.614,99	1.663,44	1.713,34	1.764,74	1.818,00
Sensu / o Sensu"	VI	1.699,58	1.750,57	1.803,09	1.857,18	1.912,90	1.970,28	2.029,39	2.090,27	2.152,98	2.220,00

I.5 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário

I.5.1 – Carga Horária: 30 Horas

Nível de Caridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
amental mpleto	I	343,35	353,65	364,26	375,19	386,44	398,04	409,98	422,28	434,95	448,00
amental	II	398,29	410,23	422,54	435,22	448,27	461,72	475,57	489,84	504,54	519,00
amental	III	462,01	475,87	490,15	504,85	520,00	535,60	551,67	568,22	585,26	602,00
amental	IV	535,93	552,01	568,57	585,63	603,20	621,29	639,93	659,13	678,90	699,00
o Médio	V	621,68	640,33	659,54	679,33	699,71	720,70	742,32	764,59	787,53	811,00
Superior	VI	721,15	742,79	765,07	788,02	811,66	836,01	861,09	886,93	913,53	941,00

I.5.2 – Carga Horária: 40 Horas

Nível de Caridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
amental mpleto	I	377,69	389,02	400,69	412,71	425,09	437,84	450,98	464,50	478,44	492,00
amental	II	438,11	451,26	464,80	478,74	493,10	507,89	523,13	538,83	554,99	571,00
amental	III	508,21	523,46	539,16	555,34	572,00	589,16	606,83	625,04	643,79	663,00
amental	IV	589,53	607,21	625,43	644,19	663,52	683,42	703,93	725,04	746,80	769,00
o Médio	V	683,85	704,37	725,50	747,26	769,68	792,77	816,55	841,05	866,28	892,00
Superior	VI	793,27	817,07	841,58	866,82	892,83	919,61	947,20	975,62	1.004,89	1.035,00

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.925/2008, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, e reajusta os valores das tabelas de vencimento básico da carreira do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – IPEM – e os valores da Bolsa de Atividades Especiais da Fundação Hospitalar de Minas Gerais – FHEMIG –, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.925/2008

Reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – IPEM – e os valores da Bolsa de Atividades Especiais da Fundação Hospitalar de Minas Gerais – FHEMIG – e altera a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, e a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico das carreiras do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – IPEM –, constantes nos itens VIII.3.1 a VIII.3.4 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de setembro de 2008, na forma do Anexo desta lei.

Parágrafo único – O reajuste decorrente da alteração das tabelas de vencimento de que trata o 'caput' não será deduzido do valor percebido pelo servidor relativo à Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, a que se refere a Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 2º – Ficam reajustados em 8% (oito por cento), a partir de 1º de outubro de 2008, os valores da Bolsa de Atividades Especiais asseguradas aos bolsistas da Fundação Hospitalar de Minas Gerais – FHEMIG –, conforme o disposto no Anexo da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005.

Parágrafo único – O reajuste de que trata o "caput" incide sobre os valores da Bolsa de Atividades Especiais vigentes a partir da aplicação do disposto no art. 4º da lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005.

Art. 3º – O § 5º do art. 12 e o § 5º do art. 13 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – (...)

§ 5º – O valor da FGR a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo bem como a parcela de 30% (trinta por cento) a que se refere o inciso II do § 2º não se incorporam à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não servem como base de cálculo para outro benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

Art. 13 – (...)

§ 5º – O valor da FGA a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo bem como a parcela de 30% (trinta por cento) a que se refere o inciso II do § 2º não se incorporam à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não servem como base de cálculo para outro benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias."

Art. 4º – O 'caput' do art. 16 da Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 – Os recursos destinados ao pagamento dos prêmios a que se refere o art. 15 serão distribuídos entre os servidores considerando-se o resultado obtido no acordo de resultados, conforme definição em decreto."

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Ademir Lucas, relator - Juarez Távora.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008.)

"ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.)

(...)

VIII.3. TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS DAS CARREIRAS DO IPREM

VIII.3.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE ATIVIDADES OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO	NÍVEL	GRAU													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Elemental completo	I	370,00	381,10	392,53	404,31	416,44	428,93	441,80	455,05	468,70	482,77	497,25	512,17	527,53	543,00
Elemental completo	II	429,20	442,08	455,34	469,00	483,07	497,56	512,49	527,86	543,70	560,01	576,81	594,11	611,94	630,00
Elemental	III	497,87	512,81	528,19	544,04	560,36	577,17	594,49	612,32	630,69	649,61	669,10	689,17	709,85	731,00
Elemental	IV	577,53	594,86	612,70	631,08	650,02	669,52	689,60	710,29	731,60	753,55	776,15	799,44	823,42	848,00
Intermediário	V	669,94	690,03	710,74	732,06	754,02	776,64	799,94	823,94	848,66	874,12	900,34	927,35	955,17	983,00

VIII.3.2. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL	GRAU													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
I	490,00	504,70	519,84	535,44	551,50	568,04	585,09	602,64	620,72	639,34	658,52	678,27	698,62	
II	568,40	585,45	603,02	621,11	639,74	658,93	678,70	699,06	720,03	741,63	763,88	786,80	810,40	
III	659,34	679,12	699,50	720,48	742,10	764,36	787,29	810,91	835,24	860,29	886,10	912,69	940,07	
IV	764,84	787,78	811,42	835,76	860,83	886,66	913,26	940,66	968,88	997,94	1.027,88	1.058,72	1.090,48	
V	887,21	913,83	941,24	969,48	998,57	1.028,52	1.059,38	1.091,16	1.123,90	1.157,61	1.192,34	1.228,11	1.264,95	

VIII.3.3. CARREIRA DE AGENTE FISCAL DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL	GRAU													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,28	1.194,06	1.229,88	1.266,77	1.304,78	1.343,92	1.384,24	1.425,00	
II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,13	1.414,32	1.456,75	1.500,45	1.545,46	1.591,83	1.639,58	1.688,77	1.739,00	

III	1.488,40	1.533,06	1.579,05	1.626,42	1.675,21	1.725,47	1.777,23	1.830,55	1.885,47	1.942,03	2.000,29	2.060,30	2.118,56	
IV	1.815,85	1.870,33	1.926,44	1.984,23	2.043,76	2.105,07	2.168,22	2.233,27	2.300,27	2.369,28	2.440,36	2.513,57	2.588,92	
V	2.215,34	2.281,80	2.350,26	2.420,76	2.493,39	2.568,19	2.645,23	2.724,59	2.806,33	2.890,52	2.977,23	3.066,55	3.158,68	

VIII.3.4. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.800,00	1.854,00	1.909,62	1.966,91	2.025,92	2.086,69	2.149,29	2.213,77	2.280,19	2.348,59	2.419,05	2.491,62	2.566,32
II	2.142,00	2.206,26	2.272,45	2.340,62	2.410,84	2.483,17	2.557,66	2.634,39	2.713,42	2.794,82	2.878,67	2.965,03	3.053,90
III	2.548,98	2.625,45	2.704,21	2.785,34	2.868,90	2.954,97	3.043,62	3.134,92	3.228,97	3.325,84	3.425,62	3.528,38	3.634,10
IV	3.033,29	3.124,28	3.218,01	3.314,55	3.413,99	3.516,41	3.621,90	3.730,56	3.842,48	3.957,75	4.076,48	4.198,78	4.323,75
V	3.609,61	3.717,90	3.829,44	3.944,32	4.062,65	4.184,53	4.310,06	4.439,37	4.572,55	4.709,72	4.851,01	4.996,55	5.146,43

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/12/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Juarez Távora

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 17/12/08, que nomeou Wilma Ferreira de Jesus para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Ione Aparecida Tolentino Silveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 17/12/2008, na pág. 64, col. 4, onde se lê:

"Lindomara Alves da Silva", leia-se:

"Lindomaura Alves da Silva".